



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.153-B, DE 2019**

(Do Senado Federal)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD
OFÍCIO Nº 422/19 - SF

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

EDUCAÇÃO;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

Por versar a referida proposição sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, decido criar Comissão Especial. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Urgência (Art. 155, RICD). Publique-se.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 5/7/2022 para inclusão de apenso (9)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 591/19, 783/19, 804/19, 1730/19, 1873/19, 2244/19 e 1825/22

III - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (10)

IV – Novas apensações: 7560/14 e 330/20

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V e para conferir direitos aos atletas de base.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passa a vigorar dividido nas seguintes seções:

I – Seção I: Da atividade profissional e das competições profissionais, composta pelos arts. 26 a 27-D;

II – Seção II: Dos atletas profissionais e do contrato especial de trabalho desportivo, composta pelos arts. 28 e 28-A;

III – Seção III: Das entidades de prática desportiva formadoras e dos atletas de base, composta pelos atuais arts. 29 e 29-A e pelo art. 29-B, acrescido pelo art. 2º desta Lei; e

IV – Seção IV: Dos direitos e deveres dos atletas profissionais e das ligas desportivas e entidades de administração de desporto e de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, composta pelos arts. 30 a 46-A.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. Aos atletas em formação são garantidos os seguintes direitos, além dos existentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude):

I – participação em programas de treinamento nas categorias de base;

II – treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

III – segurança nos locais de treinamento;

IV – assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar;

V – tempo, não superior a 4 (quatro) horas diárias, destinado à efetiva atividade de formação do atleta;

VI – matrícula escolar;

VII – assistência psicológica, médica, odontológica e farmacêutica;

VIII – alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária;

IX – garantia de transporte adequado para o deslocamento de ida e volta entre sua residência e o local de treinamento.

§ 1º A entidade de prática desportiva formadora proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

I – instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II – assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III – convivência familiar;

IV – participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e

V – assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

§ 2º A entidade de prática desportiva formadora apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantiver para atletas em formação.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará suspensão imediata da certificação como entidade de prática desportiva formadora.

§ 4º O não cumprimento das garantias aos atletas em formação arroladas neste artigo implicará a suspensão da entidade de prática desportiva formadora de participação em competições oficiais até que seja comprovada a correção dos problemas existentes, por meio de laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes.

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora e seus dirigentes respondem, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a atleta em formação que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos.

§ 6º A entidade de prática desportiva formadora oferecerá à família do atleta em formação documento no qual se responsabiliza por sua segurança e integridade física, durante o período em que o atleta estiver sob sua responsabilidade, em suas instalações ou outro local.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
 DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 1º ([Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#)).

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 3º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação

financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de

parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e
b) às sociedades controladores, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I - resultem vínculo desportivo;

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V - infringjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade

inferior a 18 (dezoito) anos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 27-D. [*\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-

temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - com a dispensa imotivada do atleta. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por

conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar

impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetuado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente

entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada

pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do *caput* fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Art. 33. [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva

modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Art. 36. [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Art. 37. [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no *caput* do art. 31 desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 40. [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na

prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º-A. ([VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora

não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infração a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, transformado em § 1º pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 4º (VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 591, DE 2019
(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Inclui o §14º ao Artigo 29 da Lei 9615 de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1153/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se o §14º ao Artigo 29 da Lei 9615 de 24 de março de 1998, - Institui normas gerais sobre o desporto -, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29,§14º. Aos clubes esportivos profissionais de todo o país que desejarem manter atletas em seus alojamentos internos, fica estabelecido que se cumpram as seguintes obrigações: (NR)

I – que os alojamentos sejam inspecionados e que seu funcionamento seja autorizado pelos órgãos competentes das Prefeituras Municipais onde se localizarem as sedes dos clubes, exigindo-se a expedição dos respectivos alvarás de funcionamento, laudo técnico do Corpo de Bombeiros, bem como o habite-se das construções; (NR)

II - tratando-se de atletas menores exige-se a autorização expressa dos pais e da Vara da Infância e Juventude da jurisdição onde se encontram os alojamentos para que os atletas nele possam residir; (NR)

III – a Vara da Infância e Juventude para expedir documento autorizando o alojamento dos menores nas dependências dos clubes exigirá, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) os elencados no inciso II do presente Parágrafo;
- b) declaração indicando responsável técnico pelo departamento médico;
- c) declaração indicando responsável técnico pelo departamento psicológico;
- d) declaração indicando o Supervisor do alojamento, anexada a ficha de antecedentes criminais do mesmo, e;
- e) comprovante de matrícula dos menores na rede de ensino municipal ou particular da cidade em que funcionar o alojamento. (NR)

IV – os clubes que infringirem qualquer das normas estabelecidas acima ficarão impedidos de manter atletas em seus alojamentos e caso reincidam nas infrações, estarão impedidos de participar de qualquer competição que envolva categorias de base por um prazo de (2) dois anos. (NR)”

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a tragédia ocorrida dia 8 de fevereiro do ano em curso, nos alojamentos das categorias de base do Clube de Regatas Flamengo na cidade do Rio de Janeiro, este Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer maior rigor para o funcionamento destas estruturas em todo o país, buscando zelar pela integridade de milhares de atletas que nelas se hospedam por grandes períodos de tempo.

A Lei 9615 de 24 de março de 1998 – Lei Pelé - estabelece normas gerais do desporto no Brasil, mas não faz menção ou especifica qualquer exigência para o funcionamento dos alojamentos dos clubes de futebol profissional que atuam no país.

Com a inclusão desta norma na Lei Pelé buscamos instituir um maior rigor nas autorizações de funcionamento e manutenção dos alojamentos dos clubes de futebol, o que irá conferir uma maior segurança e zelo pela saúde e bem estar de todos nossos atletas.

Certo da colaboração e sensibilidade dos nobres pares ante esta necessidade de acolhimento e aprovação da matéria em tela antecipo agradecimentos.

Sala das sessões, 12 de fevereiro de 2019.

Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de

[15/5/2003\).](#)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora

proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 783, DE 2019

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Altera a Lei nº 9615 de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) para incluir dispositivos de higiene, segurança e salubridade aos alojamentos de clubes e entidades desportivas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-591/2019.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam incluídos § 14 e § 15 ao art. 29 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 contendo a seguinte redação:

“§ 14 – O alojamento de que trata a alínea “d” do inciso II do § 2º deste artigo deverá conter as seguintes especificações de higiene, segurança e salubridade:

I - Os alojamentos deverão ser construídos em alvenaria, não sendo permitida qualquer utilização para outro fim, mesmo que temporária;

II - Os pisos dos alojamentos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero, sendo o acabamento compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene;

III - Todo alojamento será provido de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.

IV - As pinturas das paredes, portas e janelas, móveis e utensílios, deverão obedecer ao seguinte:

a) alvenaria - tinta de base plástica;

b) ferro - tinta a óleo;

c) madeira - tinta especial retardante à ação do fogo.

V - As camas poderão ser de estrutura metálica ou de madeira, oferecendo perfeita rigidez sendo permitidas o máximo de 2 (duas) camas na mesma vertical.

VI - Nos alojamentos deverão ser obedecidas as seguintes instruções gerais de uso:

- a) todo quarto ou instalação deverá ser conservado limpo;
- b) os sanitários deverão ser desinfetados diariamente;
- c) o lixo deverá ser retirado diariamente e depositado em local adequado;
- d) é proibida, nos dormitórios, a instalação para eletrodomésticos e o uso de fogareiro ou similares.

VII – deverão existir bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta o fornecimento de água potável, filtrada e climatizada, na proporção de um para cada 25 alojados ou fração;

VIII - As janelas dos alojamentos deverão ser de madeira ou de ferro, de 60cm x 60cm, no mínimo, não podendo existir a instalação de grades ou qualquer outro meio de bloqueio.

IX - Os alojamentos deverão ter área de circulação interna, nos dormitórios, com a largura mínima de 1,00 metro.

X - Existindo corredor, este terá, no mínimo, uma porta em cada extremidade, abrindo para fora.

XI - Escadas e corredores coletivos principais terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)

XII - As portas dos alojamentos deverão ser metálicas ou de madeira, abrindo para fora, medindo no mínimo 1,00m x 2,10m para cada 50 alojados;

XIII - A altura livre das camas duplas deverá ser de, no mínimo, 1,10m contados do nível superior do colchão da cama de baixo, ao nível inferior da longarina da cama de cima.

- a) As camas superiores deverão ter proteção lateral e altura livre, mínima, de 1,10 m do teto do alojamento.
- b) O acesso à cama superior deverá ser fixo e parte integrante da estrutura da mesma.
- c) Os estrados das camas superiores deverão ser fechados na parte inferior.

XIV – Sistema de prevenção e combate a incêndio contendo, dentre outras exigências estabelecidas por órgãos locais:

- a) Sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) nos dormitórios;
- b) Alarme sonoro e luminoso de incêndio
- c) Extintores manuais de incêndio instalados em todas as ocupações, de forma a serem acessíveis em distâncias nunca superiores a 15 metros;
- d) Treinamento dos funcionários, capacitando-os para as primeiras ações de combate ao incêndio;

e) Canalização com tomada d'água, exclusivamente para uso contra incêndio;

f) Rotas de escape sinalizadas.

XV – A cada 10 (dez) jovens alojados deverá existir a presença de um monitor no local do alojamento.

XVI – Os monitores deverão possuir dormitório específico na mesma área do alojamento;

XVII – O alojamento só poderá ser utilizado a partir da comprovação do atendimento de todos os requisitos previstos neste artigo e em outras normas e regulamentos vigentes e a obtenção de todos os certificados de aprovação e alvarás oferecidos pelo corpo de bombeiros, pelo conselho local da criança e do adolescente e por órgãos locais de licenciamento e segurança.

XVIII – É proibida a instalação de alojamentos em estruturas provisórias, mesmo que temporariamente.

XIX – A Secretaria Especial do Esporte fica responsável pela edição de normas complementares relativas a condição de higiene, conforto, segurança e salubridade dos alojamentos.

XX - Os órgãos responsáveis pelo licenciamento, pela segurança e pela fiscalização dos alojamentos e o Corpo de Bombeiro Militar também poderão, localmente, e de acordo com a conveniência e o interesse público, editar normas complementares a estas estabelecidas.

XXI – A entidade esportiva detentora do alojamento comunicará a entidade nacional do desporto, a qual está vinculada, o nome de um administrador do espaço, sendo este o responsável pelo cumprimento da legislação vigente.

§ 15 Os responsáveis pelos alojamentos de que trata esta Lei ficam obrigados a realizar, a cada 5 anos, auto vistoria, para averiguar a segurança e o cumprimento das normas técnicas, incluindo estruturas, esquadrias, empenas, marquises e telhados, e em suas instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, eletromecânicas, de gás e de prevenção a fogo e escape por profissionais ou empresas habilitadas junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia - CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo local.

I - Para o início da utilização de qualquer estrutura como alojamento, o responsável deverá realizar a auto vistoria, que atestará o cumprimento de todas as normas estabelecidas nesta lei e em outros regulamentos, e encaminhará o seu laudo para o órgão municipal competente, para o corpo de bombeiros militar local e para a federação nacional do desporto.

II - A qualquer momento, a partir do início da realização da vistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para os alojados, o profissional responsável deverá informar imediatamente ao órgão municipal competente, para que sejam tomadas providências para o isolamento do local, quando cabível, em até vinte e quatro horas, dando conhecimento do fato ao responsável pelo prédio, por escrito;

III - O responsável providenciará a manutenção predial preventiva ou corretiva, proposta no laudo, desenvolvida sob a responsabilidade de um arquiteto/engenheiro habilitado;

IV - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo sobre a auto vistoria, o responsável pelo alojamento será pessoalmente responsabilizado, solidariamente com a entidade desportiva, por danos que a falta de reparos ou de manutenção da edificação venha a causar a alojados ou a terceiros, salvo se o descumprimento se der em razão de deliberação em assembleia, conselhos ou congêneres.

V - A entidade nacional responsável pelo desporto ou o Ministério Público poderão, a qualquer momento, solicitar cópia do laudo de auto vistoria e excepcionalmente, de maneira fundamentada, solicitar que a entidade desportiva realize nova vistoria em prazo estipulado.

VI – O laudo de auto vistoria fará parte da documentação necessária para a emissão e manutenção do certificado de entidade de prática desportiva formadora de atleta.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.615 de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé ou Lei do passe livre, é talvez a mais conhecida norma jurídica brasileira sobre desporto.

A questão dos alojamentos para atletas das categorias de base, menores de idade, é regulamentada por esta lei. Dentre suas exigências, é proibido alojar crianças menores de 14 anos, independentemente da origem. Não há, porém, na legislação esportiva, de maneira geral, qualquer tipo de exigência em relação a laudos ou normas mais detalhadas para os alojamentos das categorias de base.

No Artigo 29 da lei, a obrigação é genérica, determinando apenas que o clube mantenha "alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade". Não há o estabelecimento de qualquer requisito, principalmente sobre segurança.

A fragilidade da legislação, aprovada no ano de 1998, se mostrou presente no incêndio ocorrido no alojamento das categorias de base do Clube de Regatas do Flamengo, que vitimou 10 jovens, todos menores de idade.

Matéria veiculada pelo site globoesporte.com questiona a legislação vigente: *"Para procuradoras do STJD e do MPT-RJ, Lei Pelé é omissa: 'Adolescentes são prioridade. Legislação não aborda questões de segurança para alojamento de jogadores de base e não determina parâmetros para fiscalização de instalações. Tragédia no Flamengo liga alerta'".*

O projeto que apresento pretende contribuir para a solução deste problema. Solicito a inclusão de novos dispositivos ao artigo 29 da Lei Pelé, trazendo para a legislação esportiva, na íntegra ou de maneira adaptada, requisitos de segurança, higiene, salubridade e conforto existentes em outras normas vigentes (Ex. legislação trabalhista) e que não eram de aplicação obrigatória em alojamentos esportivos ou eram apenas aplicados por poderes públicos locais de forma subsidiária.

1 - A primeira delas é a determinação de que este tipo de alojamento seja construído de alvenaria. Estruturas provisórias passarão a ser proibidas mesmo que temporariamente, justamente por trazerem consigo diversas adaptações, o que diminuem a segurança do ambiente.

2 - Estipulamos também um número mínimo de portas, e medidas mínimas de área de circulação, corredores, portas e janelas.

3 - A fiação deverá ser toda protegida por eletrodutos e qualquer revestimento, camas, rodapés, beirais ou janelas de madeira presentes no ambiente deverão ser pintados com tinta retardante a ação do fogo

4 - Todo o alojamento deverá possuir sistema de prevenção e controle a incêndio contendo sprinklers, alarmes sonoros e luminosos, extintores de incêndio a uma distância máxima de 15 metros, sinalização de escape e treinamento dos usuários do espaço e funcionários.

5 - Torna-se obrigatória a presença de um monitor dentro do alojamento a cada 10 jovens alojados.

6 - A entidade esportiva deverá realizar, antes da inauguração do alojamento, e a cada 5 anos auto vistoria para averiguar a segurança e o cumprimento das normas técnicas, incluindo estruturas, esquadrias, empenas, marquises e telhados, e em suas instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, eletromecânicas, de gás e de prevenção a fogo e escape encaminhando seu laudo para o corpo de bombeiros órgãos de licenciamento.

7 - Os alojamentos só poderão funcionar com a obtenção de todos os certificados exigidos em normas de segurança e licenciamento. (Corpo de Bombeiros, Prefeituras e Conselhos da Criança e Adolescente).

8 - O clube deverá indicar a entidade nacional do esporte a qual está vinculada o nome do responsável pelo alojamento e pelo cumprimento das normas de segurança, higiene, salubridade e conforto estabelecidos em normas vigentes.

Existem outras exigências no projeto apresentado que se relacionam mais com o conforto e a higiene dos menores alojados.

Vale lembrar que as categorias de base das entidades esportivas são compostas em grande parte por menores de idade. É necessário que se tenha um cuidado específico com estes jovens que ainda se encontram em formação e por consequência são mais vulneráveis.

Por todo o exposto solicito aos nobres deputados a máxima urgência na aprovação desta proposta que tem o objetivo de oferecer uma legislação mais consistente no que diz respeito a segurança de atletas em formação de todo o país.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019

Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*](#))

§ 1º ([*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*](#)).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetuado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule

da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 804, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para garantir segurança, saúde e formação educacional de atletas que atuam nas categorias de base.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-591/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 3º do artigo 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará, anualmente, como entidade de prática desportiva formadora

aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante a apresentação de documentos que atestem as condições de segurança, saúde e formação educacional dos atletas, sendo eles:

- a) Alvará de Licença expedido pelo Poder Executivo Municipal;
- b) Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros; e
- c) Atestado emitido pelo Ministério Público, assegurando os requisitos indicados no § 2º." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 29, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, mais conhecida como a Lei Pelé, uma das exigências para que os clubes possam formar jogadores de futebol é "manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade" e "garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar".

Essa redação foi dada após uma alteração realizada na lei em 2011, que definiu parâmetros para o funcionamento das categorias de base das agremiações.

A partir da nova redação da Lei Pelé, em 2012, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) definiu, por meio de uma Resolução de Diretoria (RD) uma série de normas para conceder aos clubes o Certificado de Clube Formador (CCF), com validade de dois anos.

É importante destacar que, atualmente, quase todos os clubes da Série A e B do Campeonato Brasileiro têm a certificação, inclusive o Flamengo. Mas, as exigências feitas pela CBF para concessão do CCF ao Flamengo não foram suficientes para evitar que um grave incêndio ocorresse no alojamento do Centro de Treinamento do clube, mais conhecido como Ninho do Urubu, e matasse dez jovens atletas entre 14 e 17 anos de idade, que jogavam nas categorias de base.

Diante da tragédia ocorrida no clube mais rico do Brasil, percebemos que a Lei Pelé ainda é vaga no que tange a garantia da segurança dos jogadores, uma vez que a Confederação Brasileira de Futebol concedeu ao Flamengo o Certificado de Clube Formador, garantindo assim o funcionamento de seu CT, mesmo não estando em dia com as exigências legais básicas, pois o local incendiado não tinha permissão da prefeitura do Rio de Janeiro para funcionar. O alvará havia sido negado devido a falta do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros (CA). Desde então, 31 multas foram aplicadas ao clube por continuarem as atividades do Ninho do Urubu.

Assim, fica nítido que há um conflito nas permissões de funcionamento e isso liga o sinal de alerta sobre as condições dos jogadores mantidos em categorias de base, sobretudo em equipes menores – ou nas mais de 700 filiadas à Confederação Brasileira de Futebol.

Para corrigir esse conflito e evitar que tragédias como essa se repitam pelo país e destruam mais vidas e sonhos, apresentamos o projeto de lei em tela, que visa garantir não somente a segurança, mas, também, a saúde e a formação educacional de jovens atletas das categorias de base, que deixam suas cidades e vivem longe da família com tão pouca idade para, assim, crescerem dentro da profissão.

A garantia será dada por meio da apresentação de alvarás, atestados e certificados, emitidos anualmente, pelo Poder Executivo, Corpo de Bombeiros e Ministério Público, após realizadas as fiscalizações. Esses documentos farão parte dos pré-requisitos para a concessão do Certificado de Clube Formador pela CBF, que terá validade de apenas um ano, podendo ser renovado.

Dessa forma, estaremos garantindo aos nossos atletas que, mesmo longe de casa, eles estejam seguros e recebam assistência educacional, médica, psicológica, além de transporte, alimentação e de todos os outros requisitos amparados pela Lei Pelé.

Diante de todo o exposto, entendemos que esta iniciativa seja urgente e necessária para proteção de nossos jovens jogadores, por isso peço ao ilustres Pares que lhe prestem o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
 h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.730, DE 2019

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para incluir novos requisitos para a certificação de entidades desportivas formadoras e estabelecer mecanismos de responsabilidade solidária no caso de descumprimento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-591/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir novos requisitos para a certificação de entidades desportivas formadoras e estabelecer mecanismos de responsabilidade solidária no caso de descumprimento.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29

§ 2º.....

II -

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, com licença de funcionamento e laudo de vistoria que ateste o cumprimento das normas de proteção contra incêndio, emitidos pelas autoridades públicas competentes;

j) contratar profissional responsável pelos alojamentos de uso dos atletas em formação, que fará parte do corpo técnico da entidade formadora, o qual deverá:

1. organizar equipe de profissionais capacitados, inclusive com psicólogos, assistentes sociais e brigadistas, para coordenar a convivência e zelar pela segurança e bem-estar, em tempo integral, dos atletas em formação, nos alojamentos;

2. organizar os plantões da equipe dos profissionais de que trata o item 1 desta alínea; e

3. comunicar por escrito à autoridade administrativa da entidade desportiva formadora sobre problemas técnicos que necessitem de ações corretivas imediatas;

k) estar cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na entidade regional de administração do desporto sempre quando entre seus atletas em formação constarem menores de dezoito anos inscritos;

l) manter autorização expressa dos pais, ou responsáveis legais, e do Juizado da Infância e Juventude para o alojamento de atleta em formação;

§ 3º-A A entidade de prática desportiva formadora que descumprir os requisitos estabelecidos no § 2º deste artigo perderá o certificado de entidade de prática desportiva formadora, juntamente com as prerrogativas dele decorrentes.

§ 3º-B A entidade de prática desportiva formadora, certificada na forma deste artigo, e a entidade nacional de administração do desporto certificadora são solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos

requisitos elencados no § 2º deste artigo.

§ 3º-C O Juizado da Infância e Juventude de que trata a alínea “I” do inciso II do § 2º deste artigo será o da jurisdição onde se encontra o alojamento da entidade desportiva formadora.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O inquérito civil sobre as causas do incêndio que matou dez atletas menores de idade no Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo ainda não se encerrou e continuamos a nos perguntar se esse incêndio poderia ter sido evitado. Notícias da imprensa mostram uma realidade de omissão e negligência, como a da falta de licença de funcionamento e de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, que atestaria o cumprimento das normas de proteção contra incêndio, problemas no sistema elétrico, planta de alojamento com apenas uma rota de evacuação em caso de emergência, dezenas de multas ignoradas e entre outras possíveis causas que teriam contribuído para a fatalidade. Precisamos, diante desse quadro, deixar mais explícitos quais são os requisitos mínimos para funcionamento de alojamentos e instalações de entidades desportivas formadoras de atletas e, ao mesmo tempo, definir responsabilidades e endurecer penalidades para quem descumprir as normas em vigor.

No caso do futebol, por exemplo, que é o esporte mais praticado no País, os clubes formadores de atletas devem cumprir uma série de requisitos para serem certificados pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) como “entidades formadoras” e estarem aptas a usufruir dos benefícios previstos na Lei nº 9.615, de 24.03.1998, como: (i) direito a indenização dos valores investidos no atleta em formação caso ele assine o contrato profissional com outro clube, que não o formou (art. 29, § 5º); (ii) preferência para assinatura do contrato profissional dos jogadores por elas formados (art. 29, § 7º); ou (iii) direito ao chamado mecanismo de solidariedade, pelo qual a entidade formadora assim certificada tem direito a receber percentuais dos valores pagos pela nova entidade desportiva nos contratos profissionais futuros dos jogadores que ela formou (art. 29-A).

Decidimos, portanto, por meio deste projeto de lei, incluir requisitos adicionais

para a certificação de clubes formadores de atletas pelas entidades nacionais de administração de desportos, tais como licença de funcionamento, laudo de vistoria de cumprimento das normas de proteção contra incêndio e manutenção de equipe responsável pela segurança dos alojamentos e instalações. Dessa forma, entidades que não cumprirem esses requisitos básicos não poderão ser certificadas e, portanto, usufruir dos benefícios previstos pela sua atividade de formação de atletas profissionais.

Concluimos que também é necessário explicitar a responsabilidade solidária dos clubes e das entidades nacionais de administração de desportos (que são, de fato, as “certificadoras”) sempre que uma irregularidade ocorrer em razão do descumprimento dos requisitos para a certificação.

Contamos, portanto, como o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos, o qual contribuirá para a segurança dos jovens atletas em formação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
(PSL/RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*](#)

§ 1º [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

- I - identificação das partes e dos seus representantes legais;
- II - duração do contrato;
- III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e
- IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

- I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)
- II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)
- III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)
- V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

- I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;
- II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e
- III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.873, DE 2019

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Inclui novos requisitos para a certificação das entidades desportivas formadoras na Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1730/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir novos requisitos para a certificação das entidades desportivas formadoras na Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29

.....

§ 2º.....

.....

II -

.....

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, com licença de funcionamento e laudo de vistoria que atesta o cumprimento das normas de proteção contra incêndio, emitidos pelas autoridades públicas competentes;

.....

.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia no Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo é recente e ainda não são conhecidas as causas do incêndio nem como ele rapidamente vitimou os atletas que se encontravam alojados. Temos notícias, no entanto, de que havia irregularidades quanto ao laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e ao alvará de funcionamento, cuja expedição é de competência da Prefeitura do Rio de Janeiro.

Este projeto de lei tem por objetivo aprimorar a legislação desportiva

federal com vistas a incluir na lista de requisitos para certificação das entidades desportivas formadoras a apresentação de licença de funcionamento e laudo de vistoria que ateste o cumprimento das normas de segurança e proteção contra incêndios, emitidos pelas autoridades competentes.

À primeira vista pode parecer uma impropriedade legal incluir em lei federal uma exigência que é matéria de lei municipal, mas não se trata disso. O que propomos é incluir essa documentação na lista de requisitos que a Confederação Brasileira de Futebol deve verificar para certificar um clube formador como uma entidade formadora, condição que garante ao clube formador determinados benefícios, tais como a preferência em relação aos demais clubes para assinar com o atleta por ela formado o primeiro contrato profissional, bem como o direito a indenização caso o atleta por ela formado assine com outro clube o primeiro contrato profissional, dentre outros. O objetivo da proposição é, em resumo, não permitir que uma entidade formadora sem as licenças exigidas possa ser certificada para fins de se candidatar aos benefícios que a Lei autoriza.

Entendemos que esse será um incentivo maior para que os clubes formadores operem com as licenças e laudos de vistoria atualizados. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*](#)

§ 1º [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do

atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981,](#)

de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.244, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para aprimorar a gestão da segurança nas entidades desportivas formadoras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-591/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo aprimorar a gestão da segurança nas entidades desportivas formadoras.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29

.....

§ 2º.....

.....

II -

.....

j) contratar profissional responsável pela segurança dos alojamentos de uso dos atletas em formação,

que fará parte do corpo técnico da entidade formadora, o qual deverá:

1. Organizar equipe de brigadistas para atuar na segurança das instalações e alojamentos de uso dos atletas em formação;

2. Organizar os plantões da equipe de brigadistas, de forma a tê-los presentes em regime integral nos alojamentos; e

3. Comunicar por escrito à autoridade administrativa da entidade desportiva formadora sobre problemas técnicos que necessitem de ações corretivas imediatas.

.....

§ 3º-A A entidade de prática desportiva formadora e o profissional responsável pela segurança por ela contratado nos termos da alínea “j” do inciso II do parágrafo 2º deste artigo são responsáveis solidariamente por qualquer acidente decorrente do descumprimento do disposto nos itens 1 a 3 da alínea “j” do inciso II do parágrafo 2º deste artigo.

.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incêndio que vitimou fatalmente dez atletas menores de idade no Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo levantou muitos questionamentos sobre a legislação de proteção aos jovens atletas em formação nas entidades desportivas.

Ainda não são conhecidas as causas da tragédia.

Ainda se encontra em andamento o inquérito da Polícia Civil do Rio de Janeiro. É possível, no entanto, observar que, na legislação federal que regula as entidades desportivas formadoras, não há exigência de profissional designado como responsável pela segurança dos alojamentos, o que entendemos melhoraria a gestão da segurança nessas entidades.

Por meio deste projeto de lei pretendemos promover melhorias na legislação vigente, ao inserirmos na lei federal de normas gerais do desporto, a Lei n.º 9.615, de 1998, no dispositivo que trata exclusivamente das entidades desportivas formadoras, a exigência da contratação de profissional responsável pela segurança, o qual fará parte do corpo técnico da entidade formadora e deverá cumprir atribuições tais como a de *organizar equipe de brigadistas para atuar na segurança das instalações e alojamentos de uso dos atletas em formação; organizar os plantões da equipe de brigadistas, de forma a tê-los presentes em regime integral nos alojamentos; e comunicar por escrito à autoridade administrativa da entidade desportiva formadora sobre problemas técnicos que necessitem de ações corretivas imediatas.*

Esperamos com essas medidas proporcionar um ambiente mais seguro para jovens atletas em formação. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL**

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 1º *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).*
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de proporcionar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de*

[15/5/2003\).](#)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora

proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.825, DE 2022

(Do Senado Federal)

PLS Nº 68/2017
OFÍCIO Nº 600/22 - SF

Institui a Lei Geral do Esporte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1153/2019. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD), SEJAM INCLUÍDAS NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, E QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SE MANIFESTE SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.

Institui a Lei Geral do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DO ORDENAMENTO ESPORTIVO NACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva, o Plano Nacional para a Cultura de Paz no Esporte e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

§ 2º Esta Lei deve ser aplicada em harmonia com os atos internacionais aos quais o Brasil tenha aderido e não substitui as normas internas e transnacionais das organizações esportivas.

§ 3º Sem prejuízo de outras normas de teor similar, esta Lei deve ser interpretada à luz da Carta Olímpica e da Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

- I – autonomia;
- II – democratização;
- III – descentralização;
- IV – diferenciação;
- V – educação;
- VI – eficiência;
- VII – especificidade;
- VIII – gestão democrática;
- IX – identidade nacional;
- X – inclusão;
- XI – integridade;
- XII – liberdade;
- XIII – participação;
- XIV – qualidade; e
- XV – segurança.



Parágrafo único. Categorizando-se o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos princípios:

I – da transparência financeira e administrativa e da conformidade com as leis e regulamentos externos e internos;

II – da moralidade na gestão esportiva;

III – da responsabilidade social de seus dirigentes.

Seção II

Do Direito Fundamental ao Esporte

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e pessoas em vulnerabilidade social, é dever do Estado e possui caráter de interesse público geral.

§ 2º Cabe ao Estado a proteção ao direito do cidadão de acompanhar a prática esportiva enquanto torcedor, garantindo-lhe sua segurança e integridade física.

§ 3º É direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, supervisão e decisão na educação física, na atividade física e no esporte, seja para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

Seção III

Dos Níveis da Prática Esportiva

Art. 4º A prática esportiva é dividida em 3 (três) níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, compreendendo:

I – a formação esportiva;

II – a excelência esportiva;

III – o esporte para toda a vida.

Subseção I

Da Formação Esportiva

Art. 5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, voltada para o desenvolvimento integral, compreendendo os seguintes serviços:

I – vivência esportiva, objetivando a aproximação com uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II – fundamentação esportiva, visando a ampliar e aprofundar o conhecimento e a cultura esportiva, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



autodeterminação dos sujeitos, assim como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte; e

III – aprendizagem da prática esportiva, objetivando a oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

§ 1º A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva.

§ 2º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, não poderá ser alojado nas dependências do clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho ao de seus familiares.

§ 3º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, está sujeito ao pátrio poder e à decisão exclusiva de seus familiares, condicionada sua participação em competições à expressa autorização dos pais ou responsáveis e sua efetiva presença durante a participação do menor na competição.

Subseção II Da Excelência Esportiva

Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático voltado para a formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, compreendendo os seguintes serviços:

I – especialização esportiva voltada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II – aperfeiçoamento esportivo objetivando o treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

III – alto rendimento esportivo visando ao treinamento especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais; e

IV – transição de carreira buscando assegurar ao atleta que concilie a educação formal com o treinamento, para que ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

Subseção III Do Esporte para Toda a Vida

Art. 7º O esporte para toda a vida compreende a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, do lazer, da atividade física e do esporte competitivo para jovens e adultos, envolvendo os seguintes serviços:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



I – aprendizagem esportiva para todos, dando acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

II – esporte de lazer para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem-estar e cidadania;

III – atividade física para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, saúde e lazer dos praticantes;

IV – esporte competitivo para manutenção da prática cotidiana do esporte, ao propiciar competições por faixas etárias para aqueles advindos de outros níveis;

V – esporte social como meio de inclusão de pessoas em vulnerabilidade social, com deficiência, idosas, em regime prisional e em instituições de acolhimento para crianças e adolescentes, entre outros seguimentos de demanda de atenção social especial; e

VI – esporte como meio de reabilitação, habilitação e saúde, proporcionando à pessoa a estimulação corporal para a manutenção do seu bem-estar físico, psíquico e social, com atenção primária aos idosos e pessoas com deficiência.

Subseção IV

Dos Objetivos Comuns aos Níveis da Prática Esportiva

Art. 8º Todos os níveis da prática esportiva também compreendem o serviço de fomento, difusão e aplicação do conhecimento científico e tecnológico e da inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, a programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, à realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e a outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.

Art. 10. Considera-se esporte educacional aquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral, físico e intelectual, do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e para a prática do lazer, visando à integração social dos estudantes e à melhoria de sua qualidade de vida.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DO ESPORTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, programas e ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio de um sistema descentralizado, democrático e participativo denominado Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), que tem por objetivos:



- I – integrar os entes federativos e as organizações que atuam na área esportiva;
- II – atuar de modo a efetivar políticas que visem à gestão compartilhada, ao cofinanciamento e à cooperação técnica entre seus integrantes;
- III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na estruturação, regulação, manutenção e expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva;
- IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as peculiaridades de cada um dos integrantes;
- V – apoiar a universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível de formação esportiva;
- VI – promover a inclusão social, ampliando as possibilidades de acesso à prática esportiva regular para a população;
- VII – estimular o desenvolvimento das práticas esportivas como forma de expressão da cultura, de promoção do ser humano, de fortalecimento da saúde e de prevenção de doenças;
- VIII – promover a descentralização e a articulação da política esportiva e de lazer;
- IX – atender à capacitação dos recursos humanos já inseridos no segmento e à formação de novos recursos humanos qualificados;
- X – garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para a prática esportiva, inclusive em termos de acessibilidade;
- XI – articular níveis e serviços da prática esportiva, para implementação conjunta de políticas, programas e ações;
- XII – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados ao esporte, coordenando esforços entre os entes federados e organizações esportivas;
- XIII – assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação;
- XIV – elaborar e cumprir os planos de esporte em todos os níveis da Federação;
- XV – instituir instâncias permanentes de colaboração para estruturar e desenvolver a cooperação federativa;
- XVI – combater as assimetrias regionais, estaduais e municipais, cooperando na equalização de oportunidades e meios em matéria de prática esportiva, e contribuir para que o desenvolvimento do esporte seja realizado de forma harmoniosa e integrada;
- XVII – adotar as medidas necessárias para erradicar e reduzir as manifestações antiesportivas como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, bem como o uso de substâncias ilegais e métodos tipificáveis como dopagem.

§ 1º O esporte militar desenvolve-se nos diferentes níveis segundo seu próprio regimento, sem prejuízo do disposto nesta Lei, fazendo parte do Sinesp.

§ 2º A gestão e promoção de políticas relacionadas ao esporte militar realizam-se por meio do Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem), com estrutura e funcionamento próprios.

Art. 12. O Sinesp será organizado com observância dos seguintes princípios e diretrizes:

I – esporte como direito social;

Autenticado Eletronicamente em 29/06/2022 20:31 - Mesa



- II – igualdade de condições para o acesso ao esporte;
- III – governança com base no princípio da gestão democrática e participação social;
- IV – avaliação, controle social, acesso à informação e transparência da aplicação dos recursos públicos;
- V – integração do planejamento, por meio de planos decenais de esporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Plano Nacional Decenal do Esporte (Plandesp);
- VI – colaboração intersetorial entre esporte e outras áreas, como saúde, educação, cultura, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego e assistência social;
- VII – utilização do esporte para promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;
- VIII – fomento da implementação e ampliação das políticas que visem à inclusão social, ao atendimento aos povos e comunidades tradicionais e à valorização das pessoas com deficiências e necessidades especiais;
- IX – descentralização e articulação da política esportiva e de lazer.

Seção II

Da Composição e das Atribuições do Sinesp

Art. 13. O Sinesp é integrado pela União e pelos outros entes federativos que a ele aderirem, bem como por seus respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, formando subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.

§ 1º As disposições do Título I desta Lei que imponham a Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a criação de órgãos, fundos, planos e programas vincularão apenas os entes que, por meio de lei própria, aderirem ao Sinesp.

§ 2º O esporte máster e suas organizações esportivas são reconhecidos como integrantes do Sinesp, desenvolvendo-se nos níveis de excelência e esporte para toda a vida.

Art. 14. As ações das três esferas de governo na área esportiva realizam-se de forma articulada, cabendo, entre outras atribuições, a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, devendo promover a execução de políticas públicas voltadas para o esporte, inclusive com a cooperação dos clubes e associações esportivas de cada modalidade.

Art. 15. Compete à União:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática ou voluntária, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito nacional, com prioridade às ações no nível da formação esportiva, especialmente no esporte educacional, conforme previsão do Plandesp e mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Esporte (Conesp);

II – manter programas e projetos próprios ou em colaboração que objetivem o desenvolvimento e a manutenção de ações no nível da excelência esportiva;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



III – coordenar o processo de monitoramento e avaliação do Plandesp, em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e demais entidades e organizações previstas nas leis instituidoras dos planos decenais de esporte;

IV – coordenar o Sinesp e efetuar a formulação democrática da política nacional de esporte;

V – articular e coordenar os diferentes níveis e serviços de prática esportiva;

VI – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta da prática esportiva de qualidade nos níveis e serviços esportivos, inclusive para a formação de recursos humanos;

VII – promover articulação com órgãos educacionais e com entidades representativas para formação de recursos humanos na área do esporte;

VIII – manter e gerir a Rede Nacional de Treinamento, focando o serviço de excelência esportiva;

IX – manter e gerir o Cadastro Nacional de Organizações Esportivas;

X – manter e gerir banco de dados e informações para produção e divulgação de dados e informações que contribuam para o aprimoramento, a transparência e o controle social das políticas esportivas, orientando sua formulação e revisão;

XI – elaborar normas para regular as relações entre o Sinesp e as instituições privadas por meio de planos de desenvolvimento institucional;

XII – estruturar e manter o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), que conterà o Cadastro Nacional de Informações e Indicadores Esportivos, assegurando o processo nacional de avaliação do esporte, em colaboração com os demais entes federativos.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo coordenar as ações intersetoriais no nível da União.

Art. 16. Compete aos Estados:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática ou voluntária, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito regional ou local;

II – atender às ações esportivas, prioritariamente nos níveis de formação esportiva e esporte para toda a vida, em conjunto com os Municípios;

III – destinar recursos prioritariamente para programas e ações que visem ao desenvolvimento e à manutenção do esporte educacional;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na execução de políticas públicas na área do esporte;

V – executar políticas públicas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI – realizar o monitoramento e a avaliação do plano estadual do esporte e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento;

VII – promover articulação com órgãos estaduais de educação e com entidades representativas para a formação de pessoas na área do esporte;



VIII – contribuir na coleta de informações estaduais para a atualização do Cadastro Nacional de Informações e Indicadores Esportivos, assegurando o processo nacional e estadual de avaliação do esporte;

IX – organizar e manter centros regionais de treinamento com a oferta do serviço de aperfeiçoamento esportivo no nível da excelência esportiva;

X – atuar na construção, reforma, implantação, ampliação, adaptação e modernização da infraestrutura e dos equipamentos esportivos públicos para a população, dando-se prioridade aos Municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 17. Compete aos Municípios:

I – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;

II – executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;

III – dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;

IV – realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte;

V – organizar e manter centros municipais de treinamento com o serviço de especialização esportiva no nível da excelência esportiva;

VI – contribuir na coleta de informações municipais para a atualização do Cadastro Nacional de Informações e Indicadores Esportivos, assegurando o processo nacional, estadual e municipal de avaliação do esporte.

Art. 18. Ao Distrito Federal compete realizar as atividades previstas nos arts. 16 e 17 desta Lei que lhe sejam correlatas.

Seção III

Das Instâncias Deliberativas do Sinesp

Art. 19. As instâncias deliberativas do Sinesp são de caráter permanente e de composição paritária entre governo e sociedade civil, sendo compostas:

I – pelo Conselho Nacional do Esporte (Conesp);

II – pelos conselhos estaduais de esporte;

III – pelo Conselho de Esporte do Distrito Federal;

IV – pelos conselhos municipais de esporte.

Parágrafo único. Os conselhos de esporte estão vinculados ao órgão gestor de esporte do respectivo ente, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 20. É instituído o Conselho Nacional do Esporte (Conesp), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos.



§ 1º O Conesp é composto por 36 (trinta e seis) membros e respectivos suplentes cujos nomes são indicados à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania de acordo com os critérios seguintes:

I – 18 (dezoito) representantes governamentais, inclusive 1 (um) representante do Congresso Nacional e 1 (um) representante do Ministério da Defesa, assim como 3 (três) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 4 (quatro) representantes dos Municípios, contemplando as respectivas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais de esporte;

II – 18 (dezoito) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 1 (um) representante do movimento olímpico, indicado pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB);

b) 1 (um) representante do movimento paralímpico, indicado pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

c) 1 (um) representante do movimento clubístico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

d) 1 (um) representante do movimento clubístico paralímpico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP);

e) 1 (um) representante do movimento dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef);

f) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

g) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

h) 1 (um) representante dos conselheiros estaduais e distritais de esporte;

i) 1 (um) representante dos conselheiros municipais de esporte;

j) 1 (um) representante do movimento da prática esportiva profissional de futebol, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF);

k) 2 (dois) representantes dos atletas olímpicos e paralímpicos, indicados, respectivamente, pela Comissão de Atletas do COB e pelo Conselho de Atletas do CPB;

l) 1 (um) representante de entidades sociais, indicado pela Rede Esporte pela Mudança Social (Rems);

m) 1 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa, indicado pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte;

n) 1 (um) representante indicado pela Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS);

o) 1 (um) representante dos juristas que atuam na área esportiva, indicado em comum acordo pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as entidades nacionais de direito esportivo;

p) 1 (um) representante dos esportes não olímpicos ou paralímpicos, indicado pela Organização Nacional das Entidades do Desporto (Oned); e

q) 1 (um) representante de organizações esportivas dos povos indígenas.

§ 2º O Conesp é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) única recondução por igual período.



§ 3º O Conesp contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do art. 19 terão competência para acompanhar a execução do plano de esporte do respectivo ente e apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, e deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 21. Compete ao Conesp:

- I – oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plandesp;
- II – aprovar as diretrizes para a utilização de recursos do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte), assim como proceder à fiscalização de sua execução;
- III – apreciar o relatório anual de monitoramento da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania sobre a execução do Plandesp no respectivo ano;
- IV – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
- V – emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas nacionais;
- VI – editar e atualizar o Código Brasileiro Antidopagem (CBA) e suas alterações, conforme atualizações do Código Mundial Antidopagem;
- VII – apreciar e emitir parecer sobre os relatórios anuais da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania sobre a execução de todos os pactos de ciclos olímpicos e paralímpicos; e
- VIII – aprovar os nomes dos componentes da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte e da autoridade nacional para prevenção e combate à violência no esporte.

Seção IV **Das Conferências de Esporte**

Art. 22. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, a formulação de políticas públicas para o esporte deve ser conduzida de modo democrático e transparente, com a participação de agentes públicos estatais e privados, incluindo os praticantes, profissionais esportivos, educadores, beneficiários das políticas públicas esportivas, usuários das instalações esportivas, representantes do setor produtivo e integrantes do Sinesp.

§ 1º O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com instâncias colegiadas denominadas conferências de esporte, que, em conjunto com os demais integrantes do referido Sistema, serão espaço para interação e debate entre os diferentes agentes e para a formulação de políticas para o setor, observadas as diretrizes do Plandesp.

§ 2º A conferência de esporte reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do esporte e propor as diretrizes para a formulação da política de esporte nos níveis correspondentes, cuja convocação, ordinariamente, dar-se-á pelo Poder Executivo.

§ 3º A conferência de esporte poderá ser convocada, extraordinariamente, por ela própria ou pelo Conselho de Esporte do respectivo ente.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



§ 4º A conferência de esporte proporrá diretrizes para a elaboração dos planos decenais do esporte do respectivo ente e do Plandesp.

Seção V

Do Plano Nacional Decenal do Esporte

Art. 23. Lei estabelecerá o Plano Nacional do Esporte (Plandesp), de duração decenal, com o objetivo de articular o Sinesp em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado, que conduzam:

I – à universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível de formação esportiva e ao investimento prioritário no esporte educacional;

II – à implementação de políticas públicas que visem ao combate ao sedentarismo, à promoção da vida saudável, à inclusão social por meio do esporte, à promoção de atividades esportivas que incentivem a educação, a cultura, a paz e a integração social e à valorização dos direitos humanos;

III – ao incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica na área do esporte;

IV – à valorização dos profissionais de educação física e da prática esportiva no ambiente educacional, garantindo estruturas e equipamentos adequados para tanto;

V – à valorização dos profissionais com experiência, especialização e atuação no esporte, como fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, fisiatras, fisiologistas e médicos, para que possam contribuir com a prevenção de lesões, facilitação da saúde, reabilitação, intervenção clínica, qualidade de vida, longevidade da carreira dos atletas e aumento do rendimento esportivo, entre outras intervenções benéficas no ciclo de treinamento e após o encerramento do período de atividade do atleta;

VI – à democratização do acesso às instalações esportivas;

VII – à elevação do país à condição de potência mundial esportiva;

VIII – à acessibilidade nas instalações esportivas para os atletas, profissionais, colaboradores, torcedores e público em geral;

IX – ao custeio, à manutenção e à adoção de medidas para o melhor aproveitamento das instalações do legado olímpico.

Seção VI

Da Interação entre Entes Públicos e Privados no Esporte

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito privado ou públicas não estatais que se dedicam ao fomento, à promoção, à gestão, à regulação, à inclusão, ao ensino, à tecnologia, à pesquisa e à resolução de conflitos na área do esporte e à manutenção da integridade esportiva relacionam-se com os órgãos e as entidades do poder público em todos os níveis por meio dos mecanismos e das instâncias presentes no Sinesp e nos subsistemas dos demais entes, sem prejuízo das atribuições do Congresso Nacional.



§ 1º As políticas públicas esportivas devem ser prioritariamente executadas por meio de mecanismos que permitam a colaboração com as pessoas citadas no **caput** deste artigo, de modo que se garanta a descentralização dos programas e das ações e a cooperação com instituições que demonstrem maior especialidade para o desenvolvimento das referidas atividades.

§ 2º As pessoas naturais que atuam na área esportiva relacionam-se com o poder público pelos canais de interação direta, por meio de seus representantes ou como beneficiários das políticas públicas desenvolvidas na área.

§ 3º As conferências e os conselhos de esporte devem propiciar canais permanentes de interação com a sociedade civil na área esportiva.

Subseção I

Da Autonomia Esportiva

Art. 25. É garantida a autonomia à organização esportiva, na forma disposta na Carta Olímpica, sendo limitada a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e vedada a interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado **Lex Sportiva**.

§ 1º Entende-se por **Lex Sportiva** o sistema privado transnacional autônomo composto por organizações esportivas, suas normas e regras e os órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 26. As organizações esportivas, seja qual for sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, autogoverno e autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I – estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras de seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

II – editar seus próprios códigos de justiça esportiva e formar os respectivos tribunais, por modalidade ou reunidos, a critério da organização que administra e regula a respectiva modalidade;

III – escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do poder público ou de terceiros;

IV – obter recursos de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

V – utilizar seus recursos para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves.



Parágrafo único. Admite-se a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como meio para resolução de conflitos de natureza desportiva no que se refere à disciplina e à prática esportiva, bem como para questões patrimoniais, inclusive de trabalho e emprego.

Art. 27. As organizações esportivas possuem liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo, podendo escolher a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou da forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como, no caso de organização esportiva de caráter geral, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela filiar-se.

Subseção II

Dos Subsistemas Esportivos Privados

Art. 28. O Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o Sinesp nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) como constituintes de seus próprios subsistemas, na forma de sua autorregulação, e que interagem com o Sinesp.

§ 2º Compete às organizações citadas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos por integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também interagem com o Sinesp, incluindo o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis de formação esportiva e esporte para toda a vida.

Subseção III

Das Representações Olímpica e Paralímpica Brasileiras

Art. 29. Ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao COB representar o olimpismo brasileiro junto ao poder público.

§ 2º As disposições deste artigo são aplicáveis ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) no que se refere ao esporte paralímpico.

Art. 30. É privativo do COB e do CPB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paralímpicos, assim como das denominações “jogos olímpicos”,



“olimpíadas”, “jogos paralímpicos” e “paralimpíadas”, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao nível da formação esportiva, especialmente no que se refere ao esporte educacional.

Parágrafo único. São vedados o registro e o uso por terceiros, para qualquer fim, das expressões citadas no **caput** deste artigo e de marcas que configurem flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos olímpicos e paralímpicos oficiais.

Subseção IV

Do Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem)

Art. 31. O Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem) congrega as ações, os programas e os projetos do Ministério da Defesa e das Forças Armadas e será coordenado pela Comissão Esportiva Militar do Brasil, pelas Comissões de Desportos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e pelas comissões ou entidades similares das Forças Auxiliares.

§ 1º O Snem tem por finalidade aprimorar as práticas esportivas em seus diversos níveis, no âmbito das Forças Armadas e em apoio ao esporte nacional, e promover inclusão social por meio do esporte nas organizações militares.

§ 2º As ações relacionadas ao esporte militar congregam o esporte nos 3 (três) níveis de prática esportiva desenvolvidos no âmbito das Forças Armadas e Forças Auxiliares, as atividades de capacitação e educação física e, subsidiariamente, as atividades de sustentação e inclusão social por meio do esporte, conduzidas por meio de programas e projetos específicos, incluindo detecção e aproveitamento de novos talentos.

§ 3º O Ministério da Defesa deverá ser previamente consultado nas questões atinentes ao esporte militar e aos programas esportivos que incluam a participação de militares ou das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Seção VII

Das Fontes de Recursos das Organizações Esportivas Privadas

Art. 32. As organizações esportivas serão constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, financiadas por meio de suas próprias atividades, admitido o seu fomento pelo poder público, para a realização dos objetivos previstos no Plandesp, bem como para a execução descentralizada de programas e ações públicos relacionados ao esporte.

Art. 33. As organizações esportivas que receberem recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias administrarão esses recursos em consonância com os princípios gerais da Administração Pública, podendo empregá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas, e serão fiscalizadas, nesta atividade, pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As compras e contratações das organizações esportivas com os recursos previstos no **caput** deste artigo serão por elas realizadas na forma de regulamentos específicos autonomamente editados, sempre consoantes aos princípios gerais da



* C D 2 2 5 7 9 7 5 0 1 2 0 0 *

Administração Pública, sem prejuízo à preservação da natureza privada das referidas organizações.

Art. 34. Os recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias recebidos pelas organizações esportivas privadas, na forma da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, serão empregados na manutenção e desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, em conformidade com o disposto no art. 23 da referida Lei.

Subseção I

Das Contrapartidas na Gestão Esportiva

Art. 35. Somente serão beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as organizações de administração e de prática esportiva do Sinesp que:

I – possuam viabilidade e autonomia financeiras, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, assim como por declaração para esse fim firmada por seu dirigente máximo;

II – estejam em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas, mediante a expedição das respectivas certidões negativas ou, na hipótese de refinanciamento, a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa;

III – demonstrem compatibilidade entre as ações realizadas para o desenvolvimento esportivo em sua área de atuação e o Plandesp;

IV – demonstrem que seu presidente ou dirigente máximo tenha mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução consecutiva, e que sejam inelegíveis, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção;

V – atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VII – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VIII – garantam, nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

IX – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção;

X – estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



b) instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) mecanismos de controle interno;

e) alternância no exercício dos cargos de direção, com mandato limitado a 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única reeleição consecutiva, por igual período;

f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal;

g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização;

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que nenhuma categoria poderá ter mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total de votos, e a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o § 1º do art. 59 desta Lei;

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano;

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo;

XI – garantam, nas competições que organizarem ou de que participarem, isonomia entre atletas homens e atletas mulheres com relação aos valores pagos como premiação;

XII – comprovem o cumprimento da obrigação de contratar aprendizes e pessoas com deficiência, nos percentuais previstos na legislação específica.

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g” do inciso X deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, e nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do inciso X deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, sendo que, no caso das sociedades anônimas do futebol, submetidas à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, excepcionam-se o inciso VI e a alínea “e” do inciso X, ambos deste artigo.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas neste artigo será de responsabilidade da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, cabendo recurso das decisões ao Conesp.

§ 3º As organizações a que se refere o **caput** deste artigo deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da organização;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da organização e de seus efetivos salários;

Arquivado Eletronicamente, após conferência com o original.



III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parceria, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, os respectivos aditivos e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável;

IV – documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como, tratando-se de organização que administra e regula a modalidade esportiva, documentos e informações relacionados à sua gestão, ressalvados, em qualquer caso, os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, sem embargo da competência de fiscalização do conselho fiscal e da obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 4º As informações de que trata o § 3º deste artigo serão divulgadas no **site** da organização e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 5º A divulgação no **site** referida no § 4º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, mediante expressa justificação da organização, nos casos de organizações privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 6º As informações de que trata o § 5º deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, ser atualizadas periodicamente e ficar disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

§ 7º As organizações sociais de pequeno porte atuantes na área esportiva estão dispensadas do cumprimento do disposto neste artigo, à exceção das disposições constantes nos incisos II, III, VI e VII do **caput**, devendo, ainda, prestar contas de todos os recursos públicos recebidos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao CBC e ao CBCP.

Art. 36. O disposto nesta Subseção I não se aplica à Sociedade Anônima do Futebol, que é regida exclusivamente pelos termos da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

Subseção II

Dos Pactos para os Ciclos Olímpicos e Paralímpicos

Art. 37. O COB, o CPB e as organizações esportivas de atuação nacional que lhes são filiadas, assim como o CBC e o CBCP, firmarão com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania até o mês de dezembro do ano em que se realizarem os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão seus pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos seguintes.

§ 1º A CBDE e a CBDU firmarão pactos idênticos aos previstos no **caput** deste artigo, porém adaptando os períodos de início e fim aos ciclos, respectivamente, da principal competição internacional de que participem.

§ 2º Os referidos pactos são obrigatórios para fins de recebimento dos recursos dispostos no art. 32 desta Lei e terão por objetivo a harmonização das atividades das organizações referidas no **caput** deste artigo com o que prevê o Plandesp em vigor, estabelecendo metas a serem atingidas e diretrizes de trabalho conjunto.



§ 3º O Conesp avaliará semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania sobre cada um dos pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos em vigor.

§ 4º Os pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos substituem os convênios para fins de repasses de recursos do Fundesporte e de órgãos e entidades da Administração Pública federal para as organizações esportivas citadas no **caput** deste artigo durante seu período de vigência, devendo, porém, ser anexado o plano de trabalho referente a cada nova ação.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO PÚBLICO AO ESPORTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 38. O poder público fomentará a prática esportiva destinando-lhe recursos que possibilitem sua universalização, sempre priorizando o esporte educacional.

Art. 39. O fomento das atividades esportivas no Sinesp deve ser efetuado mediante cofinanciamento das 3 (três) esferas de governo, por meio dos fundos de esporte.

Parágrafo único. Os entes federados atuarão em harmonia para a otimização e racionalidade na instalação de equipamentos esportivos, devendo ser ouvida a respectiva organização que administra ou regula a modalidade no caso de construção de centros esportivos ou de arenas destinados à excelência esportiva.

Seção II Dos Fundos de Esporte

Art. 40. O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com um fundo de esporte, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos e fomentar as atividades esportivas.

Parágrafo único. O fundo de esporte de cada ente federado será gerido pelo órgão da Administração Pública responsável pelas políticas de fomento às atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo conselho de esporte.

Art. 41. O cofinanciamento dos serviços, programas e projetos, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de esporte no Sinesp efetuam-se por meio de transferências automáticas ou voluntárias entre os fundos de esporte e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Art. 42. É condição para os repasses aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I – conselho de esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II – fundo de esporte, com orientação e controle dos respectivos conselhos de esporte; e
- III – plano de esporte.



§ 1º É, ainda, condição para transferência de recursos dos fundos de esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados em seus respectivos fundos de esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, pelos Estados ou pelo Distrito Federal dos requisitos estabelecidos neste artigo fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 43. A fiscalização do emprego dos recursos alocados no fundo de esporte de cada ente pelos seus respectivos órgãos de controle interno e externo não elide, no tocante a recursos provenientes de repasse de outro ente federado, a fiscalização a cargo dos órgãos de controle interno e externo deste último.

Art. 44. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal prestarão, anualmente, contas do regular uso dos recursos federais repassados a seus fundos do esporte, que serão acompanhadas da decisão do respectivo conselho de esporte sobre o relatório de gestão a ele apresentado que demonstra a execução das ações previstas no plano de esporte do ente federado.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de esporte, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 45. Constituem recursos dos fundos de esporte os previstos na Constituição Federal e na legislação de cada ente, especialmente o adicional aos tributos incidentes sobre alimentos, incluindo bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente.

Seção III Do Fundo Nacional do Esporte

Art. 46. O Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) tem como objetivo viabilizar a todos:

- I – o acesso a práticas esportivas;
- II – a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam;
- III – a universalização e descentralização dos programas de esporte;
- IV – a construção, acessibilidade e manutenção de instalações esportivas;
- V – a destinação de equipamentos adequados e adaptados à prática esportiva;
- VI – a realização de competições esportivas e o estímulo a que delas participem os atletas;
- VII – a criação de programas de transição de carreira para atletas;
- VIII – o fomento de estudo, pesquisa e avanço tecnológico na área do esporte; e
- IX – a criação de programas de capacitação e formação de treinadores.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundesporte para remuneração de pessoal e pagamento de encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundesporte a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Conesp.



§ 3º Na aplicação dos recursos do Fundesporte, terão prioridade os serviços que compõem a formação esportiva, de que trata o art. 5º, e o esporte para toda a vida, de que trata o art. 7º.

§ 4º Para fazer jus aos recursos do Fundesporte as organizações esportivas deverão estar inseridas no Cadastro Nacional de Organizações Esportivas, de que trata o art. 15, inciso IX.

Art. 47. Constituem receitas do Fundesporte:

- I – recursos do Tesouro Nacional, inclusive os de emendas parlamentares;
- II – doações, legados e patrocínios, nos termos da legislação vigente;
- III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IV – receitas oriundas da exploração de modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;
- V – o adicional previsto na legislação aos tributos incidentes sobre alimentos, incluindo bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente;
- VI – 5% (cinco por cento) do total dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para aplicação exclusivamente em programas e ações de reabilitação de acidentados por meio do esporte, assim como no paradesporto;
- VII – reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se refere o art. 132 desta Lei;
- IX – devolução de recursos de projetos previstos no art. 128 desta Lei e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- X – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro de Estado da Economia, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;
- XII – saldos de exercícios anteriores;
- XIII – recursos de outras fontes.

Art. 48. Do total dos recursos destinados ao Fundesporte provenientes da previsão contida no inciso IV do art. 47, 1/3 (um terço) será repassado aos fundos de esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

Parágrafo único. Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispostos no **caput** deste artigo serão investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Seção IV

Dos Auxílios Diretos aos Atletas

Art. 49. O poder público fomentará a formação, o desenvolvimento e a manutenção de atletas em formação e de rendimento por meio de auxílios diretos denominados “bolsa”.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá os limites, em cada categoria de bolsa, para o acúmulo do benefício com outras fontes de renda do atleta.

Subseção Única

Da Bolsa-Atleta

Art. 50. É instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, de acordo com o art. 53 desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, são criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I – Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva, em conjunto com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

II – Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

III – Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva e que atenda aos critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

IV – Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva organização esportiva internacional e indicada pela organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva;

V – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos e cumpram os critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em regulamento;

VI – Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administrem e regulem a modalidade esportiva em



* C D 2 2 5 7 9 7 5 0 1 2 0 0 *

conjunto com o COB, o CPB, a CBDS e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas filiadas, respectivamente, ao COB, ao CPB ou à CBDS e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

§ 6º O beneficiário da Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.

§ 7º Os atletas-guias, atletas assistentes e similares podem ser beneficiários da Bolsa-Atleta, na forma definida pelo regulamento.

Art. 51. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta Nacional, Internacional, Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico e Pódio, e possuir idade máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

II – estar vinculado a alguma organização que promova prática esportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

V – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

VIII – estar ranqueado na sua respectiva organização esportiva internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio.

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que tiver sido condenado por dopagem, na forma do regulamento.

Fu do agem, na forma do regulamento original.



§ 2º Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta Estudantil poderão recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, pesquisa, iniciação científica e extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior.

Art. 52. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 53. O Secretário Especial do Esporte submeterá ao Conesp a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plandesp e as disponibilidades financeiras.

Art. 54. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo, inclusive do Fundesporte, nos termos desta Lei.

Art. 55. Os critérios complementares para concessão, suspensão e cancelamento de bolsas, inclusive quanto às modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas, e as formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o **caput** deste artigo deverá assegurar ao atleta:

I – o direito de recurso em face da decisão; e

II – a garantia de efeito suspensivo imediato da eficácia da decisão para os casos de suspensão ou cancelamento de bolsas.

TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A ordem econômica esportiva visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas e, dado o relevante interesse social, cabe ao poder público zelar pela sua higidez.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO ESPORTIVA

Seção I Disposições Gerais

Art. 57. Para a promoção e manutenção da higidez da ordem econômica esportiva, os gestores da área do esporte submetem-se a regras de gestão corporativa,



conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas.

Art. 58. São princípios reitores da gestão na área esportiva, sem prejuízo de outros preceitos correlatos:

I – responsabilidade corporativa, caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e padrões de conformidade;

II – transparência, consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e que digam respeito à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização;

III – prestação de contas, referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência;

IV – equidade, que se caracteriza pelo tratamento justo e isonômico de todos os gestores e membros da organização, levando em consideração seus direitos e deveres, suas necessidades, seus interesses e suas expectativas;

V – participação, consubstanciado na adoção de práticas democráticas de gestão, voltadas à adoção de meios que possibilitem a participação de todos os membros da organização;

VI – integridade esportiva, que, nos aspectos da gestão do esporte, refere-se à adoção de medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores.

Art. 59. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

I – colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas e, quando for o caso, de técnicos e de árbitros participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;

II – defesa prévia, em caso de impugnação do direito de participar da eleição;

III – eleição convocada no **site** da organização esportiva e mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, por 3 (três) vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, admitida votação não presencial;

V – acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de 1 (um) para 6 (seis) entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Nas organizações esportivas que administrem e regulem modalidade esportiva, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, por representantes das agremiações participantes das 2 (duas) principais categorias do campeonato que aquelas organizam.

§ 3º As organizações esportivas de pequeno porte, conforme disposto nesta Lei, são isentas da obrigação de publicação de edital na imprensa de grande circulação, bastando a disponibilização em seu **site**.



Art. 60. As prestações de contas anuais de todas as organizações esportivas excetuadas as de pequeno porte, na forma desta Lei, serão obrigatoriamente submetidas com parecer dos conselhos fiscais, às respectivas assembleias gerais para a aprovação final.

§ 1º Todos os integrantes das assembleias gerais terão acesso aos documentos, às informações e aos comprovantes de despesas de contas de que trata o **caput** deste artigo, facultado restringir a análise somente na sede da organização esportiva.

§ 2º As organizações esportivas a que se refere o **caput** deste artigo poderão oferecer seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, em garantia, na forma de seu estatuto, ou, em caso de omissão, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei e do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, as organizações esportivas de que trata o **caput** deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeira se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I – realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II – apresentar plano de resgate, plano de investimento e plano de provimento de credores trabalhistas;

III – garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV – adotar modelo profissional e transparente; e

V – apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria.

§ 4º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I – prioritariamente, para quitação de débitos fiscais e trabalhistas; e

II – subsidiariamente, para construção ou melhoria de arena esportiva própria ou de que se utilizem para mando de suas provas ou partidas, com a finalidade de atender aos critérios de segurança, saúde e bem-estar do espectador.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a organização esportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

§ 6º Considera-se organização esportiva de pequeno porte a pessoa jurídica, independentemente de sua personalidade jurídica, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), permitida a equiparação à empresa de pequeno porte, na respectiva faixa já prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 61. Nenhuma pessoa natural ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva profissional poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra organização esportiva congênere disputante da mesma competição que envolva a prática esportiva profissional.

Art. 61. Nenhuma pessoa natural ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva profissional, após conferência com o original.



§ 1º É vedado que 2 (duas) ou mais organizações esportivas que promovam a prática esportiva profissional disputem a mesma competição ou a mesma série ou divisão de uma competição, quando for o caso, das diversas modalidades esportivas disputadas profissionalmente quando:

I – uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, por meio de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou

II – uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

I – ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas naturais; e

II – às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em arenas esportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos e de publicidade e propaganda, desde que não importem na administração direta ou na cogestão das atividades esportivas profissionais das organizações esportivas, assim como os contratos individuais ou coletivos de licenciamento de direitos para transmissão de eventos esportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da organização esportiva quanto à percepção de recursos públicos e verbas de concursos de prognósticos e loterias.

Art. 62. As organizações esportivas envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, exceto as de pequeno porte na forma desta Lei, ficam obrigadas a:

I – elaborar demonstração financeira passível de separação por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após ter sido submetida a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em **site** próprio ou no **site** da organização regional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva;

II – apresentar contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I do **caput** deste artigo ao Conesp, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária e cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I – para organizações esportivas que administram e regulam a prática esportiva, a inelegibilidade, por 10 (dez) anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer organizações esportivas;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



II – para as organizações que promovem a prática esportiva, a inelegibilidade por 10 (dez) anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer organização ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições que envolvam atletas profissionais da respectiva modalidade esportiva.

§ 2º As organizações esportivas que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I – ao afastamento de seus dirigentes; e

II – à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da organização após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 3º Para fins de aplicação do § 2º deste artigo, entendem-se como dirigentes:

I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II – o dirigente que cometeu a infração, ainda que por omissão.

Seção II Dos Deveres do Gestor

Art. 63. Para os fins do disposto nesta Lei, gestor esportivo é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da organização, inclusive seus administradores.

Parágrafo único. É dever do gestor esportivo agir com cautela e planejamento de risco, atentando-se especialmente aos deveres de:

I – diligência, caracterizado pela obrigação de gerir a organização com a competência e o cuidado que seriam usualmente empregados por todo homem digno e de boa-fé na condução de seus próprios negócios;

II – lealdade, que se caracteriza pela proibição de o gestor utilizar, em proveito próprio ou de terceiro, informações referentes aos planos e interesses da organização, às quais só teve acesso em razão do cargo que ocupa; e

III – informação, direcionado à necessária transparência dos negócios da organização, devendo o gestor, sempre de forma imediata, informar os interessados acerca de qualquer situação que possa acarretar risco financeiro ou de gestão, assim como informar sobre eventuais interesses que possua o gestor e que possam ensejar conflito de interesse com as atividades da organização.

Seção III Dos Requisitos e Impedimentos Pessoais na Gestão Esportiva

Art. 64. São inelegíveis e impedidas de exercer funções de direção em organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.

§ 1º Também são impedidas de exercer funções de direção em organizações esportivas as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte, por no mínimo 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial.

Art. 64. § 1º. Também são impedidas de exercer funções de direção em organizações esportivas as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial, após conferência com o original.

§ 2º Também são inelegíveis para o exercício de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, por 10 (dez) anos:

I – os dirigentes:

a) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos, por decisão administrativa definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas da própria organização esportiva, por decisão definitiva judicial ou da respectiva organização, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; e

c) inadimplentes nas contribuições previdenciárias e trabalhistas de responsabilidade da organização esportiva e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa;

II – os administradores, sócios gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada.

Seção IV

Da Gestão Temerária no Esporte

Art. 65. Os dirigentes das organizações esportivas, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de organizações esportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.

Art. 66. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da organização ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I – aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II – obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a organização esportiva;

III – celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da organização esportiva;

IV – receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a organização esportiva;

V – antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em lei;

VI – não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

Autenticado em: [http://www.tre.org.br/legis/legis.php?legis=1825](#)



VII – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I – não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II – comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I – cônjuge ou companheiro do dirigente;

II – parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III – empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

Art. 67. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da organização, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da organização deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes caso, após 3 (três) meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I – não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II – não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Em organizações em que não haja assembleia geral na sua estrutura, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por 10 (dez) anos para cargos eletivos em qualquer organização esportiva.

Art. 68. Compete à organização esportiva, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em organizações em que não haja assembleia geral na sua estrutura, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ESPORTE



Seção I

Disposições Gerais

Art. 69. No nível de excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem se basear nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora.

Seção II

Do Trabalhador Esportivo

Art. 70. O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista brasileiras.

Subseção I

Dos Atletas

Art. 71. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

Art. 72. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 73. São deveres do atleta profissional, em especial:

I – participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II – preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições esportivas, submetendo-se às intervenções médicas e assistências especializadas necessárias à prática esportiva;

III – exercitar a atividade esportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade esportiva e as normas que regem a disciplina e a ética esportivas.

Subseção II

Dos Treinadores



Art. 74. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

§ 1º Define-se como treinador esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a preparação e supervisão da atividade esportiva de 1 (um) ou vários atletas profissionais.

§ 2º O exercício da profissão de treinador esportivo em organização esportiva profissional é assegurado, exclusivamente:

I – ao portador de diploma de educação física;

II – ao portador de diploma de formação profissional em nível superior em curso de formação profissional oficial de treinador esportivo devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou em curso de formação profissional ministrado pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva;

III – àquele que, à data da publicação desta Lei, esteja exercendo, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de treinador esportivo em organização esportiva profissional.

§ 3º O ex-atleta poderá exercer a atividade de treinador esportivo, desde que:

I – comprove ter exercido a atividade de atleta por 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) alternados, devidamente comprovados pela organização que administra e regula a respectiva modalidade esportiva; e

II – participe de curso de formação de treinadores reconhecido pela organização que administra e regula a respectiva modalidade esportiva.

§ 4º É permitido o exercício da profissão a treinador estrangeiro, desde que comprove ter licença de sua associação nacional de origem.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica ao profissional que exerça trabalho voluntário e àquele que atue em organização esportiva de pequeno porte, nos termos do art. 60, § 6º, desta Lei.

Art. 75. São direitos do treinador esportivo profissional:

I – gozar de ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva;

II – receber do contratante apoio e assistência moral e material para que possa bem desempenhar suas atividades;

III – exigir do contratante o cumprimento das determinações dos organismos esportivos atinentes à sua profissão.

Art. 76. São deveres do treinador esportivo profissional:

I – zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, ministrando os treinamentos no intuito de dotar os atletas da máxima eficiência tática e técnica em favor do contratante;

II – manter o sigilo profissional.

Subseção III Dos Árbitros



Art. 77. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

§ 1º Considera-se como árbitro esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis por essa atividade, sem que haja relação de subordinação de natureza laboral entre esse profissional e a organização esportiva que o contrate ou regule seu trabalho.

Art. 78. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 79. É facultado aos árbitros esportivos organizarem-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 80. É facultado ao árbitro esportivo prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressalvando-se o seu impedimento para atuar em campeonato, partida ou prova de organização esportiva à qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição.

Subseção IV

Das Disposições Comuns aos Trabalhadores Esportivos

Art. 81. A atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem seja remunerado por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva.

Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui, por si só, relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.

Seção III

Das Organizações Esportivas Voltadas à Prática Esportiva Profissional

Art. 82. Considera-se como voltada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.

Art. 83. São deveres da organização esportiva voltada à prática esportiva profissional, em especial:

I – registrar o atleta profissional na organização esportiva que regule a respectiva modalidade para fins de vínculo esportivo;

II – proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação em competições esportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática esportiva;

IV – proporcionar condições de trabalho dignas aos demais profissionais esportivos que componham seus quadros ou que a ela prestem serviços, incluídos os treinadores e, quando pertinente, os árbitros;

V – promover obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos do regulamento;

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas e os treinadores estão sujeitos, dever ao qual também se submete a organização esportiva que os convoque para seleção.

§ 1º A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e de medicamentos necessárias ao restabelecimento do atleta ou do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este artigo, independentemente do pagamento de salário.

§ 2º As despesas com seguro a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB e ao CPB.

§ 3º A CBDE e a CBDU, ao convocarem atletas para seleção, serão obrigadas a contratar o seguro a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo, podendo utilizar-se, para o custeamento das despesas, de recursos oriundos da exploração de loteria que lhes são destinados.

Seção IV

Do Contrato Especial de Trabalho Esportivo

Art. 84. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os prêmios por **performance** ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

Art. 85. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito, com prazo determinado, com vigência nunca inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva e no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual esteja vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou

c) dispensa motivada;

Autenticado eletronicamente com o original.



II – cláusula compensatória esportiva, devida ao atleta pela organização que promova prática esportiva, nas hipóteses dos incisos III a V do **caput** do art. 89 desta Lei.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais;

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º O atleta e a nova organização esportiva empregadora são solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º A cláusula compensatória esportiva será paga pelo clube em favor do atleta em parcelas mensais iguais e sucessivas até o termo final do contrato originalmente pactuado e será devida a partir da rescisão do contrato de trabalho.

§ 5º Caso no curso do pagamento da cláusula compensatória esportiva o atleta celebre novo contrato de trabalho com distinta organização esportiva, a organização esportiva anterior será remida do pagamento das parcelas finais da cláusula compensatória esportiva quando o salário do atleta com a nova organização esportiva for igual ou superior àquele que recebia anteriormente, e, caso o salário seja inferior, a organização esportiva anterior pagará somente a sua diferença, seguindo o parcelamento em curso apenas pelo saldo.

§ 6º Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva superior a 2 (dois) meses, vencer-se-á automaticamente toda a dívida.

§ 7º A cobrança judicial da cláusula compensatória esportiva sujeita-se ao seu comprovado inadimplemento nos termos do § 6º deste artigo.

§ 8º O contrato especial de trabalho esportivo vigora independentemente de registro em organização esportiva e não se confunde com o vínculo esportivo.

§ 9º Não constitui nem gera vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, inclusive as premiações por resultado alcançado, que são concedidas eventualmente e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, bem como a percepção de auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração comercial de sua imagem.

§ 10. Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo à gravidez, à licença-maternidade ou a questões referentes à maternidade em geral.

Art. 86. Convenção ou acordo coletivo de trabalho disporá sobre a regulação do trabalho do atleta profissional, respeitadas as peculiaridades de cada modalidade esportiva e do trabalho das mulheres, assim como a proteção ao trabalho do menor.



Parágrafo único. O poder público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário atenderá à prevalência das normas convencionadas ou acordadas na forma do **caput** deste artigo sobre as disposições legais, inclusive sobre as disposições desta Lei e das normas que a ela subsidiariamente se aplicam, respeitados os direitos sociais de caráter heterônomo constantes da Constituição Federal.

Art. 87. A organização que promova prática esportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho esportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Parágrafo único. O contrato especial de trabalho esportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese de suspensão contratual prevista no **caput**.

Art. 88. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referente a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

Subseção I

Do Término do Contrato Especial de Trabalho Esportivo

Art. 89. O vínculo de emprego e o vínculo esportivo do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessam, para todos os efeitos legais, com:

I – o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II – a ruptura antecipada, com o pagamento da cláusula indenizatória esportiva ou da cláusula compensatória esportiva;

III – a rescisão decorrente do inadimplemento salarial ou do contrato de direito de imagem a ele vinculado, de responsabilidade da organização esportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV – a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V – a dispensa imotivada do atleta.

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora quanto às obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional ou ao direito de imagem, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra organização esportiva, nacional ou do exterior, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

§ 2º Entendem-se como salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 3º O não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias também caracteriza mora contumaz.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



§ 4º O atleta com contrato especial de trabalho esportivo rescindido na forma do § 1º deste artigo e autorizado a se transferir para outra organização esportiva poderá fazê-lo independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição e poderá disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual, respeitando-se a data limite de inscrições prevista nos respectivos regulamentos de cada modalidade esportiva.

§ 5º É lícito ao atleta profissional recusar-se a competir por organização esportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em 2 (dois) ou mais meses.

§ 6º A dispensa motivada do atleta profissional acarreta a obrigação de pagar o valor da cláusula indenizatória esportiva à organização esportiva empregadora.

§ 7º Ao atleta profissional estrangeiro poderá ser concedida autorização de trabalho, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho esportivo, permitida a renovação.

§ 8º A organização esportiva que administra ou regula a prática esportiva na respectiva modalidade será obrigada a exigir da organização esportiva contratante a comprovação da autorização de trabalho concedida ao atleta estrangeiro emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, sob pena de cancelamento da inscrição esportiva.

§ 9º A dispensa de atleta mulher motivada por questões relativas à gravidez ou à licença-maternidade ou referentes à maternidade em geral enquadra-se nos casos de dispensa imotivada previstos no inciso V do **caput** deste artigo, sendo devida a cláusula compensatória esportiva prevista no inciso II do **caput** do art. 85.

§ 10. Caso ocorra a dispensa de atleta mulher pelos motivos previstos no § 9º deste artigo, a organização que se dedica à prática esportiva profissional ficará impedida de registrar novas atletas pelo período de 1 (um) ano.

Subseção II

Da Cessão de Atletas a Outra Organização Esportiva

Art. 90. É facultada a cessão de atleta profissional, desde que esse aquiesça, da organização esportiva contratante para outra, durante a vigência de seu contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de que trata o **caput** deste artigo consiste na disponibilização temporária do atleta profissional pela organização esportiva empregadora para prestar trabalho a outra organização, passando-se o poder de direção à cessionária e suspendendo-se o vínculo contratual inicial.

§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração ou valores estabelecidos em contrato de direito de imagem em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 89 desta Lei.

§ 3º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da organização esportiva cessionária por 2 (dois) meses implicará a rescisão do

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória esportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela organização esportiva cessionária.

§ 4º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 3º deste artigo, o atleta deverá retornar à organização esportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho esportivo.

§ 5º O contrato de cessão de atleta profissional celebrado entre organizações esportivas poderá prever multa a ser paga pela organização esportiva que descumprir os termos ajustados.

Art. 91. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma acordada entre a organização esportiva convocadora e a cedente.

§ 1º A organização esportiva convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a organização convocadora.

§ 2º O período de convocação estende-se até a reintegração do atleta apto a exercer sua atividade à organização esportiva que o cedeu.

Subseção III

Das Transferências e Cessões Internacionais

Art. 92. Na cessão ou transferência de atleta profissional para organização esportiva estrangeira serão observadas as normas regulatórias da modalidade esportiva no Brasil a qual se vincule a organização transferente ou cedente.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a organização esportiva brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória esportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a organização cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória esportiva nacional, será devido a esta pela cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a congênere estrangeira.

Subseção IV

Dos Direitos Econômicos

Art. 93. Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

Parágrafo único. A cessão ou negociação de direitos econômicos dos atletas submete-se a regras e regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e à legislação internacional das federações internacionais esportivas.



Dos Contratos de Intermediação, Representação e Agenciamento Esportivos

Art. 94. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerça a atividade de intermediação na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

§ 1º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representarem, quando outorgados expressamente, os interesses do atleta enquanto intermediadores do contrato esportivo ou agenciadores de sua carreira, sem necessidade de registro ou licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º A atuação de intermediação, representação e agenciamento esportivos submete-se a regras e regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e à legislação internacional das federações internacionais esportivas.

§ 3º A organização de administração do esporte da respectiva modalidade fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei, cumprindo-lhe informar à Receita Federal todos os valores envolvidos e pagos na cessão e transferência dos atletas.

Seção VI

Da Transição de Carreira do Atleta Profissional

Art. 95. A Federação das Associações de Atletas Profissionais (Faap) manterá programas assistenciais de transição de carreira ao atleta profissional, com ações educativas, de promoção da saúde física e mental e assistenciais, visando à sua recolocação no ambiente de trabalho, especialmente para que tenha a possibilidade de continuar a se dedicar de outro modo ao esporte.

§ 1º Constituirão recursos para os programas assistenciais e de transição de carreira do atleta profissional, executados diretamente pela Faap ou em parcerias com organizações esportivas, além dos já previstos nos orçamentos fiscal e da seguridade social da União:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente a parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato especial de trabalho esportivo, a serem pagos mensalmente pela organização esportiva contratante;

II – 1% (um por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela organização esportiva cedente.

§ 2º A entidade responsável pelo registro de transferência de atleta profissional de organização que se dedica à prática esportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante de recolhimento dos valores fixados neste artigo.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programas de assistência social e educacional previamente aprovados pela entidade de que trata o **caput** deste artigo, nos termos de seus estatutos.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



§ 4º A entidade de que trata o **caput** deste artigo deverá apresentar à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, a cada 2 (dois) anos, suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria externa independente.

Seção VII

Das Disposições Específicas ao Futebol

Art. 96. Aplicam-se aos atletas profissionais da modalidade futebol as disposições desta Lei e, especificamente, o que segue:

I – se conveniente à organização esportiva contratante, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização esportiva que regula a modalidade;

III – não serão devidos acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens ou pré-temporada, salvo previsão contratual diversa;

IV – o atleta terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente em dia subsequente à sua participação na partida, quando realizada no final de semana;

V – o atleta terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono constitucional, preferencialmente em período coincidente com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento, desde que haja concordância do atleta, em até 3 (três) períodos, e desde que 1 (um) deles não seja inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não sejam inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um;

VI – o período de trabalho semanal regular do atleta será de 44 (quarenta e quatro) horas;

VII – a participação em jogos e competições realizados em período noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna, salvo condições mais benéficas previstas em convenção ou acordo coletivo;

VIII – a atividade do atleta profissional da modalidade futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, firmado com organização que se dedique à prática esportiva.

§ 1º Convenção ou acordo coletivo poderão dispor de modo diverso do previsto neste artigo.

§ 2º Disposição contratual ou constante de convenção ou acordo coletivo poderão estender aos atletas profissionais de outras modalidades as previsões deste artigo.

§ 3º Considera-se período noturno, para os efeitos do inciso VII do **caput** deste artigo, a participação em jogos e competições realizados entre as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) de um dia e as 6h59 (seis horas e cinquenta e nove minutos) do dia seguinte.



§ 4º A hora do trabalho noturno será calculada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 97. São disposições específicas aos treinadores profissionais de futebol:

I – considera-se empregadora a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol, na forma definida nesta Lei;

II – considera-se empregado o treinador profissional de futebol especificamente contratado por organização esportiva que promova a prática profissional de futebol, com a finalidade de treinar atletas da modalidade, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

§ 1º Na anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol na Carteira de Trabalho e Previdência Social deverá, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II – o salário, as gratificações e as bonificações.

§ 2º Os prêmios por **performance** ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

§ 3º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, na organização esportiva que regule o futebol, não sendo o registro, contudo, condição de validade do referido contrato.

§ 4º O treinador profissional de futebol somente poderá atuar pela organização esportiva empregadora após registro e publicação de seu nome em boletim informativo, ou documento similar, por parte da organização que administra e regula a modalidade esportiva.

§ 5º Aplicam-se ao treinador profissional de futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

Seção VIII

Do Contrato de Formação Esportiva

Art. 98. A organização esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

§ 1º É considerada formadora de atleta a organização esportiva que:

I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais, após conferência com o original.



* C D 2 2 5 7 9 7 5 0 1 2 0 0 *

- c) garantir assistência educacional, psicológica, médica, fisioterapêutica e odontológica, assim como alimentação e transporte;
- d) quando tiver alojamento de atletas, manter instalações de moradia adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
- e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;
- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da organização esportiva contratante;
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas pela organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva;
- i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares;
- j) realizar exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico; e
- k) proporcionar ao atleta em formação convivência familiar, com visitas regulares à sua família.

§ 2º A organização esportiva nacional que administra e regula o esporte certificará como organização esportiva formadora aquela que, comprovadamente, por meio de laudos de vitória e de documentos, preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de 14 (quatorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 4º No período de formação dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos é garantido ao atleta menor os direitos a que se refere o § 1º deste artigo, não se exigindo da organização formadora do atleta o disposto nas alíneas “b”, “d” e “h” do inciso II.

§ 5º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I – o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da organização esportiva formadora;

II – a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 3º deste artigo;

III – o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetuado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte.



§ 6º O contrato de formação esportiva a que se refere o § 3º deste artigo sempre será firmado na forma escrita e deverá incluir obrigatoriamente:

I – identificação das partes e dos seus representantes legais;

II – duração do contrato;

III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV – especificação da natureza das despesas individuais ou coletivas com o atleta em formação, para fins de cálculo da indenização com a formação esportiva.

§ 7º A organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a organização que administra e regula a respectiva modalidade, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à organização esportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 9º Na hipótese de outra organização esportiva oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à organização esportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a organização proponente deverá apresentar à organização esportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a organização proponente deverá dar conhecimento da proposta à organização que regula o respectivo esporte; e

III – a organização esportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, manifestar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º deste artigo, nas mesmas condições oferecidas.

§ 10. A organização que regula o esporte deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento.

§ 11. Caso a organização esportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ela poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela organização esportiva formadora, sendo vedada sua realização por meio de terceiros.

§ 13. A organização esportiva formadora deverá registrar o contrato de formação esportiva do atleta em formação na organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade.

§ 14. O atleta em formação menor de 14 (quatorze) anos poderá desligar-se a qualquer tempo da organização esportiva formadora, mesmo que se vincule a outra



organização esportiva, sem que haja a cobrança de qualquer tipo de multa ou outros valores a título de indenização.

§ 15. Somente poderá manter alojamento para os atletas em formação a organização esportiva formadora certificada na forma do § 2º deste artigo.

Art. 99. A fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 1º do art. 98 será realizada de forma contínua e ficará a cargo do conselho tutelar a que se refere o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da organização que administra e regula a modalidade esportiva e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras, no que lhes couber.

Art. 100. Aos atletas em formação são garantidos os seguintes direitos, além dos existentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude):

- I – participação em programas de treinamento nas categorias de base;
- II – treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;
- III – segurança nos locais de treinamento;
- IV – assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar;
- V – tempo, não superior a 4 (quatro) horas diárias, destinado à efetiva atividade de formação do atleta;
- VI – matrícula escolar;
- VII – assistência psicológica, médica, odontológica e farmacêutica;
- VIII – alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária;
- IX – garantia de transporte adequado para o deslocamento de ida e volta entre sua residência e o local de treinamento.

§ 1º A organização esportiva formadora proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

- I – instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;
- II – assistência de monitor responsável durante todo o dia;
- III – convivência familiar;
- IV – participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e
- V – assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

§ 2º A organização esportiva formadora apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e à organização que administra e regula a modalidade esportiva, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantiver para atletas em formação.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará suspensão imediata da certificação como organização esportiva formadora.

§ 4º O não cumprimento das garantias aos atletas em formação arroladas neste artigo implicará a aplicação de penalidades progressivas, da seguinte forma:



* C D 2 2 5 7 9 7 5 0 1 2 0 0 *

I – advertência para promover a regularização no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – perda da certificação como entidade formadora e do direito ao percentual estipulado no art. 101 referente a todos os atletas que estejam em seu quadro de formação no momento do descumprimento, de forma definitiva, averbando-se a penalidade no respectivo registro junto à organização que administra e regula a modalidade esportiva;

III – suspensão da participação da organização esportiva formadora em competições oficiais a partir da temporada seguinte.

§ 5º A organização esportiva formadora e seus dirigentes respondem pelos prejuízos causados a atleta em formação que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos.

§ 6º A organização esportiva formadora oferecerá à família do atleta em formação documento no qual se responsabiliza por sua segurança e integridade física, durante o período em que o atleta estiver sob sua responsabilidade, em suas instalações ou outro local.

Seção IX

Do Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva

Art. 101. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% (seis por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade;

II – 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

III – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 6% (seis por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no inciso I do art. 85 desta Lei, caberá à organização esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 6% (seis por cento) de tal montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente, cabendo a esta exigir o cumprimento do disposto neste parágrafo, e os valores deverão ser distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS



Seção I

Das Desonerações e Isenções

Art. 102. As organizações esportivas que tenham a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao **caput** deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 103. É concedida isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo aplica-se exclusivamente a modalidades habilitadas para jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos e parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o **caput** deste artigo são isentos do IPI.

Seção II

Das Desonerações para Realização de Eventos Esportivos Internacionais

Subseção I

Da Isenção na Importação

Art. 104. É concedida, na forma estabelecida em regulamento, a isenção do pagamento de tributos federais incidentes na importação de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte, tais como:

I – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

II – material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos eventos; e

III – outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos e as seguintes contribuições e taxas:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação incidente no desembaraço aduaneiro;

II – Imposto de Importação (II);

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços (PIS/Pasep-Importação);

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (Cofins-Importação);

V – Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);

VI – Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (Mercante);

VII – Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

VIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX – Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aplica-se somente às importações promovidas por organizações esportivas nacionais ou do exterior que realizem no território nacional eventos esportivos de grande porte, assim como por patrocinadores, prestadores de serviço, empresas de mídia e transmissores credenciados, ou, ainda, por intermédio de pessoa natural ou jurídica contratada pelas organizações esportivas responsáveis pelo evento para representá-las.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I – cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II – em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 106 desta Lei.

§ 5º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deste artigo deverão ser transferidos aos donatários até o último dia do ano subsequente à importação.

§ 6º Até a data prevista no § 5º deste artigo, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do **caput** do art. 106 desta Lei.

§ 7º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I – o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II – a comprovação de inexistência de similar nacional.



§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.

Art. 105. A isenção de que trata o art. 104 desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos eventos esportivos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O regime referido no **caput** deste artigo pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 104, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

I – equipamento técnico-esportivo;

II – equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;

III – equipamento médico e fisioterapêutico;

IV – equipamento técnico de escritório; e

V – embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras ou por patrocinadores dos eventos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 104 desta Lei, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, entre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.

Art. 106. A suspensão de que trata o art. 105 desta Lei, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que eles sejam utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 124 desta Lei, sejam:

I – reexportados para o exterior;

II – doados à União, que poderá repassá-los a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, desde que atendidos os requisitos de seu art. 3º, bem como os do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

b) pessoas jurídicas de direito público;

III – doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, desde que atendidos os requisitos de seu art. 3º, bem como os do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

b) pessoas jurídicas de direito público; ou



c) organizações esportivas sem fins econômicos ou outras pessoas jurídicas sem fins econômicos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do **caput** deste artigo deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, da Cidadania ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º Consideram-se entidades de assistência a crianças, para fins da alínea “c” do inciso III do **caput** deste artigo, aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As organizações esportivas a que se refere a alínea “c” do inciso III do **caput** deste artigo deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 107. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de que trata esta Lei.

Subseção II

Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas

Art. 108. É concedida às organizações esportivas promotoras dos eventos e às empresas a elas vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); e
- b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços (PIS/Pasep-Importação); e
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (Cofins-Importação); e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do **caput** deste artigo aplica-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos:

a) à organização esportiva promotora do evento ou às empresas a ela vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

b) pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas, na forma prevista na alínea “a” deste inciso;

II – às remessas efetuadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas ou por elas recebidas; e

III – às operações de câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do **caput** deste artigo refere-se à importação de serviços pela organização esportiva promotora do evento ou pelas empresas a ela vinculadas.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa natural residente no Brasil que auferam renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 109. É concedida às empresas vinculadas à organização esportiva promotora do evento e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;

II – contribuições sociais:

a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; e

c) Cofins e Cofins-Importação;

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.



* C D 2 2 5 7 9 7 5 0 1 2 0 0 *

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I – no que se refere à alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo e à alínea “a” do inciso II do **caput** deste artigo, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo;

II – no que se refere à alínea “b” do inciso I e ao inciso III do **caput** deste artigo:

a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo; ou

b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea “a” deste inciso; e

III – no que se refere à alínea “c” do inciso I do **caput** deste artigo, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** deste artigo não desobriga as pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo:

I – não isenta a pessoa natural residente no Brasil que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – não isenta a pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo de recolher a contribuição social prevista na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Art. 110. É concedida à organização esportiva promotora do evento, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos;

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;

II – contribuições sociais:

- a) CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;
- c) Cofins e Cofins-Importação;

d) contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

e) contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I – no que se refere à alínea “a” do inciso I do **caput** e à alínea “a” do inciso II do **caput** deste artigo, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pela organização esportiva promotora do evento;

II – no que se refere à alínea “b” do inciso I do **caput** e ao inciso III do **caput** deste artigo, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou para a organização esportiva promotora do evento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

III – no que se refere à alínea “c” do inciso I do **caput** deste artigo, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** deste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pela organização esportiva promotora do evento.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa natural residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à organização esportiva promotora do evento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento de reter e recolher:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



I – a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; e

II – a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Subseção III

Das Isenções a Pessoas Naturais não Residentes

Art. 111. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento, ou por empresas a ela vinculadas, a pessoas naturais não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 124 desta Lei, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no **caput** deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil pelas pessoas naturais referidas no **caput** deste artigo, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juizes, às pessoas naturais prestadoras de serviços de cronômetro e placar e aos competidores, sendo, no caso destes últimos, aplicáveis exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos eventos.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento, caso contrate serviços executados mediante cessão de mão de obra, está desobrigada de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Subseção IV

Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno

Art. 112. São isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 desta Lei diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, nos termos do art. 120 desta Lei.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o **caput** deste artigo a expressão “Saída com isenção do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 113. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial para utilização nos eventos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 desta Lei.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 124 desta Lei, sejam:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 106 desta Lei.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, nos termos do art. 120 desta Lei.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o **caput** deste artigo a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 114. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 desta Lei destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos eventos serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo não impedirá a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no **caput** deste artigo das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no **caput** deste artigo obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de



* C D 2 2 5 7 9 7 5 0 1 2 0 0 *

que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, nos termos do art. 120 desta Lei.

§ 5º A suspensão e posterior conversão em isenção de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 desta Lei.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 124 desta Lei:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 106 desta Lei.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (**leasing**) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no **caput** deste artigo para utilização exclusiva na organização ou na realização dos eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Subseção V

Do Regime de Apuração da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins

Art. 115. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 108 a 110 desta Lei, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 desta Lei, se domiciliadas no Brasil, na forma do regime de apuração cumulativo, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Subseção VI

Da Contraprestação de Patrocinador em Espécie, Bens e Serviços

Art. 116. Aplica-se o disposto nos arts. 112 a 114 desta Lei aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador do evento domiciliado no País.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 117. Aplica-se o disposto nos arts. 108 a 110 desta Lei aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 118. Aplica-se o disposto no art. 114 desta Lei aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (**leasing**) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 desta Lei.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Subseção VII

Da Isenção da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art. 119. São isentos da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (TFPC), de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos eventos:

- I – as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos eventos;
- II – os atletas inscritos no evento; e
- III – as organizações esportivas de outras nacionalidades participantes em treinamentos e competições.

Parágrafo único. A isenção de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente:

- I – às competições esportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais; e
- II – aos atletas estrangeiros regularmente inscritos em competição internacional realizada no território nacional.

Art. 120. A organização esportiva promotora do evento indicará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia as pessoas naturais ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º As pessoas indicadas pela organização esportiva promotora do evento que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia serão habilitadas nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de a organização esportiva promotora do evento indicar as pessoas de que trata o **caput** deste artigo, caberá à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania indicá-las.

§ 3º As pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do **caput** deste artigo deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



realização e à organização dos eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelo órgão referido no § 1º deste artigo.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento divulgará em seu **site** as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do **caput** deste artigo, de modo a permitir o acompanhamento e a transparência ao processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do **caput** deste artigo serão divulgados no **site** referido no § 4º com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

Subseção VIII Disposições Complementares

Art. 121. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações que a organização esportiva promotora do evento e as demais pessoas jurídicas que com ela se relacionem demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estar relacionadas com a organização ou a realização dos eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 126 desta Lei.

Art. 122. Eventuais tributos federais recolhidos com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.

Art. 123. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei em desacordo com os seus termos sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Fica a organização esportiva promotora do evento sujeita aos pagamentos referidos no **caput** deste artigo no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 120 desta Lei.

Art. 124. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem do início de sua vigência até 5 (cinco) anos a contar do início de sua vigência.

Art. 125. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.

Art. 126. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da Administração Pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Seção.



Dos Incentivos

Art. 127. Com o objetivo de incentivar a prática esportiva, a União facultará às pessoas naturais ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de natureza esportiva, como através de contribuições ao Fundesporte, nos termos do art. 47, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e sejam aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 1º Os valores referentes a doações ou patrocínios serão deduzidos pelas pessoas naturais do imposto de renda devido, limitados ao máximo de 7% (sete por cento) do imposto devido.

§ 2º Os valores correspondentes a doações ou patrocínios realizados por pessoas jurídicas, independentemente de sua forma de tributação, terão limite máximo de 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e poderão ser deduzidos:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente;

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

§ 3º O limite previsto no § 2º desde artigo será de 4% (quatro por cento) se o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

§ 4º Para os fins deste artigo, a doação ou o patrocínio deverão ser efetuados dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

§ 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 7º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 8º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

deste parágrafo, após conferência com o original.

Art. 128. Os projetos esportivos em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei atenderão a pelo menos um dos níveis de prática esportiva dispostos no art. 4º desta Lei, incluindo projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, com prioridade ao esporte educacional e ao paradesporto.

§ 1º Os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei podem ser empregados no fomento a atividades promovidas por organizações esportivas de qualquer natureza, inclusive as que desenvolvem a prática esportiva profissional, vedado, entretanto, o pagamento de salários de atletas profissionais.

§ 2º A vedação constante no § 1º não se estende ao pagamento de auxílios a atletas na forma de bolsas.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, na forma do art. 131 desta Lei.

Art. 129. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita ao proponente, em caráter definitivo, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paradesportivos pelo proponente;

II – doação:

a) a transferência gratuita ao proponente, em caráter definitivo, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos esportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades em situação de vulnerabilidade social;

III – patrocinador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania nos termos do inciso I do **caput** deste artigo;

IV – doador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania nos termos do inciso II do **caput** deste artigo;

V – proponente: a pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado de qualquer natureza jurídica, com finalidade esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 130. O patrocinador ou doador poderá investir o valor deduzido do imposto de renda em favor do Fundesporte, com destinação livre ou direcionada a programas, ações e projetos esportivos específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio, na forma do regulamento.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Art. 131. A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 132 desta Lei cabem a uma comissão técnica vinculada à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, garantindo-se a participação paritária de representantes governamentais, designados pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, e representantes do setor esportivo, indicados pelo Conesp.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 132. Os projetos esportivos serão submetidos à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o **caput** deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Art. 133. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 134. A Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 135. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 136. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – receber o patrocinador ou doador qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação efetuados com base nesta Lei;

II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo previsto nesta Lei;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos os recursos, bens, valores ou benefícios obtidos com base nesta Lei;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos previstos nesta Lei;

V – descumprir quaisquer das disposições desta Lei ou das estabelecidas em sua regulamentação.

§ 1º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo.



* C D 2 2 5 7 9 7 5 0 1 2 0 0 *

§ 2º O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 137. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 127 desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 138. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na internet, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no **site** da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, constando a sua origem e destinação.

Art. 139. O valor máximo das deduções de que trata o art. 127 desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas naturais e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o **caput** deste artigo, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva.

Art. 140. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 141. A Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nesta Lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

CAPÍTULO V DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 142. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), considera-se como consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento, e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas



* C D 2 2 5 7 9 7 5 0 1 2 0 0 *

organizações esportivas competidoras, assim como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

Seção II

Dos Direitos do Espectador

Subseção I

Dos Ingressos

Art. 143. É direito do espectador que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 2º É assegurado ao espectador o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 3º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante referido no § 2º deste artigo.

§ 4º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisões, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, 5 (cinco) postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade, exceto se a venda de ingressos pela internet suprir com eficiência a venda em locais físicos.

Art. 144. A organização esportiva que administra a competição e a organização esportiva mandante da partida, prova ou equivalente implementarão, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Parágrafo único. Fica vedada às organizações esportivas a doação ou a concessão de qualquer subsídio na venda de ingressos para as torcidas organizadas.

Art. 145. São direitos do espectador do evento esportivo:

I – que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II – ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso à arena esportiva nas provas ou partidas que reúnam mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º É direito do espectador que conste no ingresso o preço pago por ele.



§ 4º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor da arena esportiva não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da prova ou partida pelos responsáveis pelo evento.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, 3 (três) partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Subseção II

Da Segurança nas Arenas Esportivas e do Transporte Público

Art. 146. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 147. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte) e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades responsáveis pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público das arenas esportivas, bem como suas condições de segurança, observado o disposto no parágrafo único do art. 157.

§ 2º Será proibida de competir em arenas esportivas localizadas no mesmo Município de sua sede e na respectiva região metropolitana, por até 6 (seis) meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que:

I – tenha colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

II – tenha permitido o acesso de pessoas em número maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

III – tenha disponibilizado locais de acesso à arena esportiva em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo é da organização esportiva responsável direta pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e nos demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização do evento, entre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança do evento, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura da arena esportiva;
- c) a capacidade de público da arena esportiva; e
- d) a expectativa de público;

III – disponibilizar orientadores e serviço de atendimento para que o espectador encaminhe suas reclamações no momento do evento, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso, especialmente pela internet; e
- b) situado na arena;

IV – disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento;

V – disponibilizar 1 (uma) ambulância para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento; e

VI – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Parágrafo único. É dever da organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao ouvidor da competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 150. É dever da organização esportiva responsável pela organização da competição:

I – confirmar, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, o horário e o local da realização das provas ou partidas para as quais a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II – contratar seguro contra acidentes pessoais, tendo como beneficiário o espectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio.

Art. 151. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

§ 1º Os planos de ação de que trata o **caput** serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos das localidades em que se realizarão as partidas da competição responsáveis pela segurança pública, transporte e pelas demais contingências que possam ocorrer.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no **site** dedicado à competição, no mesmo prazo de publicação de seu regulamento definitivo.



Art. 152. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou partida, bem como seus dirigentes, respondem solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo.

Art. 153. Os eventos esportivos realizados em vias públicas que requeiram inscrições dos participantes ou competidores deverão ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administre ou regule a respectiva modalidade, independentemente da denominação adotada.

Art. 154. Em relação ao transporte de espectadores para eventos esportivos, é a eles assegurado:

- I – o acesso a transporte seguro e organizado;
- II – a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local do evento esportivo, seja em transporte público ou privado; e
- III – a organização das imediações da arena esportiva em que será realizado o evento, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 155. A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detém o direito sobre a realização da prova ou partida solicitarão formalmente ao poder público competente que sejam providos, diretamente ou mediante convênio:

- I – serviços de estacionamento para uso por espectadores durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso; e
- II – meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas com deficiência física às arenas esportivas, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. Dispensa-se o cumprimento do disposto neste artigo na hipótese de evento esportivo realizado em arena com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas.

Subseção III **Da Alimentação e da Higiene**

Art. 156. O espectador de eventos esportivos tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O poder público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 157. É direito do espectador que as arenas esportivas possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.



Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 147 desta Lei deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

Subseção IV

Das Condições de Acesso e Permanência do Espectador nas Arenas Esportivas

Art. 158. São condições de acesso e permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I – estar na posse de ingresso válido;
- II – não portar materiais que possam ser utilizados para a prática de atos de violência;
- III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
- IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo;
- V – não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
- VI – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- VII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;
- VIII – não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;
- IX – não estar embriagado ou sob efeito de drogas;
- X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável;
- XI – estar inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores;
- XII – para espectador com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 148 desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de acesso do espectador ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE DIFUSÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS

Seção I

Disposições Gerais



Art. 159. A difusão de imagens captadas em eventos esportivos é passível de exploração comercial.

Art. 160. Pertence às organizações esportivas mandantes o direito de arena, que consiste no direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, abrangendo a prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o **caput** deste artigo aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

§ 2º O pagamento da verba de que trata o § 1º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do evento, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.

§ 3º É facultado à organização esportiva detentora do direito de arena cedê-lo no todo ou em parte a outras organizações esportivas que regulem a modalidade e organizem competições.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens de eventos esportivos compreendidos em quaisquer das competições por elas organizadas, bem como autorizar ou proibir a exploração comercial de nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às competições que organize.

§ 5º É vedada a prática de proveito publicitário indevido e ilegítimo, obtido mediante o emprego de qualquer artifício ou ardil, sem amparo em contrato regular celebrado entre partes legítimas e objeto lícito e sem a prévia concordância dos titulares dos direitos envolvidos.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos esportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das organizações esportivas participantes.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência desta Lei, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as organizações esportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência desta Lei, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no **caput** deste artigo.

§ 9º Não constitui prática de proveito econômico indevido ou ilegítimo a veiculação, pelas empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, da própria marca e a de seus canais e dos títulos de seus programas nos



uniformes de competições das entidades esportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos.

Seção II

Dos Direitos de Difusão de Imagens

Art. 161. A comercialização de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deve resguardar os seguintes princípios:

I – o interesse público na difusão dos eventos esportivos do modo mais abrangente possível;

II – o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva, a competição e os atletas de seu interesse;

III – a liberdade de comunicação;

IV – a liberdade de mercado;

V – a livre concorrência e a prevenção às práticas de mercado anticompetitivas;

VI – a integridade do esporte, a igualdade entre os competidores e a solidariedade esportiva; e

VII – a proteção da empresa nacional e da produção de conteúdo próprio local.

Seção III

Da Difusão por Meio da Internet

Art. 162. A difusão de imagens de eventos esportivos baseada na internet deve respeitar as disposições deste Capítulo.

Seção IV

Da Disponibilização de Imagens para Fins Jornalísticos

Art. 163. O detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos é obrigado a disponibilizar, em prazo não superior a 2 (duas) horas após o término do evento esportivo, imagens de parcela dos eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão para fins exclusivamente jornalísticos, observado que:

I – a retransmissão se destina à inclusão em noticiário, após a realização da partida ou evento esportivo, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação de parcela de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de **marketing**;

II – a duração da exibição das imagens disponibilizadas se restringe a 3% (três por cento) do tempo da prova ou partida, com limite mínimo de 30 (trinta) segundos, exceto quando o evento tiver duração inferior, sendo vedada a exibição por mais de 1 (uma) vez por programa no qual as imagens sejam inseridas e quando ultrapasse 1 (um) ano após a data de captação das imagens;

III – os veículos de comunicação interessados devem comunicar ao detentor dos direitos a intenção de ter acesso ao conteúdo das imagens disponibilizadas da prova ou partida, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do evento; e



* C D 2 2 5 7 9 7 5 0 1 2 0 0 *

IV – a retransmissão deve ocorrer somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** e no inciso III deste artigo nos casos em que o detentor dos direitos autorizar o organizador do evento a reservar um espaço na arena para que os não detentores de direitos realizem a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento esportivo.

Seção V

Do Direito à Exploração da Imagem do Atleta

Art. 164. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com aqueles do contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A contraprestação pela cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre o atleta e a organização esportiva contratante, não havendo impedimento, porém, a que o atleta empregado ceda, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.

§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho.

§ 3º A utilização da imagem do atleta pela organização esportiva poderá ocorrer, durante a vigência do vínculo esportivo e contratual, das seguintes formas, entre outras:

I – divulgação da imagem do atleta no **site** da organização e nos demais canais oficiais de comunicação, tais como redes sociais, revistas e vídeos institucionais;

II – realização de campanhas de divulgação da organização esportiva e de sua equipe competitiva;

III – participação nos eventos de lançamento da equipe e comemoração dos resultados.

§ 4º Deve ser efetivo o uso comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a que se combata a simulação e a fraude.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

Seção I

Do Crime de Corrupção Privada no Esporte

Art. 165. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Autenticado por assinatura eletrônica em 29/06/2022 20:31

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, vantagem indevida ao representante da organização esportiva privada.

Seção II

Dos Crimes na Relação de Consumo em Eventos Esportivos

Art. 166. Vender ou portar para venda ingresso de evento esportivo, por preço superior ao nele estampado:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 167. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingresso para venda por preço superior ao nele estampado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público ou dirigente ou funcionário de organização esportiva que se relacione com a promoção do evento ou competição, de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou de torcida organizada e utilizar-se dessa condição para os fins previstos neste artigo.

Seção III

Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual das Organizações Esportivas

Utilização indevida de símbolos oficiais

Art. 168. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 169. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva ou produtos resultantes de sua reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas para fins comerciais ou de publicidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 170. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação com sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, sem sua autorização ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela organização esportiva titular dos direitos violados:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da organização esportiva promotora de evento esportivo ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de

ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos eventos esportivos e ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 171. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos ou serviços ou praticar atividade promocional não autorizados pela organização esportiva proprietária ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência de eventos esportivos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 172. Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados, com exceção do crime previsto no art. 169, em que a ação é pública incondicionada.

TÍTULO III

DA INTEGRIDADE ESPORTIVA E DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

CAPÍTULO I

DA GARANTIA À INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 173. A prática esportiva no nível da excelência esportiva, caracterizada por ser disputada por atletas de alto rendimento esportivo, e a busca pela **performance** não prejudicam a conformidade com o princípio da igualdade de condições entre os competidores.

Seção II

Da Prevenção e do Controle da Dopagem

Art. 174. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as organizações participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde e preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por organização esportiva.

§ 3º As instituições destinadas à prevenção e ao controle de dopagem deverão observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 175. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), órgão vinculado à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente:

I – propor ao Conesp a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;



* C D 2 2 5 7 9 7 5 0 1 2 0 0 *

II – coordenar nacionalmente o combate à dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conesp;

III – conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, as investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

IV – expedir autorizações de uso terapêutico de substâncias, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

V – certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI – editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII – manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII – divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX – informar à Justiça Esportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para a coleta de amostras e a prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º A ABCD poderá propor ao Conesp a edição e as alterações de normas antidopagem, atualizando-as conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 176. Às organizações privadas componentes do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Conesp e pela ABCD.

Seção III

Da Prevenção e do Combate à Manipulação de Resultados Esportivos

Art. 177. A prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos têm por objetivo afastar a possibilidade de que ocorra conluio intencional, ato ou omissão que visem a uma alteração indevida do resultado ou do curso de uma competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, prova ou partida esportiva com vista à obtenção de benefício indevido para si ou para outros.

Parágrafo único. A Administração Pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas para que sejam possíveis a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.



* C D 2 2 5 7 9 7 5 0 1 2 0 0 *

CAPÍTULO II DO TORCEDOR

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, incluindo o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas torcidas organizadas.

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organize para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva por ela apoiada.

§ 4º É obrigatório à torcida organizada manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – fotografia;
- III – filiação;
- IV – número do registro civil;
- V – número do CPF;
- VI – data de nascimento;
- VII – estado civil;
- VIII – profissão;
- IX – endereço completo; e
- X – escolaridade.

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, na forma disposta no § 5º, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o seu próprio patrimônio.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 179. É obrigação do poder público em todos os níveis, das organizações esportivas, dos torcedores e dos espectadores de eventos esportivos a promoção e a manutenção da paz no esporte.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Parágrafo único. Os promotores de eventos esportivos, assim entendidos todos os envolvidos na sua realização, respondem pela prevenção da violência nos eventos que promovam.

Art. 180. Os juizados do torcedor, órgãos da justiça comum com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processamento, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei.

Seção II

Do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte

Art. 181. A Administração Pública federal promoverá e buscará manter a paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao Plandesp.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte:

I – a adoção de medidas preventivas e educativas voltadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte;

II – a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e o subsequente trabalho de reinserção do torcedor na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico;

III – a permanente difusão de práticas e procedimentos que promovam a cultura de paz no esporte;

IV – o estabelecimento de procedimentos padronizados de segurança e resolução de conflitos em eventos esportivos;

V – a valorização da experiência dos juizados do torcedor.

Seção III

Da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte

Art. 182. É criada, no âmbito da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte), com o objetivo de formular e executar políticas públicas contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no esporte.

§ 1º São atribuições da Anesporte:

I – propor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte ao Conesp;

II – monitorar a execução do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, enviando relatórios trimestrais ao Conesp;

III – propor programas e ações de prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte;

IV – determinar os eventos esportivos de alto risco para elaboração de plano especial de segurança;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



V – receber os relatórios do Ouvidor Nacional do Esporte e tomar medidas concretas para intervenção do poder público quando necessária;

VI – aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A Anesporte será composta de forma colegiada, com até 11 (onze) membros que representem paritariamente representantes do poder público e da sociedade civil organizada na área do esporte, inclusive das organizações esportivas privadas de diferentes modalidades e entidades representativas de torcedores.

§ 3º Os membros da Anesporte não serão remunerados, a qualquer título, por sua participação no colegiado.

Art. 183. A Anesporte poderá aplicar as seguintes sanções administrativas à pessoa natural ou jurídica que se envolva em atos de violência no esporte:

I – às infrações leves, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – às infrações graves, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e

III – às infrações muito graves, multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º O regulamento definirá, por proposta da Anesporte, o enquadramento das infrações previstas nesta Lei nas categorias de sanções referidas neste artigo.

§ 2º A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 3º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

II – suspensão por 6 (seis) meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

§ 4º O órgão do Ministério Público proporá judicialmente a:

I – destituição dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza muito grave;

II – suspensão por até 1 (um) ano dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza grave; e

III – suspensão por até 3 (três) meses dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza leve.

§ 5º Os dirigentes a que se refere o § 4º serão sempre:

I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II – o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

Art. 184. Aplica-se o disposto no § 5º do art. 178 e no § 2º do art. 183, ambos desta Lei, à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos da competição esportiva, nos casos de:

I – invasão de local de treinamento;



* C D 2 2 5 7 9 7 5 0 1 2 0 0 *

II – confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III – ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.

Seção IV

Da Ouvidoria Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte

Art. 185. O Conesp manterá uma ouvidoria nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte.

Parágrafo único. São competências da Ouvidoria Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte:

I – atuar junto a representantes dos Poderes, do Ministério Público e de outras entidades relacionadas com o tema, visando à resolução de tensões e conflitos no esporte;

II – estabelecer interlocução com os governos estaduais, distrital e municipais, organizações esportivas, torcedores e sociedade civil, visando a prevenir, mediar e resolver as tensões e conflitos para garantir a paz no esporte;

III – diagnosticar tensões e conflitos no esporte, de forma a propor soluções pacíficas;

IV – consolidar informações sobre tensões e conflitos sociais no esporte, com o objetivo de propiciar ao Conesp, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e a outras autoridades subsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão;

V – elaborar relatórios a serem disponibilizados à Anesporte sobre potenciais conflitos no esporte, assim como representar perante o mesmo colegiado para que se apliquem sanções aos envolvidos; e

VI – garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e conflitos no esporte.

Seção V

Do Cadastramento de Torcedores de Futebol

Art. 186. O Poder Executivo federal implementará e manterá o Cadastro Nacional de Torcedores, visando ao controle de acesso e ao monitoramento de torcedores em estádios de futebol.

§ 1º A implementação do cadastro a que se refere o **caput** deste artigo dar-se-á em parceria com os Estados, o Distrito Federal e as organizações esportivas que atuam na prática esportiva profissional de futebol.

§ 2º A utilização do cadastro a que se refere o **caput** deste artigo será obrigatória nos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, sendo o cadastramento do torcedor condição indispensável para seu acesso e permanência em

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



eventos esportivos em que ocorra a prática esportiva profissional de futebol, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV DA GARANTIA DA ÉTICA E DO “JOGO LIMPO” (FAIR PLAY) NAS COMPETIÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 187. As organizações esportivas promoverão a prática esportiva baseadas em padrões éticos e morais que garantam o “jogo limpo” (**fair play**) nas competições.

Art. 188. Cada organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva deverá criar regulamento de “jogo limpo” (**fair play**) financeiro aplicável no âmbito das competições que promover e ao qual se submeterão as organizações esportivas associadas ou filiadas.

Parágrafo único. O regulamento referido no **caput** deste artigo deverá prever regras e sanções referentes, mas não limitadas, a:

- I – equilíbrio financeiro, patrimônio líquido e níveis de endividamento;
- II – limites financeiros para contratação de atletas por temporada;
- III – limites para aportes financeiros de acionistas;
- IV – garantia de continuidade operacional mediante auditoria externa.

Seção II Da Justiça Esportiva

Art. 189. A justiça esportiva referida nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.

§ 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça esportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos:

I – garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administra e regula o esporte;

II – paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça esportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administra e regula o esporte, pelos atletas, pelos treinadores esportivos, pelos árbitros, pelas organizações que promovem prática esportiva e pela sociedade civil representada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

III – dever de custeio pela organização que administra e regula o esporte; e

IV – fixação de prazo de mandato dos membros da justiça esportiva, não superior a 4 (quatro) anos, incluindo os respectivos procuradores-gerais.

§ 2º Quanto ao funcionamento da justiça esportiva, observam-se os seguintes princípios:

I – ampla defesa;

Autenticado Eletronicamente em Conferência com o original.



- II – celeridade;
- III – contraditório;
- IV – economia processual;
- V – impessoalidade;
- VI – independência;
- VII – legalidade;
- VIII – moralidade;
- IX – motivação;
- X – oficialidade;
- XI – oralidade;
- XII – proporcionalidade;
- XIII – publicidade;
- XIV – razoabilidade;
- XV – devido processo legal;
- XVI – tipicidade esportiva;
- XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e
- XVIII – espírito esportivo.

§ 3º Poderão ser instituídos órgãos de justiça esportiva que atendam a mais de uma organização esportiva.

§ 4º Após o trânsito do processo na justiça esportiva, é facultado a qualquer das partes, no prazo de 90 (noventa) dias, pleitear, junto ao Poder Judiciário, a anulação da respectiva decisão.

§ 5º A anulação prevista no § 4º deste artigo não prejudicará os efeitos esportivos já consumados, hipótese na qual o pedido de anulação poderá ser convertido em indenização por perdas e danos.

§ 6º Nas instâncias da justiça esportiva, não serão puníveis quaisquer manifestações, por palavras, gestos ou outra forma de expressão, salvo quando:

I – também configurarem, em tese, ilícito definido na lei civil ou penal; ou

II – importarem violação das regras inerentes à prática da modalidade esportiva, desrespeito à arbitragem ou às autoridades esportivas, ou perturbação ao normal desenvolvimento da partida, prova ou equivalente.

Art. 190. O COB e o CPB serão mantenedores de organização deles independente que instituirá Justiça Esportiva Antidopagem (JAD), com competência para:

I – julgar violações a regras antidopagem e aplicar as punições a elas conexas; e

II – homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD será composta de forma paritária por representantes de organizações que administram e regulam o esporte, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição.

§ 3º Aplicam-se à JAD os princípios previstos no § 2º do art. 189 desta Lei.

§ 4º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.



§ 5º A competência da JAD abrangerá a prática esportiva profissional e não profissional.

§ 6º O Fundesporte destinará recursos às mantenedoras da organização instituidora da JAD para auxílio em sua estruturação e manutenção.

Art. 191. Em nenhuma hipótese poderá ser ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da instauração do respectivo procedimento, para a prolação da decisão final no âmbito dos órgãos de justiça esportiva.

Seção III

Dos Procedimentos Referentes ao Regulamento da Competição

Art. 192. O regulamento, as tabelas da competição e o nome do ouvidor da competição devem ser divulgados em até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.

§ 1º Nos 10 (dez) dias subsequentes à divulgação de que trata o **caput** deste artigo, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao ouvidor da competição.

§ 2º O ouvidor da competição elaborará, em 72 (setenta e duas) horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a organização esportiva responsável pela competição decidirá, em 48 (quarenta e oito) horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas e submeterá a decisão, em seguida, à deliberação, por maioria, do conselho arbitral que reúna todas as organizações de prática esportiva que integram a competição.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado 30 (trinta) dias antes de seu início.

§ 5º É vedado realizar alterações no regulamento da competição a partir de sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pela maioria das organizações esportivas participantes;

II – decurso de 2 (dois) anos da entrada em vigor do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo;

III – interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das agremiações participantes do evento.

Art. 193. A participação de organizações esportivas em competições de responsabilidade das organizações esportivas que administram e regulam a respectiva modalidade dar-se-á conforme critério técnico previamente definido, de acordo com seus próprios regulamentos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de organização esportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º É vedada a adoção de qualquer outro critério não previsto no regulamento da respectiva organização esportiva, especialmente o convite.

Art. 194. A arbitragem das competições esportivas será independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.



Art. 195. O árbitro e seus auxiliares devem entregar, em até 4 (quatro) horas contadas do término da prova ou partida, a súmula e os relatórios ao representante da organização responsável pela competição.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da prova ou partida poderão ser complementados em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu término.

Art. 196. A organização esportiva responsável pela competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da prova ou partida em seu **site** até as 14h (quatorze horas) do terceiro dia útil subsequente ao da realização da prova ou partida.

Art. 197. Os árbitros de cada prova ou partida serão escolhidos de acordo com critérios definidos pelo regulamento da organização que administra e regula a respectiva modalidade esportiva.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

Seção I Dos Crimes contra a Incerteza do Resultado Esportivo

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 199. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 200. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Seção II Dos Crimes contra a Paz no Esporte

Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I – promover tumulto ou praticar ou incitar a violência em raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local de realização do evento;

II – portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.



§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º a 5º deste artigo.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal apresentará balancete à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania com o resultado da receita proveniente dos recursos de concursos de prognósticos e loterias repassados ao Fundesporte e demais beneficiados na área esportiva.

Parágrafo único. Os recursos de concursos de prognósticos destinados a organização esportiva privada na forma disposta na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, ou em outras normas federais, serão repassados a ela diretamente pela Caixa Econômica Federal e não comporão o Fundesporte.

Art. 203. Os dirigentes, unidades ou órgãos de organizações esportivas, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo poder público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 204. As organizações esportivas transnacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às organizações esportivas nacionais.

Art. 205. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



§ 1º O período de convocação será definido pela organização esportiva de âmbito nacional que administra e regula a respectiva modalidade, cabendo a essa, ao COB ou ao CPB fazer a devida comunicação e solicitar ao órgão de origem do servidor civil ou militar a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro ou assistente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos árbitros, treinadores, profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 206. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que integrarem representação esportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade esportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 207. É instituído o Dia Nacional do Esporte, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Esporte Olímpico.

Art. 208. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de organização que se dedique à prática esportiva o exercício de cargo ou função em organização esportiva que administre ou regule as modalidades praticadas pela primeira.

Art. 209. O atleta classificado como refugiado pelos órgãos competentes e que participe de competições esportivas será equiparado ao nacional, sem necessidade de que se submeta ao processo de concessão de autorização de trabalho.

Art. 210. É permitida a alteração da destinação e do uso, assim como o parcelamento dos bens imóveis da organização esportiva, por decisão de sua assembleia geral.

Art. 211. Para todos os efeitos desta Lei, as ligas esportivas incluem-se no conceito de organização esportiva que administra e regula o esporte.

Art. 212. Os profissionais credenciados pelas associações de cronistas esportivos, quando em serviço, têm acesso a praças, estádios, arenas e ginásios esportivos em todo o território nacional, assegurando-se a eles ocupar, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos locais reservados à imprensa pelas respectivas organizações que administram e regulam a modalidade.

Parágrafo único. Os demais credenciamentos deverão ser disponibilizados a profissionais do jornalismo esportivo que estejam vinculados a veículos de rádio, TV e jornalismo impresso e digital dedicados à comunicação esportiva.

Art. 213. O poder público poderá repassar recursos do Fundesporte a organizações esportivas de modo simplificado, por meio de termo assinado pelas partes e sem necessidade de prévio chamamento público, nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma organização esportiva há pelo menos 5 (cinco) anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

Art. 214. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), previsto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, continua obrigatório pelo prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 215. As organizações esportivas podem optar por manter a estrutura de justiça esportiva prevista no art. 49 e seguintes da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, pelo prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.



Art. 216. À Sociedade Anônima do Futebol, regida pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, aplica-se subsidiariamente, no que não for conflitante, esta Lei.

Art. 217. Revogam-se:

I – a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II – a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

III – a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

IV – a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

V – a Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013;

VI – a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993;

VII – o art. 4º da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, na parte que acrescenta os arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 218. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/pls-17-068rev



ANEXO

Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
Categoria Atleta de Base. Atletas de até 19 (dezenove) anos de idade com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela organização nacional de administração e regulação da respectiva modalidade esportiva ou sido eleitos entre os 10 (dez) melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva organização, e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)
Categoria Estudantil. Atletas de até 20 (vinte) anos de idade que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério da Cidadania, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou sido eleitos entre os 6 (seis) melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento, e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)
Categoria Atleta Nacional. Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional, a ser indicado pelas confederações ou associações nacionais da respectiva modalidade, ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela organização nacional de administração da respectiva modalidade, tendo obtido, em ambas as situações, até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)



Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
Categoria Atleta Internacional. Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais reconhecidos pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) ou por entidade internacional de administração da modalidade, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)
Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico. Atletas que tenham integrado as delegações olímpica, paralímpica ou surdolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e que cumpram critérios definidos pelo Ministério da Cidadania.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)
Categoria Atleta Pódio. Atletas de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas individuais que estejam entre os 20 (vinte) melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade, e que sejam indicados pelas organizações nacionais de administração e regulação da modalidade esportiva em conjunto, respectivamente, com o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) ou a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) e com o Ministério da Cidadania.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

Inclua-se onde couber:

Art. X: A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57:

“Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas em formação, aos atletas profissionais e aos ex-atletas, recolhidos diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal do atleta profissional, nos termos do contrato especial de trabalho esportivo, a serem pagos mensalmente pelos atletas profissionais; e

II - 1% (um por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais dos atletas profissionais, definitivas ou temporárias, a ser pago pela entidade cedente; e

§ 1º Os valores dispostos no inciso I serão retidos, mensalmente, da folha de pagamento dos atletas profissionais e recolhidos pela organização esportiva contratante à Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, mediante pagamento de boleto bancário emitido em sistema próprio, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção,

§ 2º Os valores dispostos no inciso II serão recolhidos diretamente pela entidade cedente, no prazo de até 5 (cinco) dias após a rescisão do vínculo desportivo com o clube cedente ou do registro do contrato de empréstimo nas entidades de administrações do desporto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212059072900>



§ 3º As entidades de administração e de prática deverão prestar à FAAP, todas as informações financeiras, cadastrais e de registro, necessárias à verificação, controle e fiscalização das contribuições devidas.

§ 4º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pela entidade de que trata o caput deste artigo, nos termos dos seus estatutos.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração supracitada tem como objetivo resgatar e preservar o sistema de assistência direcionado a atletas e ex-atletas, iniciado há mais de 45 anos, com a edição da Lei 6.269, de 24.11.75, que instituiu o Fundo de Assistência ao Atleta Profissional e, posteriormente, pelo artigo 57 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), que direcionava à Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) os recursos e a responsabilidade pela dita assistência. O artigo foi revogado em janeiro de 2021, pela Lei 14.117/21, extinguindo tão importante assistência, relegando à própria sorte, imensa parcela de atletas e ex-atletas profissionais, os mais necessitados de auxílios básicos, que têm suas carreiras encerradas, precocemente, em média, aos 35 anos de idade.

Em razão dos recursos destinados a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP, desde a publicação da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), mais de 50 mil atletas e ex-atletas do futebol, aqueles mais necessitados, foram beneficiados com bolsas de estudos de todos os níveis de ensino, auxílios alimentação, saúde e até funeral, além de ajuda para conquista da aposentadoria, a partir da quitação das parcelas efetuadas junto ao INSS, programas para tratamento de hepatite e outras doenças, pagamento de plano de saúde e vários entre outros benefícios.

As atividades da FAAP garantiram assim, neste período, assistência à saúde e educação a jogadores e ex-jogadores de futebol que não conseguiram recursos para se manter durante e após a atividade futebolística. Cabe destacar que o atleta profissional, em sua curta carreira, suporta todas as desvantagens da profissão, principalmente após o encerramento da atividade e, mesmo enquadrado no regime geral da previdência social, não consegue aposentar-se em razão da idade e insuficiência de tempo de contribuições junto ao INSS. Assim, desassistido, encontrava no sistema socioeducacional da FAAP a única possibilidade de auxílio para ser reinserido no mercado de trabalho e ainda, o atendimento às necessidades mais básicas como alimentação e tratamento de saúde.

Neste sentido, a proposta visa a continuidade do atendimento a partir da concessão de benefícios como bolsas de estudos para todos os níveis de ensino,



auxílios alimentação, saúde e funeral, programas de capacitação profissional para reinserção ao mercado de trabalho, tratamento de doenças crônicas, auxílio previdenciário para que o ex-atleta consiga a aposentadoria, entre vários outros.

O atendimento é coordenado pela FAAP com apoio das Associações de Garantia ao Atleta Profissional (AGAP), que são entidades sociais conveniadas, sem fins econômicos, sediadas em 17 unidades da Federação, com toda estrutura física e administrativa necessária para a execução dos programas sociais e educacionais propostos pela FAAP. Nos estados onde ainda não existe a AGAP, o atendimento é realizado exclusivamente pela FAAP. Cabe destacar ainda que os diretores das referidas entidades não recebem salários a qualquer título, desenvolvendo o trabalho voluntariamente.

Sala das comissões, 06 de julho de 2021.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212059072900>





PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL – e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

Art. 3º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 27-E. É considerado agente desportivo toda pessoa física ou jurídica que atue como representante de atleta, de técnico de desporto ou de entidade de prática desportiva profissional ou formadora de atleta, com o intuito de negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de contrato de trabalho ou de formação desportiva, devidamente cadastrada na entidade nacional de administração do desporto como tal.

Parágrafo único. Para atuar como agente desportivo de atleta menor de 18 (dezoito) anos, no caso de pessoa física que não seja pai ou mãe do atleta agenciado, é obrigatória a conclusão de curso sobre a proteção e o bem-estar do jovem atleta.”

“Art. 27-D. É considerado olheiro de atletas toda pessoa física que auxilie entidade de prática desportiva profissional ou formadora de atleta no recrutamento de atletas, devidamente cadastrada na entidade nacional de administração do desporto como tal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217077992400>





Parágrafo único. Para atuar como olheiro de atletas menores de 18 (dezoito) anos é obrigatória a conclusão de curso sobre a proteção e o bem-estar do jovem atleta.”

JUSTIFICAÇÃO

Com frequência nos chegam notícias de estelionatários, assediadores e abusadores sexuais que se aproveitam da atuação como agente desportivo ou como olheiro de atletas para lesar famílias, crianças e jovens. Atualmente, não há na legislação desportiva definição quanto a essas atividades, tampouco qualquer requisito para seu exercício.

Como forma de proteger os atletas profissionais e em formação, em especial os menores de dezoito anos, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de caracterizar as atividades de agente desportivo e olheiro de atletas, exigindo que tais profissionais sejam devidamente cadastrados na entidade nacional de administração do desporto e que, para atuar junto a menores de dezoito anos, sejam obrigados a realizar curso sobre a proteção e o bem-estar do jovem atleta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **ROBERTO ALVES**

2021-10217



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217077992400>



PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dividir em seções o Capítulo V – Da Prática Desportiva Profissional e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, no texto do presente projeto de lei, o seguinte artigo:

Art. ____º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-D:

“CAPÍTULO VII-A

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

SEÇÃO I

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PRIVADA NO ESPORTE

Art. 55-D Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

§ 2º Outras hipóteses específicas de prática dos ilícitos ora previstos pelos representantes de entidades privadas, assim como pelos representantes de demais entidades, públicas ou privadas, que oferece, prometem, entregam ou pagam, direta ou indiretamente, vantagens indevidas aos representantes de entidades esportivas serão tipificadas em norma própria a ser editada como normativo regulatório ao presente dispositivo.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Por não se tratar do caso típico de corrupção envolvendo agentes públicos, a exigência, solicitação, aceitação ou recebimento de vantagem indevida pelos dirigentes/prestadores de serviço/funcionários de entidades esportivas encontra no ordenamento atual dificuldade de tipificação.

De outra parte, tendo as entidades esportivas, por mais que privadas, evidente múnus público no que tange ao fomento da prática esportiva, cuja relevância está insculpida no 217 e outras disposições da Constituição Federal, é de rigor a criação de tipo específico para coibir tais condutas, lesivas ao patrimônio de tais entidades, ainda mais quando organizadas na forma de associações, cuja detenção transcende a figura dos associados, atingindo o patrimônio intangível – na forma do vínculo emocional – de um número expressivo e indefinido de torcedores.

Ao exigir e receber vantagem indevida, como no caso de propina pela contratação de algum serviço, o dirigente que assim atua está desviando recursos do caixa da entidade esportiva em favor do seu patrimônio individual, o que lesa e, em alguns casos já verificados, pode causar até a inviabilidade econômica da própria entidade, afetando, como dito, toda a coletividade que tem em tal ente local de fomento da prática esportiva, bem como causado danos aos seus torcedores.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217365092400>



PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dividir em seções o Capítulo V – Da Prática Desportiva Profissional e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, no texto do presente projeto de lei, o seguinte artigo:

Art. ____º O Art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os recursos oriundos das loterias da Secretaria Especial do Esporte terão a seguinte destinação:

I – 1% à Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, como apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade.

II – 99 % as seguintes atividades:

a) desporto educacional;

b) desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

c) desporto de criação nacional;

d) capacitação de recursos humanos:

1. cientistas desportivos;

2. professores de educação física; e

3. técnicos de desporto;

e) apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;



- f) construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
g) apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração supracitada, ao direcionar 1% do valor destinado ao Ministério do Esporte proveniente das loterias, tem como objetivo resgatar e preservar o sistema de assistência direcionado a atletas e ex-atletas, iniciado há mais de 45 anos, com a edição da Lei 6.269, de 24.11.75, que instituiu o Fundo de Assistência ao Atleta Profissional e, posteriormente, pelo artigo 57 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), que direcionava à Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) os recursos e a responsabilidade pela dita assistência. O artigo foi revogado em janeiro de 2021, pela Lei 14.117/21, extinguindo tão importante assistência, relegando à própria sorte, imensa parcela de atletas e ex-atletas profissionais, os mais necessitados de auxílios básicos, que têm suas carreiras encerradas, precocemente, em média, aos 35 anos de idade.

Em razão dos recursos destinados a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP, desde a publicação da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), mais de 50 mil atletas e ex-atletas, aqueles mais necessitados, foram beneficiados com bolsas de estudos de todos os níveis de ensino, auxílios alimentação, saúde e até funeral, além de ajuda para conquista da aposentadoria, a partir da quitação das parcelas efetuadas junto ao INSS, programas para tratamento de hepatite e outras doenças, pagamento de plano de saúde e vários entre outros benefícios.

As atividades da FAAP garantiram assim, neste período, assistência à saúde e educação a jogadores e ex-jogadores de futebol que não conseguiram recursos para se manter durante e após a atividade futebolística. Cabe destacar que o atleta profissional, em sua curta carreira, suporta todas as desvantagens da profissão, principalmente após o encerramento da atividade e, mesmo enquadrado no regime geral da previdência social, não consegue aposentar-se em razão da idade e insuficiência de tempo de contribuições junto ao INSS. Assim, desassistido, encontrava no sistema socioeducacional da FAAP a única possibilidade de auxílio para ser reinserido no mercado de trabalho e ainda, o atendimento às necessidades mais básicas como alimentação e tratamento de saúde.

Neste sentido, a proposta visa a continuidade do atendimento a partir da concessão de benefícios como bolsas de estudos para todos os níveis de ensino,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215499706300>



auxílios alimentação, saúde e funeral, programas de capacitação profissional para reinserção ao mercado de trabalho, tratamento de doenças crônicas, auxílio previdenciário para que o ex-atleta consiga a aposentadoria, entre vários outros.

O atendimento é coordenado pela FAAP com apoio das Associações de Garantia ao Atleta Profissional (AGAP), que são entidades sociais conveniadas, sem fins econômicos, sediadas em 17 unidades da Federação, com toda estrutura física e administrativa necessária para a execução dos programas sociais e educacionais propostos pela FAAP. Nos estados onde ainda não existe a AGAP, o atendimento é realizado exclusivamente pela FAAP. Cabe destacar ainda que os diretores das referidas entidades não recebem salários a qualquer título, desenvolvendo o trabalho voluntariamente.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215499706300>



PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dividir em seções o Capítulo V – Da Prática Desportiva Profissional e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, no texto do presente projeto de lei, o seguinte artigo:

Art. ____º O art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A

.....

IX – garantam isonomia nos valores pagos a atletas homens e atletas mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou participarem.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições desportivas em que haja emprego de recursos públicos.

A diferença salarial entre gêneros, tão comum no mundo empresarial, também é uma realidade no mundo desportivo. O valor das premiações femininas permanece abaixo das cifras pagas aos competidores masculinos. Essa situação não se coaduna com as garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal de 1988, como a da igualdade de direitos independentemente do sexo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213891996700>



A iniciativa de exigir a isonomia no valor das premiações pagas a homens e mulheres em competições organizadas com recursos públicos vai ao encontro da luta contra a discriminação de gênero.

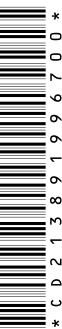
Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213891996700>



PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dividir em seções o Capítulo V – Da Prática Desportiva Profissional e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, no texto do presente projeto de lei, o seguinte artigo:

Art. ____º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Em cumprimento ao disposto nos incisos III do artigo 7º, até dez por cento dos recursos da Secretaria Especial do Esporte de que trata o inciso I do artigo 6º, serão investidos em projetos apresentados pelos Municípios relativos ao fomento do desporto de criação nacional.

§ 1º Regulamento editado pela Secretaria Especial do Esporte definirá os termos e as condições para o acesso, utilização e a prestação de contas na aplicação dos recursos previsto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Consagra a Constituição Federal, em seu artigo 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Disciplina também que se deve observar a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. Observa, ainda, o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, bem como a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, e que o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Com estes fundamentos constitucionais, a legislação vigente, quanto a destinação de recursos públicos para o desporto educacional, dispõe de instrumentos de repasse de recursos para a Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE, a Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU, ou entidades vinculadas,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215714724900>

e instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas educacionais. Estas entidades se encarregam de executar a vontade do legislador para gestar projetos de desporto educacional.

No mesmo sentido existem mecanismo para o financiamento de projetos para o desporto de alto rendimentos, por meio do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e a Confederação Nacional dos Clubes (FENACLUBES). Assim, tais entidades se ocupam, além dos projetos de alto rendimento, os de formação.

A manifestação desportiva carente na Lei Pelé é o Desporto de Participação, que é aquele exercido de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente.

O Desporto de Participação está insculpido na manifestações desportivas de criação nacional, que é inclusive um dos princípios da Lei Pelé. O princípio da identidade nacional, explicita a lei, é refletido na proteção e incentivo às **manifestações desportivas de criação nacional**.

Como solução, apresentamos esta emenda para sanar esta falta na legislação. Propomos que a Secretaria Especial do Esporte destine até 10% (dez por cento) dos recursos das loterias para financiar projetos de incentivo e divulgação do desporto de criação nacional.

Resta observar que a emenda apenas cria uma regra de aplicação daquilo que já está previsto na lei. A Lei Pelé determina que os recursos do ministério devem ser destinados, entre outros, ao desporto de criação nacional.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215714724900>



PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dividir em seções o Capítulo V – Da Prática Desportiva Profissional e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, no texto do presente projeto de lei, o seguinte artigo:

Art. ____º Altera-se a redação do artigo 13, e acrescenta-se os artigos 12-B, 13-A, 13-B, 13-C, 13-D e 13-E na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a seguinte redação:

“Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 12-B A gestão e promoção de políticas públicas para o esporte realizam-se por meio de um sistema descentralizado, democrático e participativo, que tem por objetivos:

I – integrar os entes federativos e as organizações que atuam na área esportiva;

II – atuar de modo a efetivar políticas que visem à gestão compartilhada, ao cofinanciamento e à cooperação técnica entre seus integrantes;

III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na estruturação, regulação, manutenção e expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva;

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as peculiaridades de cada um dos integrantes.”

“Art. 13 O Sistema Nacional do Desporto é integrado pelos entes federativos, por seus respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, formando subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219169795600>

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII – o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC); e

VIII – o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).”(NR)

“Art. 13-A As ações das três esferas de governo na área esportiva realizam-se de forma articulada, cabendo, entre outras atribuições, a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. As três esferas de governo poderão realizar suas atribuições em colaboração com organizações privadas que compõem o Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

“Art. 13-B Compete à União:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito nacional, com prioridade às ações no nível da formação esportiva, especialmente no esporte educacional, conforme previsão do Plano Nacional do Desporto e mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Esporte;

II – manter programas e projetos próprios ou em colaboração que objetivem o desenvolvimento e a manutenção de ações no nível da excelência esportiva;

III – realizar o monitoramento e a avaliação das ações resultantes do Plano Nacional do Desporto e apoiar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.”



“Art. 13-C Compete aos Estados:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito regional ou local;

II – atender às ações esportivas, prioritariamente nos níveis de formação esportiva e na vivência esportiva em conjunto com os Municípios;

III – destinar recursos prioritariamente para programas e ações que visem ao desenvolvimento e à manutenção no esporte educacional;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na execução de políticas públicas na área do esporte;

V – executar políticas públicas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação do plano estadual do esporte e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.”

“Art. 13-D Compete aos municípios:

I – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;

II – executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;

III – dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;

IV – realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito.”

“Art. 13-E Ao Distrito Federal compete realizar as atividades previstas nos artigos 13-C e 13-D e que lhe sejam correlatas.”

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional do Desporto garantirá a repartição clara de funções entre todos os entes federativos. Pactuando e definindo também os papéis e competências dos entes públicos e privados para compartilhamento de responsabilidades. Desta forma, pode-se racionalizar a gestão esportiva evitando redundância e sobreposição de ações e recursos.



A articulação federativa formalizada cujo processo decisório garante o equilíbrio entre padrões nacionais e descentralização.

Uma visão sistêmica que vai da base até o topo – da democratização do acesso e esporte como ferramenta na educação até o alto rendimento. O Sistema assegurará o esporte para todos e para toda a vida.

O Sistema Nacional do Esporte é fundamental para dar institucionalidade ao Plano Nacional do Desporto, tendo, portanto, caráter complementar nas linhas estratégicas de esporte para o país

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219169795600>





PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 29-B do Projeto de Lei nº 1.153, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 29-B.....

.....

§ 7º Como integrante da assistência psicológica prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, a entidade de prática desportiva formadora oferecerá aos seus atletas em formação programa contínuo de orientação e suporte contra o abuso e a exploração sexual”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Elaboramos esta Emenda ao Projeto de Lei nº 10.213, de 2021, que tramita em Comissão Especial, para contemplar, como integrante da assistência psicológica prevista no inciso VII do *caput* do art. 29-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a obrigação de a entidade de prática desportiva formadora oferecer aos seus atletas em formação um programa contínuo de orientação e suporte contra o abuso e a exploração sexual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212378192800>





Inúmeros casos noticiados na imprensa nacional e internacional¹ relatam graves problemas de abuso e exploração sexual de atletas em formação. A Emenda que ora apresentamos visa a coibir esse crime por meio de um programa contínuo, integrante da assistência psicológica a cargo da entidade de prática desportiva formadora. Estamos seguros de que nossa Emenda representará um avanço para coibir o abuso e a exploração sexual das crianças e adolescentes que se dedicam ao esporte.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta meritória Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES

2021-10213

¹ Fontes:

- (1) <http://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-ingles/noticia/2016/11/ex-jogadores-denunciam-escandalo-de-abuso-sexual-infantil-na-inglaterra.html>
- (2) <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-42791951>
- (3) <https://globoesporte.globo.com/ginastica-artistica/noticia/apos-denuncias-joanna-maranhao-lembra-abuso-na-infancia-nunca-vai-deixar-de-doer.ghtml>
- (4) <https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/noticia/2018/04/ginastas-relatam-casos-de-abuso-sexual-por-ex-tecnico-quando-acordei-estava-tocando-em-mim-cjgma3r69012f01pae2uw8l4h.html>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212378192800>





COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1153, DE 2019, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LEI PELÉ), PARA DIVIDIR EM SEÇÕES O CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL E PARA ACRESCENTAR DISPOSITIVO RELATIVO AOS ATLETAS DE BASE

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B.....

§ 7º Para cumprimento do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as entidades de prática desportiva formadoras deverão proporcionar aos atletas em formação menores de 18 anos que estiverem em alojamentos por elas mantidos a visita bimestral de familiares.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213537414200>





JUSTIFICAÇÃO

O texto do projeto não regula a “convivência familiar” a que o atleta em formação que estiver em alojamento mantido por entidade de prática desportiva formadora tem direito. Além disso, entendemos que é essencial que os familiares e responsáveis tenham condições de visitar os atletas em formação para conhecer sob que condições eles estão sendo cuidados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES

2021-10215



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213537414200>





PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

Art. 3º O art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A

.....

.....

XI – assinem e garantam, à entidade de administração pública provedora dos recursos públicos, inclusive patrocínios, de que trata o *caput* deste artigo, compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual, que deverá conter as seguintes obrigações:

- a) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, alertando para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;
- b) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas de que trata a alínea anterior;
- c) qualificação dos profissionais que atuam no treinamento esportivo de crianças e adolescentes para a





atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;

d) adoção de providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas;

e) instituição de ouvidoria para receber denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes;

f) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto;

g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes; e

h) prestação de contas anual junto aos Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.

.....
§ 6º O descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e adolescentes previstas no inciso XI deste artigo acarretará a suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, no caso de patrocínio, o encerramento desse contrato.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018, tivemos a honra de relatar, na Comissão do Esporte, o Projeto de Lei nº 9.622, de 2018, de autoria da Deputada Erika Kokay. O objetivo da iniciativa era inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) exigência de assinatura de termo de compromisso para adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes como condição para que clubes de futebol recebam patrocínio de bancos públicos.

Naquela ocasião, oferecemos substitutivo ao Projeto, propondo que essa exigência fosse inserida no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 1998, artigo esse que trata especificamente de impor condições para que entidades desportivas, de qualquer modalidade, possam receber qualquer tipo de recurso público da administração pública direta e indireta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211020408200>



Acreditamos que essa é a melhor forma de ampliarmos o alcance da proposta inicial para todas as modalidades desportivas, para todas as entidades desportivas, clubes ou não, e para toda e qualquer forma de recebimento de recurso público.

Visto que o referido PL ainda aguarda parecer na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), optamos por apresentar essa excelente proposta de proteção à criança e ao adolescente na forma de emenda ao PL nº 1.153, de 2019. Entendemos ser essa uma boa oportunidade de finalmente garantir os direitos e a proteção a que devem fazer jus os nossos jovens atletas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES

2021-10448



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211020408200>



PROJETO DE LEI N.º 7.560-C, DE 2014

(Do Sr. José Rocha)

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relator: DEP. EVANDRO ROMAN); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão do Esporte, com subemendas, e pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. SANDRO ALEX).

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1.146/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “ DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.146/2022, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, A, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 7.560/2014 AO PROJETO DE LEI N. 1.153/2019. PUBLIQUE-SE.**”

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Subemendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (6)
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.

III – aos atletas de futebol que tenham comprovadamente exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados, certificado pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol e que realizem curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e cancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.

Parágrafo Único – Equiparam-se para fins desta lei, os auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos preparadores de goleiros.

Art. 6º. A atividade do treinador de futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a seis meses e nem superior a dois anos;

III – cláusula indenizatória – que se aplica ao treinador e ao clube, sendo que a mesma será igual ao valor total de salários mensais a que teria direito o treinador até o término do referido contrato.

§1º - Aplicam-se ao treinador de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

a) – pagamento de acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada conforme previsão contratual;

b) - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação da equipe do treinador na partida, quando realizada no final de semana;

c) - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º. O contrato do treinador com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

a) - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

b) - com o pagamento da cláusula de rompimento;

- c) - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- d) - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
- e) - com a dispensa imotivada do treinador.

§3º - O contrato deverá ser registrado também na Carteira Profissional;

§4º - O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de vinte dias na entidade nacional de administração ou Liga à qual o clube ou associação for filiado e após o registro e publicação o treinador poderá exercer efetivamente suas atividades;

§ 5º - Não se aplicam ao contrato especial de trabalho os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§6º - Em caso de demissão de um treinador, outro treinador somente poderá ter seu contrato registrado na entidade de administração do esporte, caso tenha sido paga a cláusula de rompimento ou efetuado acordo neste sentido.

Art. 6-A. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário do treinador em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho rescindido, ficando o treinador livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula de rompimento e os haveres devidos.

§ 1º - São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º - A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Art. 6-B. É lícito ao treinador atleta profissional recusar em cumprir com suas obrigações quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 6-C. Os treinadores profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais.

Art. 6-D. O direito ao uso da imagem do treinador pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ajustado no contrato de trabalho.

Art. 6-E. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade, para os treinadores com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º - A importância segurada deve garantir ao treinador ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor total do contrato.

§ 2º - A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 7. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Treinadores de Futebol.

Parágrafo Único. Os primeiros membros efetivos e suplentes serão eleitos para um mandato de dois anos, em reunião na Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol, no prazo de até noventa dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º. Os arts. 12, 16, 28, 34, 42, 55, 87-A e 90-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12-A.....

Parágrafo Único Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo que obrigatoriamente o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) e Confederação Brasileira de Futebol - CBF terão direito a uma vaga, e será escolhido pelo Ministro, através de uma lista de três nomes indicados pelas entidades.

Art. 16.....

§ 4º - É obrigatória a representação dos atletas, por meio de suas respectivas entidades sindicais, nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional, incumbidos da elaboração e aprovação do regulamento das competições, com direito a voto.

Art. 28.....

§ 4º.....

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, não inseridos no salário; conforme previsão contratual;

V - férias anuais ininterruptas e remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, seguidas de pré-

temporada obrigatória de 30 (trinta) dias, como condição para que o atleta participe de competição oficial com cobrança de ingressos, sob pena de eliminação do certame;

VII – o atleta de futebol não poderá participar de nenhuma partida sem ter um descanso mínimo de 66 (sessenta e seis) horas, independentemente das competições em que estiver atuando, sob pena de perda dos pontos obtidos pela equipe na partida em que o atleta atuar irregularmente;

IX – nos meses de verão, as entidades de administração desportiva não poderão permitir a realização de partidas de qualquer categoria, amador ou profissional entre às 11 e 17 horas.

Art. 34.

IV – Até 15 de janeiro os clubes deverão comprovar à entidade de administração desportiva e às entidades de representação de cada categoria, o pagamento de toda a remuneração dos contratados, inclusive as verbas de exploração de imagem, do ano anterior, sob pena de rebaixamento de divisão em todas as competições que venha participar. (NR)

Art. 42

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

§ 2º- É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previsto no *caput* deste artigo.

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

(...)

VI - 2 (dois) representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e nos Estados pelas respectivas entidades sindicais.

§ 2º - O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independente se é auditor do Pleno ou de comissões disciplinares.

§ 6º - Os Procuradores da Justiça Desportiva também terão um mandato com duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, e serão escolhidos pelo

Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante lista enviada pela entidade de administração do desporto. Aplica-se esta mesma regra nos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil, com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho, vedada a fixação de valor contratual superior a 25% do salário ajustado. (NR)

.....

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva e aos contratos de exploração de imagem. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de Lei que pretende regulamentar a atividade de treinador de futebol e auxiliares técnicos e, também, dispositivos em relação aos atletas profissionais.

Até março de 2011, a Lei 6.354/76 permitia que ex-atletas pudessem exercer a função de monitor de futebol. A atual proposta é permitir que os ex-atletas possam exercer a profissão, mas desde que façam cursos de formação de treinadores, que podem ser ministrados pelos sindicatos, mas dependem de aprovação da Federação. Atualmente estes cursos de profissionalização não tem controle nenhum e o projeto visa criar uma escola nacional de treinadores, para ser reconhecido pela FIFA.

A proposta tende a equalizar as relações entre treinadores e clubes, definindo, tempo mínimo de contrato que hoje se encontra omissa. Entendemos que o período deve ser no mínimo de seis meses. Já se o clube quiser contratar o treinador por dois anos a Lei permite. Além disso é possível que possam ser assinados vários contratos sucessivos.

Também sugerimos uma cláusula indenizatória para dar garantia ao treinador e ao clube em caso de demissão. A parte que romper terá que pagar o valor faltante do contrato. Estendemos aos treinadores direitos que são semelhantes e conferidos aos atletas com o objetivo de manter a igualdade entre atletas e treinadores, já que pela Constituição todos são iguais perante a Lei.

Estendemos aos treinadores de futebol o pagamento do Direito de Arena, por terem sua imagem explorada em condições de igualdade com os atletas.

Também, destacamos que hoje o Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais Estaduais de Justiça Desportiva já tem representantes dos segmentos dos clubes, da CBF/Federações, dos atletas e dos árbitros.

A única categoria que não está representada é a dos treinadores. Como os Auditores

dos Tribunais Desportivos não têm qualquer espécie de remuneração, exercendo os cargos de forma voluntária e gratuita, esta nova representação não geraria nenhuma despesa de pessoal para as entidades de administração do futebol.

Também incluímos que o mandato dos Procuradores da Justiça Desportiva serão semelhantes aos dos auditores.

Ainda a proposição que apresentamos objetiva alterar alguns dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. O Projeto decorre da necessidade de aprimoramento da legislação que rege a profissão de atleta de futebol, de modo a colaborar para o engrandecimento desse esporte. Embora a Lei 9. 615, de 1998, venha sofrendo constantes modificações legislativas, verifica-se, ainda hoje, um conjunto de deficiências que clamam por sua imperiosa revisão, com vistas a torná-la um instrumento mais eficaz de fixação dos direitos e deveres da categoria e dos clubes.

Nesse sentido, propusemos a alteração do Art. 12 da Lei de modo a garantir a participação do COB, CPB, CBF e atletas no Conselho Nacional do Esporte (CNE) e nas entidades de administração do esporte. O futebol é o esporte de mais alto rendimento no País e de maior apelo popular, porém a categoria não conta com nenhum representante no CNE. Já nas entidades de administração do futebol, a categoria auxiliará na realização das competições.

As alterações propostas para o Art. 28 decorrem do fato de que, hoje, o regramento existente é insuficiente e, muitas vezes, desrespeitado pela própria entidade máxima de administração do futebol, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Assim, para aperfeiçoar as disposições, propomos que os acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração e viagens não estejam inseridos no salário regular do atleta e instituímos um período oficial obrigatório para a pré-temporada. Com a inclusão dos incisos VII e VIII no §4º desse artigo, asseguramos que sejam jogadas, no máximo, duas partidas por semana, com um intervalo de 66 horas, permitindo assim o descanso ao atleta, a preservação de sua integridade física e de sua saúde como trabalhador.

Já a inserção do inciso IX do mesmo artigo tem como objetivo impedir que sejam realizadas partidas de futebol entre as 11 h e 17 h, horário em que o sol faz com que a temperatura do corpo do atleta ultrapasse a temperatura exterior, colocando em risco sua saúde. Por sua vez, o novo inciso X para esse dispositivo vem ao encontro de uma queixa generalizada dos admiradores do esporte, de vez que o início de partidas após as 21h inviabiliza a presença de muitos torcedores nos estádios.

No Art. 34, intentamos introduzir no Brasil a regra do “fair play” financeiro, já em vigor em vários centros desportivos da Europa. Em nosso País, por enquanto, somente a Federação Paulista de Futebol (FPF) introduziu, no seu regulamento, a previsão de que uma equipe poderá perder pontos e ser rebaixada por não honrar seus compromissos financeiros com seus atletas. A pena de rebaixamento da entidade desportiva, em caso de não pagamento de salários de seus empregados, imporá mais responsabilidade aos clubes na contratação de atletas, obrigando-os a fixarem uma remuneração que realmente possam pagar.

As modificações no Art. 42 foram promovidas para aclarar o texto legal. A redação em vigor tem ocasionado inúmeras interpretações por parte do Poder Judiciário acerca do direito dos atletas que não jogam, mas ficam à disposição no banco de reservas. Atualmente, todos os sindicatos tem rateado o valor entre os onze jogadores que iniciam a partida e entre os reservas que ingressam na partida.

A entidade internacional de administração do futebol (FIFA) já adotou a possibilidade de que o clube mantenha onze jogadores à disposição no banco de reservas. Assim, tendo por base o entendimento jurisprudencial de que todos têm direito ao benefício, o valor deve ser rateado em parte igual entre os atletas que iniciaram a partida e entre os que entraram no decorrer dela.

Por sua vez, o §2º introduzido no Art. 42 visa coibir a antecipação de verbas de contrato de transmissão de partidas. Hoje, já se sabe que os clubes adiantaram receitas dos contratos televisivos relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018. Nosso objetivo é disciplinar essa prática que, sabidamente, é fonte de grave desequilíbrio financeiro para os clubes, com grave repercussão nos direitos trabalhistas dos atletas.

No Art. 87-A, as inserções objetivam evitar que os atletas acabem por receber a maior parte de sua remuneração por meio de um contrato de imagem. Sinaliza-se com a modificação proposta que a contratação da imagem decorre do vínculo empregatício, portanto não há como justificar que o contrato derivado seja maior que o contrato originário.

A inserção no Art. 90-D visa corrigir um equívoco cometido pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que criou esse dispositivo. O correto é garantir a representação do atleta pelo sindicato em todas as ações trabalhistas ligadas à sua remuneração, seja a relativa ao contrato de trabalho ou ao contrato de exploração do direito de imagem.

Essas modificações cumprem o objetivo de garantir ao atleta uma remuneração condizente e, ao mesmo tempo, impedir contratos que acabam por serem prejudicial ao clube.

Certos de que o conteúdo da proposta atende aos anseios da categoria e colabora com o engrandecimento do futebol brasileiro, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

Deputado JOSÉ ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.650, DE 22 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2º. O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º. O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

Art. 4º. São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º. São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º. Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;
 II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7º. Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
 Walter Barelli

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978\)*](#)

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção III Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB

Art. 12. (VETADO)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da

regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento .

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores;

VII - a Confederação Brasileira de Clubes. ([Inciso incluído pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

.....

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

.....

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática

desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395,*](#)

de 16/3/2011)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

.....

CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

.....

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VII - outras fontes; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput* 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro -

COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [*\(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)*](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. [*\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

Art. 90-B. [*\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula

compromissória ou compromisso arbitral. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 90-E. O disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976

[*\(Revogada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise dispõe sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional regulamentada pelas Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências".

Resumidamente a proposição pretende promover as seguintes alterações na Lei nº 8.650, de 1993:

- a) estabelece requisitos para que atletas de futebol, auxiliares

técnicos de treinadores e auxiliares técnicos de preparadores de goleiros exerçam a função de treinadores;

- b) dispõe que a duração da contratação de treinador deve se dar por período mínimo de seis meses e máximo de dois anos, sendo permitida a contratação sucessiva;
- c) estipula cláusula indenizatória para dar garantia ao treinador e ao clube em caso de demissão em valor correspondente ao que resta do contrato;
- d) define o direito dos treinadores ao uso de imagem, conhecido como Direito de Arena e seguro de vida;
- e) cria Conselhos Federal e Regionais de Treinadores de Futebol.

Em relação à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as alterações propostas são as seguintes:

- a) reserva cargos na composição do Conselho Nacional do Esporte para um representante dos Comitês Olímpico Brasileiro, Paraolímpico Brasileiro e para a Federação Nacional de Atletas Profissionais de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol;
- b) torna obrigatória a representação de atletas com direito a voto nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional;
- c) regulamenta período de férias, de descanso mínimo entre partidas e veda a realização de partidas entre as onze e dezessete horas durante o verão;
- d) fixa a data de quinze de janeiro como prazo para comprovação do pagamento de obrigações aos atletas junto à entidade de administração desportiva;
- e) altera a composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais Estaduais de Justiça Desportiva para conter representante da categoria de treinadores;

- f) estipula que o mandato dos Procuradores da Justiça Desportiva será de quatro anos, permitida uma recondução;
- g) permite a cessão do direito de imagem de atletas, respeitado o limite de vinte e cinco por cento do valor contratual;
- h) fixa a possibilidade de que atletas profissionais sejam representados em juízo por suas entidades sindicais.

A justificação do projeto detalha cada item proposto. De modo geral, assevera que a proposta “atende os anseios da categoria e colabora para o engrandecimento do futebol brasileiro”.

A matéria foi distribuída originariamente para análise pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; do Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

O prazo para emendas na Comissão encerrou no dia 5 de novembro do mesmo ano sem que fossem apresentadas contribuições.

Fomos designados para relatar a matéria no dia 12 de março de 2015, em substituição ao nobre Deputado Luciano Castro que já havia emitido parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como mencionamos, o projeto foi analisado com muita propriedade pelo relator que nos precedeu, o nobre Deputado Luciano Castro. Pedimos vênias para adotar os fundamentos que já foram apresentados à Comissão em 09 de dezembro de 2014.

“Nosso País tem o futebol como uma paixão. Todos os dias, nas conversas entre amigos, na transmissão de jogos ou no material divulgado pelo noticiário especializado, o esporte mais amado de nossa pátria assume papel relevante. Neste sentido, se faz necessário refletir sobre quais são os rumos que devem ser seguidos para a moralização e profissionalização da atividade.

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado José Rocha, vem em boa hora. A valorização do atleta profissional de futebol e do técnico de futebol, dentre outras medidas, são contribuições importantes para obtermos a melhoria da qualidade de

nosso futebol.

Dentre os pontos que merecem destaque nas alterações propostas ao texto da Lei nº 8.650, de 1993, estão: possibilitar que atletas, desde que observem os requisitos de formação, atuem como treinadores; fixar a duração mínima do contrato de trabalho de um treinador; definir valores de cláusula indenizatória na hipótese de rescisão antecipada; estabelecer o direito de arena e seguro de vida para treinadores.

Em relação à criação de Conselhos Federal e Regionais de Treinadores de Futebol, entendemos ser pertinente que a Comissão Temática competente avalie a constitucionalidade da medida, bem como a adequação técnica da inserção de um novo art. 7º, ao invés de se introduzir um novo art. 7º-A.

Já em relação à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacamos as seguintes modificações: alteração na composição do Conselho Nacional do Esporte; torna obrigatória a representação de atletas com direito a voto nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional; regulamenta período de férias, de descanso mínimo entre partidas e veda a realização de partidas entre às onze e dezessete horas durante o verão.

Além disso, fixa prazo para que os clubes comprovem o pagamento de obrigações relativas aos atletas; insere representante da categoria dos treinadores na composição dos Tribunais de Justiça Desportiva; fixa a duração do mandato de Procuradores da Justiça Desportiva; permite a cessão do direito de imagem de atletas, respeitado o limite de vinte e cinco por cento do valor contratual; e possibilita que atletas profissionais sejam representados em juízo por suas entidades sindicais.

Embora compreendamos que o desejo de poupar atletas e treinadores de desgastes físicos seja algo nobre, discordamos da ideia de vedar a realização de partidas de futebol, no período do verão, no horário compreendido entre 11 e 17 hs.

Muito do que acontece no universo do futebol, especialmente entre as categorias amadoras, transcorre nos finais de semana e exatamente nos horários vedados pela proposta. Assim, a medida se desconecta de seu propósito de estimular o futebol, especialmente nas categorias de base”.

Após a apresentação do nosso parecer, o autor deputado José Rocha sugeriu algumas alterações ao texto. Entendemos conveniente alterar, mediante emendas, os termos do inciso III, do Art. 3º do art.º 1º da proposição e suprimir o inciso IX, § 4º do art. 28 previstos do art. 2º da proposição.

Diante do que foi exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, com as emendas ora apresentada.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

EMENDA Nº

Altere-se para parágrafo único o inciso III, do Art. 3º do art. 1º do projeto:

"Art. 3º.....

***Parágrafo único:** Parágrafo Único: Os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de futebol de equipes profissionais, desde que:*

I. Comprovem ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados;

II. Possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol; e

III. Participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e cancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol. (NR)

....."

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao Art. 28, §4º, Inc. IX da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, prevista no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.560/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira. O Deputado Fábio Mitidieri apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional."

Altere-se para parágrafo único o inciso III, do Art. 3º do art. 1º do projeto:

"Art.3º....."

.....

Parágrafo único: Os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de futebol de equipes profissionais, desde que:

- I. Comproven ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados;
- II. Possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol; e
- III. Participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e cancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol. (NR)

....."

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao Art. 28, §4º, Inc. IX da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, prevista no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei é de autoria do Deputado José Rocha (PR/BA) e tem como principal objetivo alterar a legislação em vigor para estabelecer requisitos para que atletas de futebol, auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos de preparadores de goleiros exerçam a função de treinadores.

A proposição recebeu despacho para tramitar na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, na Comissão do Esporte – CESPO, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD), com apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta em análise altera a Lei nº 8.650/93, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e a Lei nº 9.615/98, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para, entre outras providências, estabelecer requisitos para que atletas de futebol, auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos de preparadores de goleiros exerçam a função de treinadores.

A ilustre Relatora apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei com uma emenda supressiva no que tange à previsão, no texto, de limitar que os atletas participem de partidas de qualquer categoria, no horário compreendido entre as onze e as dezessete horas, caso a atividade desportiva ocorra nos meses de verão.

Data vênia o entendimento da Relatora, em aprovar o texto do projeto de lei sem alterações no que tange à questão dos requisitos para atuação de um treinador de futebol, bem como para criar um Conselho específico para os treinadores de futebol, essa temática merece grande cautela, razão pelo qual há discordância do parecer apresentado, com as alegações que se seguem.

No que tange à alteração no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 8.650/93, que permite aos atletas de futebol que tenham comprovadamente exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados, o pleno exercício da atividade de treinador de futebol, há que se salientar que tal medida não é adequada para a preservação da saúde dos atletas que serão treinados.

Antes da legislação em vigor havia uma prática, anteriormente adotada, que se pautava na ideia de que para se “ensinar” o futebol bastava ter sido um ex-jogador, um ex-praticante do esporte, pois os movimentos aprendidos ao longo da carreira eram suficientes para repassar ensinamentos para as crianças e jovens em formação. Com essa prática, não se ponderava os riscos de danos e de lesões que a má orientação poderia propiciar, sem mencionar a possibilidade de destruir a carreira de alguns jovens talentos pela falta de preparo científico, pedagógico e ético profissional daqueles que dinamizavam estas atividades.

Com a legislação atual, o art. 3º exige que, preferencialmente, o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol deverá ser executada por um portador de diploma expedido por Escolas de Educação Física, o que é bastante salutar, tendo em vista que esses profissionais possuem melhor conhecimento técnico de como as atividades deverão ser executadas pelos atletas. Alterar o texto da lei para permitir que qualquer atleta possa conduzir uma equipe, sem possuir o preparo profissional adequado, pode causar consequências graves no que tange à integridade física e psicológica dos atletas, razão pela qual discordamos da alteração.

No que se refere à criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Treinadores de Futebol, entendemos que tais conselhos são desnecessários, posto que o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e os Conselhos Regionais de Educação Física já são habilitados para tratar dos assuntos relacionados aos profissionais vinculados ao exercício de atividades esportivas.

Importante considerar, ainda, que a divisão de uma categoria em diversos conselhos ou associações, se por um lado aparentemente trata de forma especializada a atividade, por outro lado, incorre no grande risco de enfraquecer e pulverizar os trabalhos de fortalecimento profissional das carreiras, causando, inclusive, dificuldade em negociações da categoria e fragilidades para conquistas robustas.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia à ilustre Relatora, apresentamos o presente Voto em Separado propondo a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, conforme o Substitutivo em anexo, que visa aprimorar o texto, inclusive no que tange à técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A atividade do treinador de futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a seis meses e nem superior a dois anos;

.....
III – cláusula indenizatória – que se aplica ao treinador e ao clube, sendo que a mesma será igual ao valor total de salários mensais a que teria direito o treinador até o término do referido contrato.

§1º Aplicam-se ao treinador de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

- a) pagamento de acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada conforme previsão contratual;
- b) repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação da equipe do treinador na partida, quando realizada no final de semana;
- c) férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;
- d) jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º O contrato do treinador com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- a) com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- b) com o pagamento da cláusula de rompimento;
- c) com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- d) com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
- e) com a dispensa imotivada do treinador.

§3º O contrato deverá ser registrado também na Carteira Profissional.

§4º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de vinte dias na entidade nacional de administração ou Liga à qual o clube ou associação for filiado e após o registro e publicação o treinador poderá exercer efetivamente suas atividades.

§ 5º Não se aplicam ao contrato especial de trabalho os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§6º Em caso de demissão de um treinador, outro treinador somente poderá ter seu contrato registrado na entidade de administração do esporte, caso tenha sido paga a cláusula de rompimento ou efetuado acordo neste sentido.

Art. 6-A. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário do treinador em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho rescindido, ficando o treinador livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula de rompimento e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Art. 6-B. É lícito ao treinador atleta profissional recusar em cumprir com suas obrigações quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Art. 6-C. Os treinadores profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais.

Art. 6-D. O direito ao uso da imagem do treinador pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ajustado no contrato de trabalho.

Art. 6-E. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade, para os treinadores com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao treinador ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor total do contrato.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 12-A.

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo que obrigatoriamente o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) e Confederação Brasileira de Futebol - CBF terão direito a uma vaga, e será escolhido pelo Ministro, através de uma lista de três nomes indicados pelas entidades.

Art. 16.

§ 4º É obrigatória a representação dos atletas, por meio de suas respectivas entidades sindicais, nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional, incumbidos da elaboração e aprovação do regulamento das competições, com direito a voto.

Art. 28.

§ 4º

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, não inseridos no salário; conforme previsão contratual;

V - férias anuais ininterruptas e remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, seguidas de pré-temporada obrigatória de 30 (trinta) dias, como condição para que o atleta participe de competição oficial com cobrança de ingressos, sob pena de eliminação do certame;

VII – o atleta de futebol não poderá participar de nenhuma partida sem ter um descanso mínimo de 66 (sessenta e seis) horas, independentemente das competições em que estiver atuando, sob pena de perda dos pontos obtidos pela equipe na partida em que o atleta atuar irregularmente.

Art. 34.

IV – Até 15 de janeiro os clubes deverão comprovar à entidade de administração desportiva e às entidades de representação de cada categoria, o pagamento de toda a remuneração dos contratados, inclusive as verbas de exploração de imagem, do ano

anterior, sob pena de rebaixamento de divisão em todas as competições das quais venha participar.

.....

Art. 42.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

§ 2º É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no *caput* deste artigo.

.....

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

.....

VI - dois representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e nos estados pelas respectivas entidades sindicais.

.....

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independente se é auditor do Pleno ou de comissões disciplinares.

.....

§ 6º Os Procuradores da Justiça Desportiva também terão um mandato com duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, e serão escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante lista enviada pela entidade de administração do desporto. Aplica-se esta mesma regra nos Tribunais de Justiça Desportiva.

.....

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil, com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho, vedada a fixação de valor contratual superior a 25% do salário ajustado.

.....

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva e aos contratos de exploração de imagem.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

COMISSÃO DE ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, de autoria do Deputado José Rocha, tem por objetivo regulamentar a atividade de treinador de futebol e auxiliares técnicos e, também, dispositivos em relação aos atletas profissionais. Para tanto, promove alterações nas Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993 que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências".

Em linhas gerais, o autor justifica detalhadamente cada item proposto e conclui por afirmar que a proposta “atende os anseios da categoria e colabora para o engrandecimento do futebol brasileiro”.

Arquivada ao fim da legislatura anterior, nos termos do art. 105 do RICD, a proposição foi desarquivada no início da presente, em conformidade com o despacho exarado no REQ-323/2015, e a mim foi concedida sua relatoria, quando de sua apreciação nesta Comissão.

Em sua tramitação legislativa, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), do Esporte (CESPO), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Ao analisar o mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), aprovou o Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, com emendas apresentadas pela relatora Deputada Gorete Pereira.

O nobre Deputado Fábio Mitidieri apresentou um Voto em Separado pela aprovação do Projeto conforme substitutivo ora apresentado, visando aprimorar o texto.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme disposto na alínea a, inciso XXII, do art. 32, cabe à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem sobre sistema desportivo nacional e sua organização.

Dentre os pontos que merecem destaque nas alterações propostas ao texto da Lei nº 8.650, de 1993, estão: possibilitar que atletas e auxiliares técnicos atuem como treinadores, desde que observem requisitos de formação; obrigatoriedade de repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas; férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias; jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Já em relação à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacamos as seguintes modificações: alteração na composição do Conselho Nacional do Esporte; torna obrigatória a representação de atletas com direito a voto nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional; regulamenta período de férias, de descanso mínimo entre partidas e veda a realização de partidas entre às onze e dezessete horas durante o verão.

No que tange à alteração no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 8.650/93, que permite aos atletas de futebol que tenham comprovadamente exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados, o pleno exercício da atividade de treinador de futebol, há que se salientar que tal medida não é adequada para a preservação da saúde dos atletas menores de 14 anos que serão treinados.

Antes da legislação em vigor havia uma prática, anteriormente adotada, que se pautava na ideia de que para se “ensinar” o futebol bastava ter sido um ex-jogador, um ex-praticante do esporte, pois os movimentos aprendidos ao longo da carreira eram suficientes para repassar ensinamentos para as crianças e jovens em formação. Com essa prática, não se ponderava os riscos de danos e de lesões que a má orientação poderia propiciar, sem mencionar a possibilidade de destruir a carreira de alguns jovens talentos pela falta de preparo científico, pedagógico e ético profissional daqueles que dinamizavam estas atividades.

Com a legislação atual, o art. 3º exige que, **preferencialmente**, o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol deverá ser executado por um portador de diploma expedido por Escolas de Educação Física, o que é bastante salutar, tendo em vista que esses profissionais possuem melhor conhecimento técnico de como as atividades deverão ser executadas pelos atletas. Alterar o texto da lei para permitir que qualquer atleta possa conduzir uma equipe, sem possuir o preparo profissional adequado, pode

causar consequências graves no que tange à integridade física e psicológica dos atletas em formação.

A aprendizagem da prática do futebol é dada de forma amadora, ainda na infância ou adolescência. O local apropriado para a primeira prática é variado, podendo ser tanto em casa, quanto em quadras e campos, ou mesmo na rua e na praia. Pode tornar a figura de colega na aprendizagem os amigos, vizinhos e parentes do jovem. Há também escolinhas de futebol, que através de **professores e/ou orientadores**, iniciam crianças neste esporte, dando oportunidade de realizar jogos e treinamentos para aprimorar os fundamentos e habilidades.

Nesta época, o jovem ainda não possui definição sobre a sequência de uma eventual carreira profissional. Trata-se apenas de divertimento que, aos poucos, cria um elo de paixão pelo esporte.

No que se refere à criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Treinadores de Futebol, entendemos que tais conselhos são desnecessários, posto que o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e os Conselhos Regionais de Educação Física já são habilitados para tratar dos assuntos relacionados aos profissionais vinculados ao exercício de atividades esportivas.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, e das Emendas nº 1 e 2, adotadas pela CTASP, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

EVANDRO ROMAN

Deputado Federal – PSD/PR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014.

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado aos profissionais portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei.

§1º Os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de atletas profissionais de futebol de Entidades de Práticas Desportivas inscritos na Confederação Brasileira de Futebol, desde que:

- I. Comprovem ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados;
- II. Possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol; e
- III. Participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e chancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.

§ 2º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol para crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade ficará assegurado obrigatoriamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei.”(NR)

“Art. 6º A atividade do treinador de futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

- I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a seis meses e nem superior a dois anos;

.....

III – cláusula indenizatória – que se aplica ao treinador e ao clube, sendo que a mesma será igual ao valor total de salários mensais a que teria direito o treinador até o término do referido contrato.

§1º Aplicam-se ao treinador de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

- a) pagamento de acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada conforme previsão contratual;
- b) repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação da equipe do treinador na partida, quando realizada no final de semana;
- c) férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;
- d) jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º O contrato do treinador com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- a) com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- b) com o pagamento da cláusula de rompimento;
- c) com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- d) com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
- e) com a dispensa imotivada do treinador.

§ 3º O contrato deverá ser registrado também na Carteira Profissional.

§ 4º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de vinte dias na entidade nacional de administração ou Liga à qual o clube ou associação for filiado e após o registro e publicação o treinador poderá exercer efetivamente suas atividades.

§ 5º Não se aplicam ao contrato especial de trabalho os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º Em caso de demissão de um treinador, outro treinador somente poderá ter seu contrato registrado na entidade de administração do esporte, caso tenha sido paga a cláusula de rompimento ou efetuado acordo neste sentido.

Art. 6-A. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário do treinador em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho rescindido, ficando o treinador livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula de rompimento e os haveres devidos.

§1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Art. 6-B. É lícito ao treinador atleta profissional recusar em cumprir com suas obrigações quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Art. 6-C. Os treinadores profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais, inclusive para discutir contratos de exploração de suas imagens.

Art. 6-D. O direito ao uso da imagem do treinador pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ajustado no contrato de trabalho.

Art. 6-E. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade, para os treinadores com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§1º A importância segurada deve garantir ao treinador ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor total do contrato.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 12-A.

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo que obrigatoriamente o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF e Confederação Brasileira de Futebol - CBF terão direito a uma vaga, e será escolhido pelo Ministro, através de uma lista de três nomes indicados pelas entidades.

.....

Art. 16.

.....

§ 4º É obrigatória a representação dos atletas e treinadores, por meio de suas respectivas entidades sindicais, nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional, incumbidos da elaboração e aprovação do regulamento das competições, com direito a voto.

.....

Art. 28.

.....

§ 4º

.....

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, não inseridos no salário; conforme previsão contratual;

.....

V - férias anuais ininterruptas e remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, seguidas de pré-temporada obrigatória de 30 (trinta) dias, como condição para que o atleta participe de competição oficial com cobrança de ingressos, sob pena de eliminação do certame;

.....

VII – o atleta de futebol não poderá participar de nenhuma partida sem ter um descanso mínimo de 66 (sessenta e seis) horas, independentemente das competições em que estiver atuando, sob pena de perda dos pontos obtidos pela equipe na partida em que o atleta atuar irregularmente.

.....

Art. 34.

.....

IV – Até 15 de janeiro os clubes deverão comprovar à entidade de administração desportiva e às entidades de representação de cada categoria, o pagamento de toda a remuneração dos contratados, inclusive as verbas de exploração de imagem, do ano anterior, sob pena de rebaixamento de divisão em todas as competições das quais venha participar.

.....

Art. 42.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

§ 2º É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no caput deste artigo.

.....

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

.....

VI - dois representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e nos estados pelas respectivas entidades sindicais.

.....

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independente se é auditor do Pleno ou de comissões disciplinares.

.....

§ 6º Os Procuradores da Justiça Desportiva também terão um mandato com duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, e serão escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante lista enviada pela entidade de administração do desporto. Aplica-se esta mesma regra nos Tribunais de Justiça Desportiva.

.....

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil, com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis

com o contrato especial de trabalho, vedada a fixação de valor contratual superior a 25% do salário ajustado.

.....
Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva e aos contratos de exploração de imagem.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2015.

EVANDRO ROMAN
Deputado Federal – PSD/PR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.560/2014, da Emenda de Relator 1 da CTASP, e da Emenda de Relator 2 da CTASP, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, João Derly - Vice-Presidente, Afonso Hamm, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Evandro Roman, Roberto Góes, Silvio Torres, Valadares Filho, Adelson Barreto, Edinho Bez, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Goulart, Marcelo Matos, Pedro Fernandes e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014.

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado aos profissionais portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei.

§1º Os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de atletas profissionais de futebol de Entidades de Práticas Desportivas inscritos na Confederação Brasileira de Futebol, desde que:

- I. Comprovem ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados;
- II. Possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol; e
- III. Participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e cancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.

§ 2º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol para crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade ficará assegurado obrigatoriamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei.”(NR)

“Art. 6º A atividade do treinador de futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a seis meses e nem superior a dois anos;

.....

III – cláusula indenizatória – que se aplica ao treinador e ao clube, sendo que a mesma será igual ao valor total de salários mensais a que teria direito o treinador até o término do referido contrato.

§1º Aplicam-se ao treinador de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

- a) pagamento de acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada conforme previsão contratual;
- b) repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação da equipe do treinador na partida, quando realizada no final de semana;
- c) férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;
- d) jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º O contrato do treinador com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- a) com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- b) com o pagamento da cláusula de rompimento;
- c) com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- d) com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

e) com a dispensa imotivada do treinador.

§ 3º O contrato deverá ser registrado também na Carteira Profissional.

§ 4º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de vinte dias na entidade nacional de administração ou Liga à qual o clube ou associação for filiado e após o registro e publicação o treinador poderá exercer efetivamente suas atividades.

§ 5º Não se aplicam ao contrato especial de trabalho os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º Em caso de demissão de um treinador, outro treinador somente poderá ter seu contrato registrado na entidade de administração do esporte, caso tenha sido paga a cláusula de rompimento ou efetuado acordo neste sentido.

Art. 6-A. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário do treinador em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho rescindido, ficando o treinador livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula de rompimento e os haveres devidos.

§1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Art. 6-B. É lícito ao treinador atleta profissional recusar em cumprir com suas obrigações quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Art. 6-C. Os treinadores profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais, inclusive para discutir contratos de exploração de suas imagens.

Art. 6-D. O direito ao uso da imagem do treinador pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e

condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ajustado no contrato de trabalho.

Art. 6-E. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade, para os treinadores com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§1º A importância segurada deve garantir ao treinador ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor total do contrato.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 12-A.

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo que obrigatoriamente o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF e Confederação Brasileira de Futebol - CBF terão direito a uma vaga, e será escolhido pelo Ministro, através de uma lista de três nomes indicados pelas entidades.

.....

Art. 16.

.....

§ 4º É obrigatória a representação dos atletas e treinadores, por meio de suas respectivas entidades sindicais, nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional, incumbidos da elaboração e aprovação do regulamento das competições, com direito a voto.

.....
 Art. 28.

.....
 § 4º

.....
 III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, não inseridos no salário; conforme previsão contratual;

V - férias anuais ininterruptas e remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, seguidas de pré-temporada obrigatória de 30 (trinta) dias, como condição para que o atleta participe de competição oficial com cobrança de ingressos, sob pena de eliminação do certame;

VII – o atleta de futebol não poderá participar de nenhuma partida sem ter um descanso mínimo de 66 (sessenta e seis) horas, independentemente das competições em que estiver atuando, sob pena de perda dos pontos obtidos pela equipe na partida em que o atleta atuar irregularmente.

Art. 34.

.....
 IV – Até 15 de janeiro os clubes deverão comprovar à entidade de administração desportiva e às entidades de representação de cada categoria, o pagamento de toda a remuneração dos contratados, inclusive as verbas de exploração de imagem, do ano anterior, sob pena de rebaixamento de divisão em todas as competições das quais venha participar.

Art. 42.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

§ 2º É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no caput deste artigo.

.....
Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

.....
VI - dois representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e nos estados pelas respectivas entidades sindicais.

.....
§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independente se é auditor do Pleno ou de comissões disciplinares.

.....
§ 6º Os Procuradores da Justiça Desportiva também terão um mandato com duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, e serão escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante lista enviada pela entidade de administração do desporto. Aplica-se esta mesma regra nos Tribunais de Justiça Desportiva.

.....
Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil, com fixação de direitos, deveres e

condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho, vedada a fixação de valor contratual superior a 25% do salário ajustado.

.....

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva e aos contratos de exploração de imagem.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

MÁRCIO MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA Nº

(Do Sr. Deputado Walney Rocha)

Os arts. 3º, inciso III; art. 6º, e o art. 7º, todos do art. 1º do Projeto de Lei nº 7560/2014 passam a ter a seguinte redação:

“Art.3º

III – aos atletas de futebol que tenham comprovadamente exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados, certificado pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol e que realizem curso de formação de treinadores, reconhecido pelos

sindicatos da categoria e cancelados pela Associação Brasileira de Treinadores de Futebol e pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.

Art. 7º..... Parágrafo Único. Os primeiros membros efetivos e suplentes serão eleitos para um mandato de dois anos, com indicação de comum acordo pela Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol e pela Associação Brasileira de Treinadores de Futebol, no prazo de até noventa dias após a publicação desta Lei.

Os art. 42, § 1º, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 7560/2014, deve ser integralmente suprimido.

O art.º 55, VI, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 7560/2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 55.....

VI - 2 (dois) representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e pela Associação Brasileira de Treinadores de Futebol, e nos Estados pelas respectivas entidades sindicais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo impedir a injusta exclusão da Associação Brasileira de Treinadores de Futebol, fundada em 1975, e que vem oferecendo cursos de formação de treinadores de futebol há mais de 42 anos, entre eles, o atual técnico da seleção brasileira de futebol.

Embora a Associação Brasileira de Treinadores de Futebol seja reconhecida por todas as associações da mesma natureza constituídas no mundo inteiro, o texto original do Projeto de Lei 7.560/2014 apenas faz referência à recém-criada Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol, organizada no ano da apresentação do referido projeto, e que jamais ofereceu algum curso de formação de treinadores.

O monopólio da Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol em relação à chancela dos certificados aos treinadores, assim como na composição dos conselhos e na representação na Justiça Desportiva é imoral e atenta contra os preceitos constitucionais. Como se não bastasse, é flagrante o descabimento do repasse desproporcional de 1,5% (um e meio por cento) dos valores obtidos pela exploração dos direitos desportivos audiovisuais de todos os atletas de futebol apenas para a Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, sem levar em consideração a falta de critério quanto à distribuição aos respectivos sindicatos.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

Deputado Walney Rocha

I - RELATÓRIO

O projeto do Dep José Rocha busca dar novo regramento à profissão de treinador de futebol e ao atleta profissional. Pela proposta são alteradas a *Lei do Treinador de Futebol* (Lei nº 8.650/93) e a *Lei Pelé* (Lei nº 9.615/98).

Atinente ao mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, consoante o disposto nas alíneas do inciso III do art. 32, do Regimento Interno desta Casa (RICD), em especial a alteração de redação no art. 42 da Lei Pelé, que trata do chamado “direito de arena”. O projeto aumenta em 1,5% a contribuição proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais que deverão ser “repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições,”

O Projeto foi distribuído inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), do Esporte (CESPO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de juridicidade e constitucionalidade, conforme artigo 54 do RICD. Durante esse rito de tramitação, em 2015, a proposição foi apreciada e aprovada, na CTASP, com Emendas, e na CESPO, com Substitutivo. Porém, foi mantida inalterada a redação dada pelo projeto original ao art. 42 da Lei Pelé, que trata do tema do direito de arena.

Em 2016 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados incluiu esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no exame do mérito da proposição, em atendimento ao Requerimento nº 5743/16, de autoria do Dep. José Rocha. Na justificativa ao Requerimento, informa o deputado, que o projeto original revoga, inadvertidamente, o § 2º do art. 42, da Lei nº 9.615/98 (*Lei Pelé*), que permite “a exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos.”

Nesta Comissão a proposição recebeu uma Emenda, do Dep. Walney Rocha, que objetiva, entre outras modificações, suprimir a alteração proposta ao art. 42 da Lei Pelé, que aumenta em 1,5% o percentual relativo ao direito de arena.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O chamado “direito de arena” é importante fonte de receita para clubes, atletas e federações. A esse conceito, as entidades desportivas negociam os direitos de transmissão de seus jogos com os diversos meios de comunicação. Parte desses recursos é repassada aos atletas participantes. A Lei Pelé, instituída originalmente pela Lei nº 9.615, de 1998, prevê (em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.395/11), no artigo 42, que cinco por cento (5%) das receitas oriundas do direito de arena deverão ser distribuídas aos atletas profissionais participantes dos eventos desportivos.

A CBF - Confederação Brasileira de Futebol, por exemplo, obteve, em 2016, R\$ 70 milhões relativos à venda dos direitos de transmissões dos jogos da seleção brasileira de futebol nas Copas da Rússia e Catar.¹ Já os direitos relativos aos jogos do Campeonato Brasileiro da Série A são ainda maiores. Segundo estimativas da imprensa, os clubes de maiores torcidas receberam R\$ 170 milhões, cada um, a título de direito de arena pelos jogos do Brasileirão de 2017, e os menores, entre R\$ 20 e 30 milhões.² É sobre esses montantes que é calculado o percentual repassado aos atletas do elenco.

É neste contexto em que se insere o Projeto de Lei ora em análise. A iniciativa, de autoria do nobre Dep. José Rocha, o mesmo Deputado relator da alteração à Lei Pelé, em 2011, propõe uma série de modificações na *Lei do Treinador de Futebol* (Lei nº 8.650/93), e na *Lei Pelé* (Lei nº 9.615/98). De interesse para esta Comissão encontram-se os dispositivos referentes ao direito de arena.

Neste ponto do parecer é necessário indicar que os dispositivos referentes ao direito de arena presentes no projeto de lei foram mantidos inalterados no Substitutivo aprovado pela Comissão do Desporto (CESPO). Dessa maneira e por força do despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, de 20/12/16, que decidiu por incluir esta Comissão na análise do mérito da matéria, as modificações que apresentamos neste parecer serão oferecidas na forma de **Sub Emendas** ao Substitutivo adotado por aquela Comissão (proposição SBT-1 CESPO).

Com relação à temática do projeto, o nobre Deputado José Rocha, profundo conhecedor do assunto, propõe aumentar em 1,5% (um e meio por cento) a parcela a distribuir, relativa ao direito de arena, e destinar o montante à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol. O intuito é a valorização e a profissionalização da categoria, tão necessária em tempos em que o futebol se tornou em espetáculo meticulosamente planejado e extremamente importante em termos econômicos.

¹ Época, 2017. Disponível em: <http://epoca.globo.com/esporte/epoca-esporte-clubes/noticia/2017/06/o-modo-como-cbf-vende-os-direitos-de-tv-da-selecao-brasileira-comeca-mudar.html>, acessado em 18/09/17.

² Diário de Pernambuco, 25/03/17. <http://blogs.diariodepernambuco.com.br/esportes/2017/03/25/calculando-as-cotas-do-brasileirao-de-2017-a-partir-do-futuro-modelo-da-globo/>, acessado em 18/09/17.

Outra justificativa para se incluir os treinadores como beneficiários de parte do direito de arena é a justiça social que está sendo restabelecida. Uma vez que esses profissionais também contribuem ativamente para os resultados dos times - durante os espetáculos, assim como antes e depois com entrevistas e outras exposições na mídia -, é justo incluí-los na distribuição desses recursos. Portanto somos favoráveis à proposta.

Em sentido contrário ao aumento proposto encontra-se a Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão. O Deputado Walney Rocha, autor da emenda, propõe suprimir a modificação proposta ao artigo 42 da Lei Pelé, que resulta no aumento do direito de arena. Tendo em vista os argumentos elencados, estamos em dissonância sobre este assunto.

Doutra parte, em que pese o assunto não ser mérito central desta Comissão, propomos alterar a redação proposta pelo autor do projeto para o inciso I, do artigo 6º, da Lei 8650/93, a Lei do Treinador de Futebol. O autor da matéria indica que os contratos de trabalho desses treinadores devam possuir um mínimo de seis (06) meses. Contudo, entendemos que, devido à dinâmica necessária aos campeonatos transmitidos pela televisão, esse prazo mínimo deva ser diminuído para três (03) meses. Esse é o intuito da **Sub Emenda nº 1** que ora propomos.

Propomos a diminuição pois entendemos que a maior flexibilidade nos contratos permitirá ajustar os custos das agremiações aos períodos dos campeonatos e, assim as despesas guardarão maior relação com os direitos de arena. Com receitas mais equilibradas, os clubes poderão manter elencos mais vibrantes e, assim, manter o interesse de torcedores e telespectadores pelas competições, aumentando o valor da programação na televisão. Dessa maneira, vislumbramos que a flexibilidade será benéfica para emissoras, telespectadores e torcedores. Ademais, este argumento guarda total coerência com a linha argumentativa aqui utilizada de que o treinador é parte indissociável do espetáculo de futebol e da programação televisiva resultante.

Por fim, em atendimento ao Requerimento nº 5743/16, de autoria do Dep. José Rocha, que motivou a inclusão desta Comissão de mérito, apresentamos a **Sub Emenda nº 2**. Como bem alertou o autor do Requerimento, o projeto original revoga, inadvertidamente, o § 2º do art. 42, da Lei nº 9.615/98 (*Lei Pelé*), que permite a exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos. Lida a exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei, resta claro que o nobre autor não objetiva extinguir a possibilidade desse tipo de registro. Por isso, oferecemos nova numeração ao § 2º proposto para o art. 42, mantendo os §§ 2º e 3º atualmente em vigência.

Dessa maneira, em face ao exposto, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014**, pela **APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO** aprovado na CESPO (SBT-1 CESPO), com as **Sub Emendas nºs 1 e 2 do Relator**, e pela **REJEIÇÃO da Emenda nº 1** apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

SUBEMENDA Nº 1

Altere-se a redação proposta para o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, contida no artigo 1º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO):

"I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a três meses e nem superior a dois anos;"

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao artigo 42, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, contido no artigo 2º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO):

"Art. 42.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

.....

§ 1º-B É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no caput deste artigo.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura, nesta Comissão, do parecer de nossa autoria pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, de autoria do Deputado JOSÉ ROCHA, pela APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO aprovado na CESPO, com as Sub-Emendas de nºs 1 e 2 deste Relator, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1 apresentada nesta CCTCI, fomos procurados por colegas Parlamentares com o intuito de discutir aperfeiçoamentos à matéria.

Em vista do minucioso exame que se seguiu e das contribuições, em especial, dos nobres Deputados WALNEY ROCHA, JÚNIOR MARRECA, GOULART e JOSÉ ROCHA, promovemos as modificações relacionadas a seguir, com vista a alcançar a pacificação da matéria:

- (1) No art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.650, de 1993, contido no art. 1º do Substitutivo da CESPO, adotamos a redação “participem de cursos de formação de treinadores realizados pelos sindicatos da categoria,

Associação Brasileira de Treinadores de Futebol – ABTF, Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF, ou por entidades por elas reconhecidas”. A modificação está sendo proposta mediante a Sub-emenda nº 3 ao Substitutivo da Comissão do Esporte, que ora oferecemos.

- (2) Acatamos a sugestão contida no Voto em Separado do Deputado JÚNIOR MARRECA, no sentido de dar ao art. 55, inciso VI da Lei nº 9.615, de 1998, referido no art. 2º do Substitutivo da CESPO, incluindo “dois representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF e pela Associação Brasileira de Treinadores de Futebol – ABTF e, nos estados, pelas respectivas entidades sindicais”. A modificação está sendo proposta mediante a Sub-emenda nº 4 ao Substitutivo da Comissão do Esporte, que ora oferecemos.
- (3) Modificamos o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.650, de 1993, referido no art. 1º do Substitutivo da CESPO, suprimindo a expressão “pelo sindicato de atletas” e alterando o inciso II para a redação “possuam certificado emitido pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF”. A modificação está sendo proposta mediante a Sub-emenda nº 5 ao Substitutivo da Comissão do Esporte, que ora oferecemos.
- (4) Suprimimos o § 4º do art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998, referido no art. 2º do Substitutivo da CESPO. A supressão está sendo proposta mediante a Sub-emenda nº 6 ao Substitutivo da Comissão do Esporte, que ora oferecemos.

Fizemos essas alterações em virtude do que foi discutido entre os Deputados. Dessa maneira, em face ao exposto, reformulamos nosso VOTO nos termos a seguir.

Somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, pela APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, aprovado na Comissão do Esporte (CESPO), com as Sub-Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, deste Relator, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX

Relator

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 3º, da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, contido no artigo 1º do Substitutivo ao projeto adotado pela Comissão do Esporte:

"III – participem de cursos de formação de treinadores realizados pelos sindicatos da categoria, Associação Brasileira de Treinadores de Futebol – ABTF, Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF, ou por entidades por elas reconhecidas".

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

SUBEMENDA Nº 4

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do artigo 55, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, contido no artigo 2º do Substitutivo ao projeto adotado pela Comissão do Esporte:

"VI – dois representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF e pela Associação Brasileira de Treinadores de Futebol – ABTF e, nos estados, pelas respectivas entidades sindicais".

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

SUBEMENDA Nº 5

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do artigo 3º, da Lei no 8.650, de 20 de abril de 1993, contido no artigo 1º do Substitutivo ao projeto adotado pela Comissão do Esporte:

"II – Possuam certificado emitido pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF; e”.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

SUB-EMENDA Nº 6

Suprima-se o § 4º do art. 16, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, contido no artigo 2º do Substitutivo ao projeto adotado pela Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.560/2014, e o Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte, com subemendas, e rejeitou a Emenda nº 01/17 apresentada ao projeto na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex, com complementação de voto. Os Deputados Junior Marreca e Walney Rocha apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Franklin, Goulart, Heráclito Fortes, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Walney Rocha, Ariosto Holanda, Caetano, Cesar Souza, Claudio Cajado, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Izalci Lucas, José Rocha, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Milton Monti, Odorico Monteiro, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Izar, Ronaldo Martins e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUBEMENDA Nº 1 DE 2017

Altere-se a redação proposta para o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, contida no artigo 1º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO):

"I – o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a três meses e nem superior a dois anos;"

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUBEMENDA Nº 2 DE 2017

Dê-se a seguinte redação ao artigo 42, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, contido no artigo 2º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO):

"Art. 42.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

.....

§ 1º-B É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no caput deste artigo.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUBEMENDA Nº 3 DE 2017

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 3º, da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, contido no artigo 1º do Substitutivo ao projeto adotado pela Comissão do Esporte:

"III – participem de cursos de formação de treinadores realizados pelos sindicatos da categoria, Associação Brasileira de Treinadores de Futebol – ABTF, Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF, ou por entidades por elas reconhecidas."

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUBEMENDA Nº 4 DE 2017

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do artigo 55, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, contido no artigo 2º do Substitutivo ao projeto adotado pela Comissão do Esporte:

"VI – Dois representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF e pela Associação Brasileira de Treinadores de Futebol – ABTF e, nos estados, pelas respectivas entidades sindicais”.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUBEMENDA Nº 5 DE 2017

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do artigo 3º, da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, contido no artigo 1º do Substitutivo ao projeto adotado pela Comissão do Esporte:

"II – Possuam certificado emitido pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF; e."

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUBEMENDA Nº 6 DE 2017

Suprima-se o § 4º do art. 16, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, contido no artigo 2º do Substitutivo ao projeto adotado pela Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Deputado JUNIOR MARRECA)

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei é de autoria do nobre Deputado José Rocha (PR/BA) que tem como escopo regulamentar a atividade de treinador de futebol e auxiliares técnicos e, também, dispositivos em relação aos atletas profissionais. Para tanto, promove alterações nas Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993 que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências".

Em sua tramitação legislativa, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), do Esporte (CESPO), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberou sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Atendendo ao requerimento nº 5743/16 de autoria do Deputado José Rocha onde solicita que inclua esta comissão na análise do mérito da proposição, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados autorizou a tramitação.

Nesta Comissão a proposição recebeu uma Emenda, do Deputado Walney Rocha, que objetiva, entre outras modificações, a inclusão da Associação Brasileira de Treinadores de Futebol no Projeto, tendo em vista que o Projeto original não prevê sua participação.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta em análise altera a Lei nº 8.650/93, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e a Lei nº 9.615/98, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para, entre outras providências, estabelecer requisitos para que atletas de futebol, auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos de preparadores de goleiros exerçam a função de treinadores.

O ilustre Relator apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei com duas subemendas, inicialmente altera o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.650, propondo a duração no período mínimo do contrato dos treinadores de futebol para três meses, sendo esse nosso ponto de convergência, desta forma mantemos *ipsis litteris* a redação do ilustre relator.

Com relação ao Direito de Arena, o tema central dessa comissão, também concordamos no aumento do percentual em 1,5% (um e meio por cento) na contribuição proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, que deverão ser repassados aos treinadores de Futebol. Nossa discordância do parecer apresentado se refere à destinação do referido percentual para que somente a Federação de Treinadores de Futebol seja responsável pelo repasse aos sindicatos, pelas alegações que abordaremos a seguir.

Preliminarmente, nosso voto em separado tem por objetivo impedir a injusta exclusão da Associação Brasileira de Treinadores de Futebol, fundada em 1975, e que vem oferecendo cursos de formação de treinadores de futebol há mais de 42 anos, para os mais renomados técnicos do Brasil, dentre eles, o atual técnico da Seleção Brasileira de Futebol.

Embora a Associação Brasileira de Treinadores de Futebol seja reconhecida por todas as Associações da mesma natureza constituídas ao redor do Mundo, o texto original do Projeto de Lei 7.560/2014 sequer menciona sua existência, apenas faz referência à recém-criada Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol, curiosamente criada no ano da apresentação do referido Projeto, e que jamais ofereceu qualquer curso de formação de treinadores.

Destarte o parecer do ilustre relator seguiu nessa mesma linha, e apesar de adentrar em ouro mérito além do Direito de Arena, alterando o tempo mínimo de contrato para a carreira de treinadores, optou por não incluir a Associação Brasileira de Treinadores de Futebol no seu parecer. O que com a devida vênica não concordamos.

Outrossim, o monopólio da Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol em relação à chancela dos certificados aos treinadores, assim como na composição dos conselhos e na representação na Justiça Desportiva é imoral e atenta contra os preceitos constitucionais.

Por Derradeiro, mas não menos relevante, nosso objetivo não é o de exclusão de nenhuma federação, associação ou entidade sindical muito pelo contrário, somos pela unificação de todas as forças para a construção de um Projeto de Lei justo e que eleve a profissão dos treinadores de futebol e auxiliares ao patamar que merecem.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia ao ilustre Relator, apresentamos o presente Voto em Separado propondo a **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014**, pela **APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO e das Subemendas nºs 1, 2, 3 e 4**.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA

SUBEMENDA Nº 1

O inciso III do Art 3ª da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, contida no artigo 1º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO) passa a ter a seguinte redação:

“Art.3º.....

III – para efeitos do previsto do caput, é necessário para registro na entidade competente a realização de curso de formação de treinadores, realizados exclusivamente pela Associação Brasileira de Treinadores de Futebol- ABTF ou por ela credenciada.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA

SUBEMENDA Nº2

Altere-se a redação proposta para o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, contida no artigo 1º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO):

"I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a três meses e nem superior a dois anos;"

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA

SUBEMENDA Nº3

Dê-se a seguinte redação ao artigo 42, da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, contido no artigo 2º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO):

"Art. 42.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e a, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.N.R.

§ 1º-B É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no caput deste artigo.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA

SUBEMENDA Nº4

O art.º 55, VI da Lei 9615 de 24 de março de 1998, constante do art. 2º, do Projeto de Lei nº 7560/2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 55 – O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

VI - 2 (dois) representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e pela Associação Brasileira de Treinadores de Futebol, e nos Estados pelas respectivas entidades sindicais.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA

VOTO EM SEPARADO
(DEP. WALNEY ROCHA)

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei é de autoria do nobre Deputado José Rocha (PR/BA) que tem como escopo regulamentar a atividade de treinador de futebol e auxiliares técnicos e, também, dispositivos em relação aos atletas profissionais. Para tanto, promove alterações nas Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993 que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências".

Em sua tramitação legislativa, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), do Esporte (CESPO), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberou sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Atendendo ao requerimento nº 5743/16 de autoria do Deputado José Rocha onde solicita que inclua esta comissão na análise do mérito da proposição, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados autorizou a tramitação.

Nesta Comissão a proposição recebeu uma Emenda, do Deputado Walney Rocha, que objetiva, entre outras modificações, a inclusão da Associação Brasileira de Treinadores de Futebol no Projeto, tendo em vista que o Projeto original não prevê sua participação.

É o relatório.

II– VOTO

A proposta em análise altera a Lei nº 8.650/93, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e a Lei nº 9.615/98, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para, entre outras providências, estabelecer requisitos para que atletas de futebol, auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos de preparadores de goleiros exerçam a função de treinadores.

O ilustre Relator apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei com duas subemendas, inicialmente altera o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.650, propondo a duração no período mínimo do contrato dos treinadores de futebol para três meses, sendo esse nosso ponto de convergência, desta forma mantemos *ipsis litteris* a

redação do ilustre relator.

Com relação ao Direito de Arena, tema central dessa comissão, também concordamos no aumento do percentual em 1,5% (um e meio por cento) na contribuição proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais que deverão ser repassados aos treinadores de Futebol. Nossa discordância do parecer apresentado se refere a destinação do referido percentual para que somente a Federação de Treinadores de Futebol seja responsável pelo repasse aos sindicatos, pelas alegações que abordaremos a seguir.

Preliminarmente, nosso voto em separado tem por objetivo impedir a injusta exclusão da Associação Brasileira de Treinadores de Futebol, fundada em 1975, e que vem oferecendo cursos de formação de treinadores de futebol há mais de 42 anos, para os mais renomados técnicos do Brasil, dentre eles, o atual técnico da Seleção Brasileira de Futebol.

Embora a Associação Brasileira de Treinadores de Futebol seja reconhecida por todas as Associações da mesma natureza constituídas ao redor do Mundo, o texto original do Projeto de Lei 7.560/2014 sequer menciona sua existência, apenas faz referência à recém-criada Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol, curiosamente criada no ano da apresentação do referido Projeto, e que jamais ofereceu qualquer curso de formação de treinadores.

Destarte o parecer do ilustre relator seguiu nessa mesma linha, e apesar de adentrar em ouro mérito além do Direito de Arena, alterando o tempo mínimo de contrato para a carreira de treinadores, optou por não incluir a Associação Brasileira de Treinadores de Futebol no seu parecer. O que com a devida vênia não concordamos.

Outrossim o monopólio da Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol em relação à chancela dos certificados aos treinadores, assim como na composição dos conselhos e na representação na Justiça Desportiva é imoral e atenta contra os preceitos constitucionais.

Por Derradeiro, mas não menos relevante, nosso objetivo não é o de exclusão de nenhuma federação, associação ou entidade sindical muito pelo contrário, somos pela unificação de todas as forças para a construção de um projeto de Lei justo e que eleve a profissão dos treinadores de futebol e auxiliares ao patamar que merecem.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia ao ilustre Relator, apresentamos o presente Voto em Separado propondo a **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014**, pela **APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO aprovado na CESPO (SBT-1 CESPO)**, com as **subemendas de Redação nºs 1,2, 3 e 4**.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA

SUBEMENDA Nº 1

O inciso III do Art 3ª da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, contida no artigo 1º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO) passa a ter a seguinte redação:

“Art.3º.....

III – para efeitos do previsto do caput, é necessário para registro na entidade competente a realização de curso de formação de treinadores, realizados exclusivamente pela Associação Brasileira de Treinadores de Futebol- ABTF ou por ela credenciada.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA

SUBEMENDA Nº2

Altere-se a redação proposta para o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, contida no artigo 1º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO):

"I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a três meses e nem superior a dois anos;"

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA

SUBEMENDA Nº3

Dê-se a seguinte redação ao artigo 42, da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, contido no artigo 2º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO):

"Art. 42.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.N.R.

§ 1º-B É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no caput deste artigo.

....." (NR)

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA

EMENDA Nº4

O art.º 55, VI da Lei 9615 de 24 de março de 1998, constante do art. 2º, do Projeto de Lei nº 7560/2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 55 – O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

VI - 2 (dois) representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, e nos Estados pelas respectivas entidades sindicais.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA

PROJETO DE LEI N.º 330-A, DE 2020

(Dos Srs. Julio Cesar Ribeiro e Marcelo Aro)

Dispõe sobre a inclusão das referências aos esportes e à confederação surdolímpica nos arts. 7º, 13, 14, 15, 56-A, 82-B e 84 na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como "Lei Pelé"; e nos arts. 1º, 3º, 4º-A e 5º, bem como no ANEXO I, da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 (Bolsa-Atleta); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1.153/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.153/2022, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, A, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 330/2020 AO PROJETO DE LEI N. 1.153/2019.** ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 1.153/2019 PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PUBLIQUE-SE.[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 1.153/2019: CPD, CDC, CE, CCTCI, CREDN, CTASP, CSSF, CESPO, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD). PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO. REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA (ART. 155 DO RICD)].

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º, 13, 14, 15, 56-A, 82-B e 84 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência, sejam para desportos olímpicos, paraolímpicos ou surdolímpicos.” (NR)

“Art. 13

Parágrafo único

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro e a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos;

.....” (NR)

“Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

.....

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos.” (NR)

“Art. 15

.....

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), no que couber, as disposições previstas neste artigo.” (NR)

Art. 56-A

.....

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico, paraolímpico ou surdolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas.

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico, paraolímpico e surdolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos, 2 (dois) Jogos Paraolímpicos ou 2 (dois) Jogos Surdolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos

Surdolímpicos.

.....” (NR)

Art. 82-B

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados;

II -

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

.....

.....

§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, à CBDE e à CBDU.” (NR)

“Art. 84

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta, aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º-A e 5º, bem como o ANEXO I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paraolímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

.....

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos, Paraolímpicos ou Surdolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paraolímpicas e surdolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico, paraolímpico ou surdolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico, paraolímpico ou surdolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

.....” (NR)

“Art. 3º

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico, Paraolímpico ou Surdolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....

.....” (NR)

“Art. 4º-A

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos, paraolímpicos e surdolímpicos, bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio, terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

.....” (NR)

“Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte (CNE) a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paraolímpicas e não surdolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras.” (NR)

“ANEXO I

Bolsa-A atleta - Categoria Atleta Internacional

<i>Atletas Eventualmente Beneficiados</i>	<i>Valor Base Mensal</i>
<i>Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.</i>	<i>R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)</i>

Bolsa-A atleta - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico

<i>Atletas Eventualmente Beneficiados</i>	<i>Valor Base Mensal</i>
<i>Atletas que tenham integrado as delegações olímpica, paraolímpica ou surdolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.</i>	<i>R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)</i>

Bolsa-A atleta: Categoria Atleta Pódio

<i>Atletas Eventualmente Beneficiados</i>	<i>Valor Base Mensal</i>
<i>Atletas de modalidades olímpicas, paraolímpicas e surdolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), e com o Ministério do Esporte.</i>	<i>Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)</i>

” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira prevê a proteção das pessoas com deficiência, tendo por base, entre outras normas legais, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão, LBI) prevê a inclusão desse segmento em várias áreas, inclusive no esporte. O art. 43 da LBI assim dispõe: “Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: [...] III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por essa lei, o surdo não pode ser discriminado no âmbito das atividades desportivas. No entanto, os esportes para surdos não se enquadram,

quando se trata de Olimpíadas, nem na categoria de esportes “olímpicos” nem “para(o)límpicos”, conforme a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) esclarece (<http://cbds.org.br/eventos/deaflympics/paralimpiadas-e-surdolimpiadas/>). Consequentemente, a comunidade surda, que se distingue apenas linguisticamente das demais, mas que não tem quaisquer deficiências que se enquadrem no conceito para(o)límpico, fica excluída das disposições da legislação esportiva nacional, notadamente a Lei Pelé e a Lei do Bolsa-Atleta.

Por essa razão, este Projeto de Lei efetua as modificações nessas duas leis para incluir a terminologia referente ao surdolímpico, para atualizar o ordenamento jurídico desportivo pátrio e evitar qualquer possível discriminação, na concessão de benefícios e na caracterização jurídica dos esportes, aos praticantes e atletas de desportos de surdos.

Conclamamos aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado Marcelo Aro – PP/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção II

Dos Recursos do Ministério do Esporte

(Seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de

administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Arts. 8º a 10. [\(Revogados pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores;

VII - a Confederação Brasileira de Clubes. [\(Inciso incluído pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no *caput* o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos ou contratos sociais estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. [\(Primitivo parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, e renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o

movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo Brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações “jogos olímpicos”, “olimpíadas”, “jogos paraolímpicos” e “paraolimpíadas”, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de exploração de loteria; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - [*\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)
- VII - outras fontes;
- VIII - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº*](#)

13.756, de 12/12/2018)

IX – (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 5º (Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º (Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º (Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 10. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 11. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 15. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 16. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o

Ministério do Esporte e as entidades de que trata o *caput*, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 56-D. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências

nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

III – [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

IV – [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.346, de 9/12/2010, publicada no DOU de 10/12/2010, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos: [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de:

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou funcional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

.....
.....

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com

o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

§ 7º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: [*\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005\)*](#)

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - estar em plena atividade esportiva; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de *antidoping* ou violação das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014\)](#)

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I - quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014\)](#)

Art. 4º (VETADO)

Art. 4º-A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502,](#)

de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte - CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa- Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5o desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

.....

ANEXO

(Anexo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o <i>ranking</i> nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paraolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e com o Ministério do Esporte.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 330, DE 2020

Dispõe sobre a inclusão das referências aos esportes e à confederação surdolímpica nos arts. 7º, 13, 14, 15, 56-A, 82-B e 84 na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como "Lei Pelé"; e nos arts. 1º, 3º, 4º-A e 5º, bem como no ANEXO I, da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 (Bolsa-A atleta).

Autores: Deputados JULIO CESAR RIBEIRO E MARCELO ARO

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 330, de 2020, de autoria dos Deputados Julio Cesar Ribeiro e Marcelo Aro, pretende incluir o esporte de surdos e sua entidade nacional de administração do desporto, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998; e nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Em relação à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a proposição em análise a atualiza acrescentando o termo esportes "surdolímpicos" nos artigos que fazem referência aos esportes olímpicos e paralímpicos; ademais, acrescenta a "Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS)", nos artigos que fazem alusão às suas congêneres "Comitê Olímpico Brasileiro (COB)", ao "Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB)".





As alterações pretendidas em relação à Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, Lei da Bolsa-Atleta, inclui o esporte surdolímpico em suas principais modalidades de benefícios esportivos aos atletas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 06/04/2021, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição analisada tem o meritório intuito de aprimorar a inclusão social das pessoas surdas por meio do esporte. Recente reportagem veiculada pela “Agência Brasil” mostra que nosso país tem 10,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva¹. A matéria ainda demonstra que:

“Desse total, 2,3 milhões têm deficiência severa. A surdez atinge 54% de homens e 46% de mulheres. A predominância é na faixa de 60 anos de idade ou mais (57%). Nove por cento das pessoas com deficiência auditiva nasceram com essa condição e 91% adquiriram ao longo da vida, sendo que metade foi antes dos 50 anos. Entre os que apresentam deficiência auditiva severa, 15% já nasceram surdos. Do total pesquisado, 87% não usam aparelhos auditivos”.

Historicamente, as pessoas surdas não se enquadraram nos esportes paralímpicos, pois elas se distinguem apenas linguisticamente das demais, sem apresentar deficiências que tornariam possíveis sua participação nos Jogos Paralímpicos, por exemplo.

1 [País tem 10.7 milhões de pessoas com deficiência auditiva, diz estudo | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021/04/13/pais-tem-10-7-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-auditiva-diz-estudo)
Consulta em 13/04/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, nada mais justo do que atualizarmos duas das principais legislações esportivas brasileiras, para incluir as referências ao esporte de surdos e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Concordamos com a CBDS, em seu site oficial, ao expor os benefícios do esporte para a inclusão social.

“O esporte desenvolve aspectos psicossociais, pois as práticas competitivas possibilitam uma autoavaliação conduzindo o homem a sentimentos de valor, força, prestígio, poder, capacidade, utilidade e autoconfiança. Favorece a adaptação sociocultural do homem, que muitas vezes é excluído por não fazer parte do protótipo irreal de perfeição”².

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 330, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



2 [CBDS - Sobre CBDS](#) Consulta em 13/04/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213602304500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 330, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 330/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Carla Zambelli, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Rosana Valle e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214367477900>

